



ATA DA DÉCIMA QUARTA SESSÃO ORDINÁRIA DA QUARTA TURMA DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

Aos vinte e nove dias do mês de maio de dois mil e dezenove, às quatorze horas e quatro minutos, teve início a Décima Quarta Sessão Ordinária da Quarta Turma, na Sala de Sessões da Quarta Turma, no quarto andar do bloco B da sede do Tribunal Superior do Trabalho, sob a Presidência do Exmo. Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, estando presentes o Exmo. Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos e o Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. Fábio Leal Cardoso, e o Secretário da Turma, Bacharel Raul Roa Calheiros. Lida e aprovada a Ata da Décima Terceira Sessão Ordinária, realizada aos vinte e dois dias do mês de maio de dois mil e dezenove. Ato contínuo, passou-se ao julgamento dos seguintes processos: **Processo: AIRR - 2191042-31.1994.5.09.0005 da 9a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Agravante(s): EMPRESA PARANAENSE DE ASSISTÊNCIA TÉCNICA E EXTENSÃO RURAL - EMATER, Advogado: Dr. Celso João de Assis Kotzias, Agravado(s): ADEMAR CÉSAR SANFELICE, Advogado: Dr. Olímpio Paulo Filho, Decisão: à unanimidade: (a) manter a decisão em que se negou provimento ao agravo de instrumento em recurso de revista interposto pela Reclamada COMPANHIA INTEGRADA DE DESENVOLVIMENTO AGRÍCOLA DE SANTA CATARINA - CIDASC, sem efetuar o juízo de retratação de que trata o art. 1.030, II, do CPC/2015 (art. 543-B, §3º, do CPC/1973); e (b) determinar a devolução dos autos à Vice-Presidência desta Corte Superior, para que prossiga no exame de admissibilidade do recurso extraordinário, como entender de direito. **Processo: AIRR - 20000-10.2007.5.01.0491 da 1a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Agravante(s): CONCESSIONÁRIA RIO-TERESÓPOLIS S.A. - CRT, Advogado: Dr. João Baptista Lousada Câmara, Agravado(s): MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO, Procuradora: Dra. Aída Glanz, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 186800-05.2009.5.01.0282 da 1a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): UNIVERSIDADE ESTADUAL DO NORTE FLUMINENSE DARCY RIBEIRO - UENF, Procurador: Dr. Pascoal Renato Izabel Nicolau, Agravado(s):



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

IONICE PEROBA CARVALHO, Advogado: Dr. Rita de Cássia Navarro de Oliveira Almeida, Agravado(s): COOPERATIVA DE TRABALHOS MÚLTIPLOS DE CAMPOS DOS GOYTACAZES LTDA. - COOPERCAMPOS, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 389-26.2010.5.02.0463 da 2a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Agravante(s): TERMOMECÂNICA SÃO PAULO S.A., Advogado: Dr. Gustavo Granadeiro Guimarães, Agravado(s): PAULO DINIZ NICEZIO, Advogado: Dr. Aurélio Alexandre Steimber Pereira Okada, Decisão: à unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 2185-76.2010.5.02.0067 da 2a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Agravante(s): SEVERINO CARLOS DE OLIVEIRA, Advogado: Dr. Abrão Moreira Blumberg, Agravado(s): UNIÃO (PGU), Procurador: Dr. Renato Feitoza Aragão Júnior, Decisão: à unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1501-94.2011.5.01.0019 da 1a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Agravante(s): DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - DETRAN-RJ, Procuradora: Dra. Aline Torres Filippo, Agravado(s): MARCOS DE SOUZA TAVARES, Advogado: Dr. Colbert Dutra Machado, Agravado(s): CRIATIVA PARTICIPAÇÕES LTDA., Decisão: à unanimidade, conhecer do agravo de instrumento interposto pelo Reclamado DETRAN/RJ e, no mérito, dar-lhe provimento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 1674-80.2011.5.02.0443 da 2a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): DILBERTO MAGALHÃES, Advogado: Dr. Manoel Rodrigues Guino, Agravado(s): FUNDAÇÃO COSIPA DE SEGURIDADE SOCIAL - FEMCO, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 3024-54.2011.5.02.0039 da 2a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS, Advogada: Dra. Marilda Iziqhe Chebabi, Agravado(s): MAURO JOSÉ CAIXETA, Advogado: Dr. Wilson Jacob Abdala, Agravado(s): SERVICOS DE ENGENHARIA EMILO BAUMGART LTDA. - SEEBLA, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1238-17.2012.5.15.0123 da 15a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Agravante(s): ISRAEL CELESTINO DA CRUZ, Advogado: Dr. Luiz Donizeti de Souza Furtado, Agravado(s): INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MADEIRAS RIBEIRA SANTOS LTDA. E OUTRO, Advogado: Dr. José Carlos Kalil Filho, Decisão: à unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1492-62.2012.5.01.0031 da 1a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): ESTADO DO RIO DE JANEIRO, Procurador: Dr. André Rodrigues Cyrino, Agravado(s): ANTÔNIO DE OLIVEIRA E SILVA, Advogado: Dr. Antônio Augusto Fernandes, Agravado(s): INOVA COOPERATIVA DOS PROFISSIONAIS DE EDUCAÇÃO E SAÚDE, Advogada: Dra.



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

Marilda Barbosa de Oliveira, Agravado(s): COOPERATIVA INTERNACIONAL DE TRABALHOS ALTERNATIVOS LTDA. - CITA, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 1654-82.2012.5.06.0010 da 6a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s) e Agravado(s): LIQ CORP S.A., Advogada: Dra. Carla Elisângela Ferreira Alves Teixeira, Advogada: Dra. Bruna Lemos, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravante(s) e Agravado(s): HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO, Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Advogado: Dr. Álvaro Van Der Ley Lima Neto, Agravado(s): BRUNA PATRÍCIA DAS NEVES, Advogado: Dr. Erwin Herbert Friedheim Neto, Advogado: Dr. Rafael Barbosa Valença Calábria, Decisão: por unanimidade: I) dar provimento ao agravo de instrumento da reclamada LIQ CORP S.A. para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este; II) sobrestar o exame do agravo de instrumento interposto pelo Banco reclamado. **Processo: AIRR - 1683-19.2012.5.03.0010 da 3a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): NANCI MARIA DAS DORES FERREIRA, Advogado: Dr. Robson Damasceno da Rocha, Agravante(s): A&C CENTRO DE CONTATOS S.A., Advogada: Dra. Letícia Carvalho e Franco, Agravante(s): TIM CELULAR S.A., Advogada: Dra. Ana Carolina de Souza Fernandes, Agravado(s): OS MESMOS, Decisão: por unanimidade: I - dar provimento aos agravos de instrumento interpostos pelas reclamadas para, destrancados os recursos, determinar sejam submetidos a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento dos presentes agravos, reatuando-os como recursos de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a estes; II - sobrestar o exame do agravo de instrumento da reclamante. **Processo: AIRR - 1902-53.2012.5.03.0003 da 3a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): CLARO S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravante(s): CARLOS JUNIO LIRA SOARES, Advogado: Dr. Luciana Delpino Nascimento, Agravante(s): A&C CENTRO DE CONTATOS S.A., Advogado: Dr. Luiz Flávio Valle Bastos, Agravado(s): OS MESMOS, Decisão: por unanimidade: I - dar provimento aos agravos de instrumento interpostos pelas reclamadas para, destrancados os recursos, determinar sejam submetidos a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento dos presentes agravos, reatuando-os como recursos de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a estes; e II - sobrestar o exame do agravo de instrumento do reclamante. **Processo: AIRR - 2272-68.2012.5.12.0007 da 12a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Agravante(s): COMPANHIA INTEGRADA DE DESENVOLVIMENTO AGRÍCOLA DE SANTA CATARINA - CIDASC, Advogada: Dra. Temis Aléssio Alves de Almeida, Agravado(s): ADRIANA APARECIDA PERIN E OUTROS, Advogado: Dr. Raphael Luigi Zampieri, Decisão: à unanimidade: (a) manter a decisão em que se negou provimento ao agravo de instrumento em recurso de revista interposto pela Reclamada



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

COMPANHIA INTEGRADA DE DESENVOLVIMENTO AGRÍCOLA DE SANTA CATARINA - CIDASC, sem efetuar o juízo de retratação de que trata o art. 1.030, II, do CPC/2015 (art. 543-B, §3º, do CPC/1973); e (b) determinar a devolução dos autos à Vice-Presidência desta Corte Superior, para que prossiga no exame de admissibilidade do recurso extraordinário, como entender de direito. **Processo: AIRR - 2306-17.2012.5.01.0244 da 1a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Agravante(s): UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO DE JANEIRO - UFRJ, Procurador: Dr. Marco Magno Manela, Agravado(s): RENATA RODRIGUES DOS SANTOS, Advogada: Dra. Flávia Leni Bichara da Glória, Agravado(s): INFORNOVA AMBIENTAL LTDA., Decisão: à unanimidade, conhecer do agravo de instrumento interposto pela Reclamada UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO DE JANEIRO - UFRJ, e, no mérito, dar-lhe provimento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 2781-49.2012.5.02.0048 da 2a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Agravante(s): DILMARA DUARTE SANTOS, Advogado: Dr. Antônio Soares, Agravado(s): BANCO BRADESCO S.A., Advogado: Dr. Matheus Starck de Moraes, Agravado(s): FIDELITY PROCESSADORA E SERVIÇOS S.A., Advogado: Dr. Alexandre Lauria Dutra, Decisão: à unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 3053-12.2012.5.02.0026 da 2a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Agravante(s): ENGLISHTOWN DO BRASIL INTERMEDIações LTDA., Advogada: Dra. Juliana Aparecida Jacette Berg, Agravado(s): MÉRCIA SANTOS CAMPOS, Advogado: Dr. Lúcio Flávio Xavier da Silva, Decisão: à unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 668-85.2013.5.09.0665 da 9a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Agravante(s): J ARAÚJO E COMPANHIA LTDA., Advogado: Dr. Luís Cesar Esmanhotto, Agravado(s): RAFAELA CONRADO, Advogado: Dr. Gelson Luís Chaicoski, Decisão: à unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento interposto pela Reclamada. **Processo: AIRR - 781-03.2013.5.02.0255 da 2a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): MICHEL OLIVEIRA MENDES, Advogado: Dr. Antônio Cassemiro de Araújo Filho, Agravado(s): PETROBRAS TRANSPORTE S.A - TRANSPETRO, Advogado: Dr. André Luiz Teixeira Perdiz Pinheiro, Agravado(s): MENDES & MITUGUI LTDA., Advogado: Dr. José Carlos Chefer da Silva, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 970-19.2013.5.03.0104 da 3a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): UNIVERSIDADE FEDERAL DE UBERLÂNDIA - UFU, Procurador: Dr. Davi Monteiro Diniz, Agravado(s): ELEIDA APARECIDA MOREIRA DA SILVA, Advogado: Dr. Edu Henrique Dias Costa, Agravado(s): FUNDAÇÃO DE ASSISTÊNCIA, ESTUDO E PESQUISA DE UBERLÂNDIA - FAEPU, Advogado: Dr. Romildo Corrêa da Silva, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo:**



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

AIRR - 10701-75.2013.5.01.0207 da 1a. Região, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS, Advogado: Dr. Dirceu Marcelo Hoffmann, Agravado(s): JOSÉ VITOR LANA, Advogado: Dr. Hernandes Pereira de Souza Júnior, Agravado(s): SERTENCO - CONSTRUÇÕES E MONTAGENS LTDA., Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 222-62.2014.5.15.0089 da 15a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Agravante(s): BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A., Advogado: Dr. Roberto Abramides Gonçalves Silva, Agravante(s): PASCHOALOTTO SERVIÇOS FINANCEIROS LTDA., Advogado: Dr. Nelson Paschoalotto, Advogado: Dr. Marcus Vinícius de Moraes Junqueira, Agravado(s): BIANCA CAROLINE VAZ DE SOUZA, Advogado: Dr. Norberto Barbosa Neto, Decisão: à unanimidade: (a) conhecer do agravo de instrumento interposto pelo segundo Reclamado (Banco Santander Brasil S.A.) e, no mérito, dar-lhe provimento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este; e (b) julgar prejudicado o exame do agravo de instrumento interposto primeira Reclamada (Paschoalotto Serviços Financeiros Ltda.). **Processo: AIRR - 1100-55.2014.5.01.0451 da 1a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante (s) e Agravado (s): PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS, Advogado: Dr. Dirceu Marcelo Hoffmann, Agravante (s) e Agravado (s): CONSÓRCIO AG-GDK-MPE, Advogado: Dr. Nelma Letícia Cordeiro, Agravado(s): PAULO ROBERTO DA COSTA JÚNIOR, Advogado: Dr. Gabriel Rabelo da Costa, Agravado(s): MPE MONTAGENS E PROJETOS ESPECIAIS S.A., Advogado: Dr. Marcos Pinto da Cruz, Decisão: por unanimidade: I - negar provimento ao agravo de instrumento do CONSÓRCIO AG-GDK-MPE; II - dar provimento agravo de instrumento da PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 1226-09.2014.5.11.0005 da 11a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): INVENTUS POWER ELETRÔNICA DO BRASIL LTDA., Advogado: Dr. José Alberto Maciel Dantas, Agravado(s): DÉBORA ALVES DE SOUZA, Advogado: Dr. Jean Carlo Navarro Corrêa, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1620-02.2014.5.03.0114 da 3a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): BANCO DO BRASIL S.A., Advogado: Dr. Nelson Wilians Fraton Rodrigues, Advogado: Dr. Rafael Sganzerla Durand, Agravado(s): BOUCINHAS E CAMPOS CONSULTORIA DE GESTÃO LTDA., Advogado: Dr. Ney Pataro Pacobahyba, Advogada: Dra. Rafaela Ramalhete Ferraz, Agravado(s): SUELEN SUSAN GONÇALVES, Advogado: Dr. Vinícius Carvalho Brasileiro, Advogado: Dr. Denison Fernandes Parreira, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 1643-**



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

07.2014.5.08.0114 da 8a. Região, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): SODEXO DO BRASIL COMERCIAL LTDA., Advogado: Dr. Felipe Navega Medeiros, Agravado(s): CÉLIA GOMES DA SILVA, Advogado: Dr. Luiz Henrique de Albuquerque Pacheco, Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos quanto à fundamentação, negar provimento ao agravo de instrumento da reclamada, aplicando-lhe a multa de 1,5% sobre o valor corrigido da causa, em favor da parte contrária. Redigirá o acórdão o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos. **Processo: AIRR - 2629-86.2014.5.03.0182 da 3a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s) e Agravado(s): BANCO BMG S. A., Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Advogado: Dr. Michel Pires Pimenta Coutinho, Agravante(s) e Agravado(s): ATENTO BRASIL S.A., Advogado: Dr. Daniel Battipaglia Sgai, Agravado(s): JÉSSICA FERNANDA DA SILVA, Advogado: Dr. Paulo Roberto Bedete da Silva, Agravado(s): UNIÃO (PGF), Procurador: Dr. Rodrigo de Barros Godoy, Decisão: por unanimidade, dar provimento aos agravos de instrumento para, destrancados os recursos, determinar sejam submetidos a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento dos presentes agravos, reatuando-os como recursos de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a estes. **Processo: AIRR - 10109-21.2014.5.01.0005 da 1a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): ESTADO DO RIO DE JANEIRO, Procuradora: Dra. Raquel do Nascimento Ramos Rohr, Agravado(s): WELLINGTON DE JESUS DA SILVA, Advogada: Dra. Rosângela da Silva da Cruz, Agravado(s): INFORNOVA AMBIENTAL LTDA., Decisão: por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 10687-10.2014.5.03.0043 da 3a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A., Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Advogada: Dra. Gabriela Carr, Agravado(s): CALLINK SERVIÇOS DE CALL CENTER LTDA., Advogado: Dr. Vinícius Costa Dias, Agravado(s): PABLO ROBERTO BESSING SANTOS, Advogado: Dr. Eduardo Fernandes Loureiro, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 10688-09.2014.5.03.0103 da 3a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A., Advogado: Dr. Ney José Campos, Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Agravado(s): CALLINK SERVIÇOS DE CALL CENTER LTDA., Advogado: Dr. Paula Raquel Viegas Jorge, Advogado: Dr. Vinícius Costas Dias, Agravado(s): LETICIA COSTA OLIVEIRA, Advogado: Dr. Luciano Maciel Cardoso, Advogado: Dr. Eduardo Fernandes Loureiro, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 10825-34.2014.5.01.0042 da 1a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO, Procurador: Dr. Ricardo Almeida Ribeiro da Silva, Agravado(s): KÁTIA MARIA DE OLIVEIRA RAMOS, Advogado: Dr. Cléber Maurício Naylor, Agravado(s): VPAR LOCAÇÃO DE MÃO DE OBRA E SERVIÇOS LTDA., Advogada: Dra. Alessandra Pinto de Queiroz, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 10827-03.2014.5.01.0010 da 1a. Região**, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): EDÉSIO CORRÊA DE MENDONÇA, Advogado: Dr. Alexandre José da Costa Franco, Agravado(s): YOU TOO TRANSPORTES E COMÉRCIO EIRELI - EPP E OUTROS, Advogado: Dr. Raul Marcelo Rocha de Rezende Borges, Agravado(s): MÁXIMO'S ALIMENTOS LTDA., Advogado: Dr. Nilton Souza Carvalho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento do Reclamante. **Processo: AIRR - 10854-41.2014.5.03.0103 da 3a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A., Advogado: Dr. Ney José Campos, Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Advogada: Dra. Gabriela Carr, Agravado(s): CALLINK SERVIÇOS DE CALL CENTER LTDA., Advogado: Dr. Vinícius Costa Dias, Advogado: Dr. Camila Caixeta Pereira, Agravado(s): JULIANA PEREIRA DE MEDEIROS, Advogado: Dr. Paulo Umberto do Prado, Advogada: Dra. Maria Alice Dias Costa, Advogado: Dr. Edu Henrique Dias Costa, Advogado: Dr. Osney Rodrigues da Silva Rodovalho, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 10870-75.2014.5.03.0044 da 3a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): BANCO BRADESCO S.A. E OUTROS, Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Advogada: Dra. Vanessa Dias Lemos, Agravado(s): DIEGO MATOS DA SILVA, Advogado: Dr. Samuel Procopio dos Santos, Advogado: Dr. André Luiz de Oliveira, Agravado(s): ALGAR TECNOLOGIA E CONSULTORIA S.A., Advogada: Dra. Letícia Alves Gomes, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 11067-18.2014.5.01.0066 da 1a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): MUNICÍPIO DE DUQUE DE CAXIAS, Procurador: Dr. Isis Maria de Azevedo, Procurador: Dr. Ewerton Faustino Pereira, Agravado(s): JUREMA GONÇALVES TRINDADE, Advogado: Dr. Luís Carlos Gandra, Advogado: Dr. Lenilson Santos do Nascimento, Agravado(s): NÚCLEO DE SAÚDE E AÇÃO SOCIAL - SALUTE SOCIALE, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 11243-14.2014.5.01.0028 da 1a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): BANCO DO BRASIL S.A., Advogado: Dr. Marcos Caldas Martins Chagas, Agravado(s): PATRICIA DE SÁ OLIVEIRA, Advogado: Dr. José Mauro Blanco Pereira, Agravado(s): PROTEX SEGURANÇA LTDA., Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 11250-51.2014.5.01.0207 da 1a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS, Advogado: Dr. Dirceu Marcelo Hoffmann, Agravado(s): ANDREY CASCARDO CARDOSO, Advogado: Dr. Rodrigo Alessandro Matias Macedo, Agravado(s): PRODUMAN ENGENHARIA S.A. (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL), Decisão: por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 11494-15.2014.5.01.0066 da 1a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): UNIÃO (PGU), Procuradora: Dra. Giovanna Maciel Fortes do Paço Borges, Agravado(s): SÉRGIO MENDES GARCIA, Advogado: Dr. Victor Hugo Bibiano dos Santos, Advogado: Dr. Jorge Francisco de Medeiros Filho, Agravado(s): MPE MONTAGENS E PROJETOS ESPECIAIS S.A., Advogada: Dra. Eduarda Pinto da Cruz, Advogada: Dra. Cláudia da Silva Borges, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 149-26.2015.5.03.0110 da 3a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Agravante(s) e Agravado(s): BANCO BMG S.A., Advogado: Dr. Paulo Dimas de Araújo, Advogado: Dr. Ronaldo Mariani Bittencourt, Advogado: Dr. Dênio Moreira de Carvalho Júnior, Advogado: Dr. Rafael Ramos Abrahão, Agravante(s) e Agravado(s): ATENTO BRASIL S.A., Advogado: Dr. Daniel Battipaglia Sgai, Agravado(s): TIAGO PEREIRA AIRES, Advogado: Dr. Juliano Pereira Nepomuceno, Agravado(s): UNIÃO (PGF), Decisão: por unanimidade: a) conhecer do agravo de instrumento do Primeiro Reclamado (BANCO BMG S.A.) e, no mérito, dar-lhe provimento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este; b) julgar prejudicado o agravo de instrumento interposto pela Segunda Reclamada (ATENTO BRASIL S.A.); e c) deixar de homologar o ato de renúncia manifestado pela Reclamante. **Processo: AIRR - 221-21.2015.5.22.0001 da 22a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): BANCO DO BRASIL S.A., Advogado: Dr. Marcel Coelho Leandro, Advogado: Dr. Gérson Oscar de Menezes Júnior, Agravado(s): GENIVAL LACERDA DO NASCIMENTO, Advogada: Dra. Luciana de Melo Castelo Branco Freitas, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 234-**



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

10.2015.5.03.0143 da 3a. Região, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): UNIVERSIDADE FEDERAL DE JUIZ DE FORA - UFJF, Procurador: Dr. Antônio Luiz Barbosa Vieira, Procurador: Dr. Gabriel Santana Mônico, Agravado(s): TAMIRES CONCEIÇÃO MARIA DE OLIVEIRA, Advogado: Dr. Flávio Filgueiras Nunes, Agravado(s): CAPITAL INFORMÁTICA SOLUÇÕES E SERVIÇOS LTDA., Advogada: Dra. Silvana Vieira, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 238-50.2015.5.04.0812 da 4a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DO PAMPA, Procurador: Dr. Marcelo Horta Sanábio, Agravado(s): CLEMAR DELGADO TEIXEIRA, Advogado: Dr. Pedro Jerre Greca Mesquita, Agravado(s): AV2 PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS EIRELI - EPP, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 534-94.2015.5.02.0079 da 2a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s) e Agravado(s): CLEBSON NUNES CRUZ, Advogado: Dr. Fabyo Luiz Assunção, Agravante(s) e Agravado(s): BANCO SAFRA S.A., Advogada: Dra. Cristiana Rodrigues Gontijo, Agravado(s): BRASCIN SERVIÇOS EM INFORMÁTICA LTDA., Advogado: Dr. Marcelo Andrade Monastero, Decisão: por unanimidade, negar provimento aos agravos de instrumento de ambas as partes. **Processo: AIRR - 629-79.2015.5.09.0322 da 9a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): OSMIR SANTOS DA SILVA JÚNIOR, Advogado: Dr. Luiz Leandro Gaspar Dias, Agravado(s): PALOTINA OESTE SEGURANÇA PRIVADA LTDA., Agravado(s): INSTITUTO DO PATRIMÔNIO HISTÓRICO E ARTÍSTICO NACIONAL - IPHAN, Procurador: Dr. Ricardo Rui Nogueira Benamor, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1078-63.2015.5.09.0863 da 9a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): MUNICÍPIO DE LONDRINA, Procurador: Dr. Sérgio Veríssimo de Oliveira Filho, Procuradora: Dra. Amanda Casado Ribas, Agravado(s): CÉLIA LEONOR CARNELOS, Advogado: Dr. Giselle Luiza Bizzani, Agravado(s): CENTRO PROMOCIONAL E CRECHE ARACY SOARES SANTOS, Advogada: Dra. Érica Araújo Carneiro, Advogado: Dr. Eliton Araújo Carneiro, Decisão: por unanimidade: I - reconhecer a transcendência política quanto ao tema "RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA"; II - dar parcial provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 1124-10.2015.5.09.0004 da 9a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Agravante(s): BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A., Advogado: Dr. Paulo Augusto Greco, Agravado(s): VANDERLÉIA MUSSI FERREIRA, Advogado: Dr. Ivan Antônio Costa, Agravado(s): GG DA SILVA RAMOS



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

SOLUÇÕES FINANCEIRAS - ME, Advogada: Dra. Kelly Cristine da Silva Ramos, Decisão: à unanimidade: (a) conhecer do agravo de instrumento do Reclamado Banco Santander (Brasil) S.A. e, no mérito, (a1) negar-lhe provimento quanto ao tema "TRABALHO DA MULHER. HORAS EXTRAS. INTERVALO PRÉVIO DE 15 MINUTOS. ARTIGO 384 DA CLT" e (a2) dar-lhe provimento quanto ao tema "TERCEIRIZAÇÃO. BANCO. LICITUDE. ADPF Nº 324 E RE Nº 958.252. TESE FIRMADA PELO STF EM SEDE DE REPERCUSSÃO GERAL. APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 331 DO TST À LUZ DOS PRECEDENTES DO STF" para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 1448-21.2015.5.02.0351 da 2a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): MUNICÍPIO DE JANDIRA, Procuradora: Dra. Sílvia Conceição Köhnen Abramovay, Agravado(s): N&B COMÉRCIO E PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA., Agravado(s): LEIDJANE LOPES CRISTOVAM, Advogado: Dr. Roberto Hiromi Sonoda, Custos Legis: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 1545-83.2015.5.09.0041 da 9a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAUDE, Procuradora: Dra. Kamila dos Santos Tabaquini, Agravado(s): KATIA FERNANDA DE MELLO E SILVA, Advogado: Dr. Nuredin Ahmad Allan, Advogada: Dra. Ana Cristina Nogueira Nicolaiewski, Agravado(s): DIVERSA SERVICE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA., Decisão: por unanimidade: I - reconhecer a transcendência política da causa; II - dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 2019-68.2015.5.02.0067 da 2a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO, Procurador: Dr. Cláudia Helena Destefani de Lacerda, Agravado(s): ODILON BARROSOS DA SILVA, Advogado: Dr. José Arthur Di Prospero Júnior, Agravado(s): MULTIFUNCIONAL - MÃO DE OBRA TERCEIRIZADA LTDA., Decisão: por unanimidade: I - reconhecer a transcendência política da causa; II - dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 10002-66.2015.5.01.0061 da 1a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): RAFAEL DE OLIVEIRA DA SILVA, Advogado: Dr. João Paulo Vital Leão, Agravado(s): COMPANHIA MUNICIPAL DE LIMPEZA URBANA - COMLURB, Advogado: Dr. Marco Antônio Gonçalves Rebelo, Advogado: Dr. Marco Aurélio Peralta de Lima Brandão, Advogado: Dr. Marcos de Freitas Bernardo, Decisão: por unanimidade, dar



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reautuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 10070-81.2015.5.01.0007 da 1a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Agravante(s): UNIÃO (PGU), Procuradora: Dra. Alexandre Araújo de Matos, Agravado(s): RAPHAEL MACHADO ALENCAR TEIXEIRA, Advogada: Dra. Rozani Maria Dias Gomes, Agravado(s): ATHAYG MANUTENÇÃO E MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA. - ME, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reautuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 10407-67.2015.5.03.0087 da 3a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS, Advogado: Dr. Dirceu Marcelo Hoffmann, Advogado: Dr. Augusto Carlos Lamêgo Júnior, Agravado(s): WAGNER DE OLIVEIRA SANTOS, Advogado: Dr. Marco Augusto de Argenton e Queiroz, Advogado: Dr. Fábio Fazani, Agravado(s): CONSÓRCIO PJP, Advogado: Dr. Márcio Júnio Monteiro de Pinho Tavares, Advogada: Dra. Daniele Santana da Silva, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reautuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 10564-77.2015.5.03.0010 da 3a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Agravante(s): ESTADO DE MINAS GERAIS, Procurador: Dr. Marco Túlio Fonseca Furtado, Agravado(s): VALÉRIA PEREIRA MORAIS, Advogado: Dr. Jonas José Fernandes, Agravado(s): GRIFFON CONSULTORIA E SERVIÇOS EIRELI, Advogado: Dr. Gilson Alves Ramos, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reautuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 10693-19.2015.5.03.0031 da 3a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): MUNICÍPIO DE CONTAGEM, Procurador: Dr. Fernando Guerra, Procurador: Dr. Bernardo Vassalle de Castro, Procuradora: Dra. Lúcia Helena Melato Cordoval, Agravado(s): MARIA JOSÉ DE JESUS HONÓRIO, Advogado: Dr. Joaquim Dias da Silva, Agravado(s): EXCEL SERVICE LTDA., Advogado: Dr. Fernando Sérgio de Oliveira, Agravado(s): FUNDAÇÃO DE ASSISTÊNCIA MÉDICA E DE URGÊNCIA DE CONTAGEM, Advogado: Dr. Barbara Zumerle Coelho Teixeira, Advogado: Dr. Bárbara Alessandra Gomes, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reautuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 10811-65.2015.5.03.0137 da 3a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): ATENTO BRASIL S.A., Advogado: Dr. Luiz Flávio Valle Bastos, Agravado(s):



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

UNIÃO (PGF), Procurador: Dr. Eurico Siqueira Alvim, Agravado(s): UNIMED BELO HORIZONTE COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO, Advogado: Dr. Flavio Carvalho Monteiro de Andrade, Agravado(s): SARA CYNTHIA SOARES NASCIMENTO, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 11220-71.2015.5.03.0030 da 3a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): MUNICÍPIO DE CONTAGEM, Procurador: Dr. Bernardo Vassalle de Castro, Agravado(s): MARIA APARECIDA PEREIRA LEÃO, Advogado: Dr. Rodrigo Porto Lobo, Agravado(s): AMPLA TERCEIRIZAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA. - ME, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 11303-95.2015.5.01.0401 da 1a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): ELETROBRAS TERMONUCLEAR S.A. - ELETRONUCLEAR, Advogado: Dr. Henrique Cláudio Maués, Advogado: Dr. Lilian Costa Longa Gomes da Rosa, Agravado(s): VANIA MARIA DE PAIVA FARIA MACHADO, Advogado: Dr. Rodrigo Soares Higino, Agravado(s): ASSOCIAÇÃO DE AMIGOS DA CULTURA E DO ESPORTE DA COSTA VERDE ANGRA DOS REIS E PARATY - AMIGOS, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 11473-21.2015.5.01.0481 da 1a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS, Advogado: Dr. Dirceu Marcelo Hoffmann, Agravado(s): JORGE PEDRO DA PURIFICAÇÃO ALFAYA MELON, Advogada: Dra. Yasmin dos Santos Vale, Advogado: Dr. Elizabeth Rocha Almada, Agravado(s): SOTEP SOCIEDADE TÉCNICA DE PERFURAÇÃO S.A. E OUTRO, Advogado: Dr. João Marcos Cavichioli Feiteiro, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 11880-24.2015.5.03.0173 da 3a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): BANCO BRADESCO S.A. E OUTROS, Advogada: Dra. Veruska Aparecida Custódio, Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Advogada: Dra. Vanessa Dias Lemos, Agravado(s): ALINE LASCH PEREIRA, Advogado: Dr. Hugo Oliveira Horta Barbosa, Agravado(s): ALGAR TECNOLOGIA E CONSULTORIA S.A., Advogada: Dra. Pollyana Paula S. Souza, Advogado: Dr. Danilo de Andrade Fernandes, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 11965-22.2015.5.01.0284 da 1a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Agravante(s): PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS, Advogado: Dr. Dirceu Marcelo Hoffmann, Agravado(s): MARIA GABRIELA OLIVEIRA NASCIMENTO, Advogado: Dr. Thiago Cortes Amado Henriques, Agravado(s): FUNDAÇÃO CULTURAL, EDUCACIONAL E DE RADIODIFUSÃO VALENÇA FILHO, Decisão: à unanimidade, conhecer do agravo de instrumento interposto pela Reclamada Petrobras e, no mérito, dar-lhe provimento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este; **Processo: AIRR - 12419-52.2015.5.15.0109 da 15a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): MUNICÍPIO DE SOROCABA, Procurador: Dr. Márcia Renata Vieira, Agravado(s): CAROLINA PONCE FREITAS, Advogado: Dr. Marcos Vinícius Poliszczuk, Advogada: Dra. Lucieny Izilda Poliszczuk Dantas, Advogada: Dra. Daniela Vilar da Costa, Agravado(s): PRIUS PLANEJAMENTO, GESTÃO E TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO - EIRELI - EPP, Decisão: por unanimidade: I - reconhecer a transcendência política com relação ao tema "Responsabilidade subsidiária"; II - dar provimento agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 12624-16.2015.5.01.0483 da 1a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Agravante(s): MUNICÍPIO DE MACAÉ, Advogado: Dr. Sérgio Tolledo de Oliveira, Agravado(s): DANIELA VIEIRA NUNES, Advogada: Dra. Amanda Nogueira Pereira, Agravado(s): ASSOCIAÇÃO ESPAÇO PRODUZIR, Advogado: Dr. Thiago de Andrade Santos, Advogado: Dr. Gilda Elena Brandão de Andrade D'Oliveira, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 12866-28.2015.5.15.0016 da 15a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): MUNICÍPIO DE SOROCABA, Advogado: Dr. Alexandre Junger de Freitas, Advogada: Dra. Renata Eloisa da Silva Haddad, Agravado(s): ERIKA WATUSY BAPTISTA DE OLIVEIRA, Advogada: Dra. Simone Ferraz de Arruda, Agravado(s): ERJ ADMINISTRAÇÃO E RESTAURANTES DE EMPRESAS LTDA., Advogado: Dr. Ivan Furlan, Advogado: Dr. Ruy Octávio Zanelatti, Decisão: por unanimidade: I - reconhecer a transcendência política com relação ao tema "Responsabilidade subsidiária"; II - dar provimento agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 20132-91.2015.5.04.0721 da 4a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Agravante(s): INSTITUTO RIO GRANDENSE DO ARROZ - IRGA, Advogado: Dr. Cristiano Xavier Bayne, Agravado(s):



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

JOÃO VAGNER DA SILVA MOURA, Advogado: Dr. Ronaldo Audis Cella, Agravado(s): MASSA FALIDA de CLINSUL MÃO-DE-OBRA E REPRESENTAÇÃO LTDA. , Advogado: Dr. Marcelo Aquini Fernandes, Decisão: à unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1000159-05.2015.5.02.0717 da 2a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Agravante(s): DANIEL DE CASTRO FILHO, Advogada: Dra. Vivian Cristina Jorge, Advogado: Dr. Rafael Wallerius, Agravado(s): BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A., Advogada: Dra. Neuza Maria Lima Pires de Godoy, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 1002028-86.2015.5.02.0463 da 2a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): MUNICÍPIO DE SÃO BERNARDO DO CAMPO, Procurador: Dr. Erci Maria dos Santos, Agravado(s): EDLEUZA MARIA DE LIMA, Advogada: Dra. Thais Aparecida Infante, Agravado(s): HOSPITAL MUNICIPAL UNIVERSITÁRIO DE SÃO BERNARDO DO CAMPO, Advogado: Dr. José Válder Frigo, Agravado(s): GUIMA CONSECO CONSTRUÇÃO, SERVIÇOS E COMÉRCIO LTDA., Advogada: Dra. Annita Guimarães Gallucci, Decisão: por unanimidade: I - reconhecer a transcendência política da causa; II - dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 1002242-24.2015.5.02.0707 da 2a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, Procurador: Dr. Flávio César Damasco, Agravado(s): VANDERLEI GOUVEA LADEIRA, Advogado: Dr. Douglas Batista de Abreu, Agravado(s): MASSA FALIDA de ATLÂNTICO SUL SEGURANÇA E VIGILÂNCIA EIRELLI, Advogada: Dra. Beatriz Quintana Novaes, Advogada: Dra. Raquel Elita Alves Preto, Decisão: por unanimidade: I - reconhecer a transcendência política da causa; II - dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 1002289-16.2015.5.02.0604 da 2a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Agravante(s): ESTADO DE SÃO PAULO, Procuradora: Dra. Maria Cecília Fontana Saez, Procurador: Dr. Luís Augusto de Deus Silva, Agravado(s): VILMA MARIA DA SILVA QUEIROZ, Advogada: Dra. Cibele dos Santos Tadim Neves Spíndola, Agravado(s): CLEAN MALL SERVIÇOS LTDA., Advogado: Dr. Roberto Trigueiro Fontes, Decisão: à unanimidade: (a) reconhecer a transcendência política da causa, a fim de (b) conhecer do agravo de instrumento interposto pelo Reclamado Estado de São Paulo e, no mérito, dar-lhe provimento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 298-72.2016.5.11.0010 da 11a.**



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

Região, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): VEGA MANAUS TRANSPORTE DE PASSAGEIROS LTDA., Advogado: Dr. Antônio Cleto Gomes, Agravado(s): KLINGER RABELO DE FREITAS, Advogado: Dr. Rodrigo Waughan de Lemos, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, ante a ausência de transcendência da causa. **Processo: AIRR - 539-28.2016.5.11.0016 da 11a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): ESTADO DO AMAZONAS, Procurador: Dr. Alberto Bezerra de Melo, Agravado(s): AURÉLIO DAVID SANTOS DE SOUZA, Advogada: Dra. Fabiana Nogueira Neris, Agravado(s): JM SERVIÇOS PROFISSIONAIS, CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO LTDA., Decisão: por unanimidade: I - reconhecer a transcendência política da causa; II - dar provimento agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 706-15.2016.5.10.0811 da 10a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): MINERVA S.A., Advogado: Dr. Juvenal Klayber Coelho, Advogado: Dr. Hugo Henrique Carreiro Soares, Agravado(s): ROBERTO FILHO PEREIRA DA SILVA, Advogado: Dr. Warllen Bonfim Dias Martins, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, em razão do não reconhecimento da transcendência da causa. **Processo: AIRR - 905-32.2016.5.11.0351 da 11a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): ESTADO DO AMAZONAS, Procuradora: Dra. Ivania Lúcia Silva Costa, Agravado(s): ARCANGELO GUIMARAES ANGULO, Agravado(s): SIMEA - SOCIEDADE INTEGRADA MÉDICA DO AMAZONAS LTDA., Decisão: por unanimidade, (a) reconhecer a transcendência política da causa e (b) dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 1089-62.2016.5.22.0001 da 22a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): ESTADO DO PIAUÍ, Procurador: Dr. Francisco José de Sousa Viana Filho, Agravado(s): FRANCISCA DAS CHAGAS ARAÚJO DE SOUSA, Advogado: Dr. José Luciano Freitas Henriques Acioli Lins Filho, Advogado: Dr. Nayron Lima Brandão Miranda, Agravado(s): PESSOA & BARBOSA LTDA, Decisão: por unanimidade: I - reconhecer a transcendência política da causa; II - dar provimento agravo ao de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 1582-39.2016.5.11.0003 da 11a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): ESTADO DO AMAZONAS, Procurador: Dr. Luís Carlos de Paula e Sousa, Agravado(s): FRANCISCO GOMES DE SOUZA, Advogado: Dr. Nilson de Melo Santos, Agravado(s): JM SERVIÇOS PROFISSIONAIS, CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO LTDA., Decisão: por unanimidade: I - reconhecer a transcendência política da causa; II - dar provimento agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 1622-38.2016.5.06.0010 da 6a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): ESTADO DE PERNAMBUCO, Procurador: Dr. Adriano Aquino de Oliveira, Agravado(s): ROGÉRIO VILARIM SANTANA, Advogado: Dr. Gesner Xavier Capistrano Lins, Agravado(s): MASSA FALIDA de GUARDIÕES VIGILÂNCIA LTDA., Advogada: Dra. Ana Cláudia Vasconcelos Araújo, Decisão: por unanimidade: I - reconhecer a transcendência política da causa; II - dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 2194-32.2016.5.11.0017 da 11a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): ESTADO DO AMAZONAS, Procuradora: Dra. Indra Mara Bessa, Agravado(s): ANA CRISTINA CAVALCANTE FERREIRA, Advogado: Dr. Cris Rodrigues Florêncio Pereira, Agravado(s): TOTAL SAÚDE SERVIÇOS MÉDICOS E ENFERMAGEM LTDA. - EPP, Decisão: por unanimidade, (a) reconhecer a transcendência política da causa e (b) dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 2310-41.2016.5.11.0016 da 11a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): ESTADO DO AMAZONAS, Procuradora: Dra. Sálvia Haddad, Agravado(s): ANTÔNIO RAIMUNDO ALVES MONTEIRO, Advogado: Dr. Fred Gerson de Souza Pinheiro, Agravado(s): J.M. SERVIÇOS PROFISSIONAIS, CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO LTDA., Decisão: por unanimidade, (a) reconhecer a transcendência política da causa e (b) dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 2513-33.2016.5.11.0006 da 11a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): ESTADO DO AMAZONAS, Procuradora: Dra. Ivania Lúcia Silva Costa, Agravado(s): SALVARE SERVIÇOS MÉDICOS LTDA., Advogada: Dra. Caroline Pereira da Costa, Agravado(s): TAINA ELOA MAGALHAES MIYAMOTO, Advogado: Dr. Marcelo Abdon Souto Kizem, Advogada: Dra. Maria do Rosário Neves Filardi, Decisão: por unanimidade, (a) reconhecer a transcendência política da causa e (b) dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 2612-18.2016.5.11.0001 da 11a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): ESTADO DO AMAZONAS, Procurador: Dr. Indra Mara Bessa, Agravado(s): CELIMAR GOMES DE SOUSA, Advogada: Dra. Zaira Manoela Freitas de Siqueira Lustosa, Agravado(s): TAPAJÓS SERVIÇOS HOSPITALARES - EIRELI - EPP,



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

Advogado: Dr. Adson Pinho Pinto, Decisão: por unanimidade, (a) reconhecer a transcendência política da causa e (b) dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 10044-78.2016.5.03.0044 da 3a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A., Advogado: Dr. Gabriela Carr, Agravado(s): CALLINK SERVIÇOS DE CALL CENTER LTDA., Advogado: Dr. Vinícius Costa Dias, Agravado(s): AMANDA STEWART BRANCO, Advogado: Dr. Mário Aislan Moreira Correa, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 10052-02.2016.5.03.0094 da 3a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Agravante(s): INSTITUTO BRASILEIRO DE MUSEUS - IBRAM, Procuradora: Dra. Stephanie Schnöll, Agravado(s): FRANCIELLE PEREIRA DA SILVA, Advogada: Dra. Flávia Líbia Marra de Novaes Costa, Agravado(s): CLASSE A ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS LTDA. - EPP, Decisão: à unanimidade: (a) reconhecer a transcendência política da causa, a fim de (b) conhecer do agravo de instrumento interposto pelo Reclamado INSTITUTO BRASILEIRO DE MUSEUS - IBRAM e, no mérito, dar-lhe provimento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 10192-13.2016.5.03.0037 da 3a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Agravante(s): INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DO SUDESTE DE MINAS GERAIS, Procurador: Dr. Davi Monteiro Diniz, Procurador: Dr. Eduardo Pereira Pessoa, Agravado(s): JOSÉ LUIZ DA SILVA, Advogada: Dra. Barbara Wenzel Lima, Agravado(s): FS SERVIS SERVIÇOS LTDA., Decisão: por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 10336-95.2016.5.03.0001 da 3a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): ESTADO DE MINAS GERAIS, Procurador: Dr. Marco Túlio Fonseca Furtado, Agravado(s): GESSICA ADRIANA DOS SANTOS FIGUEIREDO, Advogada: Dra. Jéssica Moreira de Souza, Advogada: Dra. Patrícia Afonso Pedras, Agravado(s): ATTO RECURSOS HUMANOS LTDA., Decisão: por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 10731-56.2016.5.03.0173 da 3a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A., Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Agravado(s):



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

CALLINK SERVIÇOS DE CALL CENTER LTDA., Advogado: Dr. Vinícius Costa Dias, Agravado(s): LUCAS BRITO SILVA, Advogado: Dr. Diego Gonzaga Teodoro, Advogado: Dr. Dino Araújo de Andrade, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 10951-18.2016.5.03.0185 da 3a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A., Advogado: Dr. Mozart Victor Russomano Neto, Agravado(s): PEDRO HENRIQUE CASTELAO FELISBERTO, Advogado: Dr. Cleriston Marconi Pinheiro Lima, Advogado: Dr. Luiz Rennó Netto, Advogado: Dr. Wagner Santos Capanema, Agravado(s): RAMOS & SILVA SERVIÇOS DE CORRESPONDENTE BANCÁRIO LTDA., Advogada: Dra. Ana Carolina Vieira de Freitas, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 11220-85.2016.5.03.0014 da 3a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): AÇÃO CONTACT CENTER LTDA., Advogado: Dr. Joaquim Martins Pinheiro Filho, Agravado(s): MÁRCIO MARTINS SOARES DE ABREU, Advogado: Dr. Rosivania Almeida de Souza, Agravado(s): CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, Advogado: Dr. Aurélio Caciquinho Ferreira Neto, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 11480-70.2016.5.03.0077 da 3a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DE MINAS GERAIS, Procurador: Dr. Geraldo Ildebrando de Andrade, Agravado(s): JULIANO JENER DOS SANTOS SILVA, Advogada: Dra. Katia Neiva Rodrigues da Costa, Advogada: Dra. Nárrima Souza Duarte, Agravado(s): CONSÓRCIO TAMASA BARRA SETE, Agravado(s): CONSÓRCIO TAMASA-BARRA SETE ENGENHARIA, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 11555-10.2016.5.03.0013 da 3a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A., Advogado: Dr. Euler de Moura Soares Filho, Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Agravado(s): 3A SOLUÇÕES EM COBRANÇAS E TELEATENDIMENTO LTDA, Advogado: Dr. Manoel de Souza Guimarães Júnior, Agravado(s): JEICYANNE SENA COSTA, Advogado: Dr. Bruno Rafael Pereira Guerra, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo,



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 12169-95.2016.5.15.0040 da 15a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): CARLOS HENRIQUE SILVA, Advogado: Dr. Leonardo Garcez Guimarães M. da Silva, Agravado(s): MUNICÍPIO DE QUELUZ, Procurador: Dr. Fabiano Torres Costa, Agravado(s): IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE QUELUZ, Advogada: Dra. Kacia Maria Nemetala Macedo, Decisão: por unanimidade: I - reconhecer a transcendência jurídica da causa; II - negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 20248-53.2016.5.04.0013 da 4a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Agravante(s): ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL, Procurador: Dr. Luiz Alberto Corrêa de Borba, Agravado(s): CRISTIANO BORGES BUENO, Advogado: Dr. Evaristo Luiz Heis, Agravado(s): JOB RECURSOS HUMANOS LTDA., Advogado: Dr. Ricardo Martins Limongi, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 20650-58.2016.5.04.0103 da 4a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Agravante(s): UNIVERSIDADE FEDERAL DE PELOTAS - UFPEL, Procurador: Dr. Marcelo Horta Sanábio, Agravado(s): ROSEMERI RAMOS BROCHADO, Advogado: Dr. Ulisses Ferreira Pinto, Agravado(s): MARINÔNIO SERVICE LTDA., Advogada: Dra. Mario Antônio Hubenthal Pellegrini Filho, Advogado: Dr. Marcos Leandro Moreira Trindade, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 20697-29.2016.5.04.0104 da 4a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL, Procuradora: Dra. Paula Ferreira Krieger, Agravado(s): LUCAS RIBEIRO DUARTE, Advogado: Dr. Ulisses Ferreira Pinto, Agravado(s): PRESTADORA DE SERVIÇOS ROTA DO SOL LTDA., Decisão: por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 100196-94.2016.5.01.0282 da 1a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS, Advogado: Dr. Dirceu Marcelo Hoffmann, Agravado(s): CICERO COSME NETO, Advogado: Dr. Mauricio Fernandes Vallejo, Agravado(s): TEC-SUB TECNOLOGIA SUBAQUÁTICA LTDA., Decisão: por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 100840-74.2016.5.01.0011 da 1a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): FUNDO ÚNICO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO -



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

RIOPREVIDÊNCIA, Procuradora: Dra. Letícia Lacroix de Oliveira, Agravado(s): LUIZ GERSON DA SILVA, Advogado: Dr. José Aleudo de Oliveira, Agravado(s): PREDIALLE SERVICOS TECNICOS ESPECIALIZADOS EIRELI, Advogado: Dr. Bernardo Guimarães Muniz Nogueira, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 100907-58.2016.5.01.0037 da 1a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO, Procurador: Dr. Ricardo Almeida Ribeiro da Silva, Agravado(s): ANDRÉ LUIZ DO ROSÁRIO, Advogado: Dr. Bismarqueson da Conceição Costa, Agravado(s): BIOTECH HUMANA ORGANIZAÇÃO SOCIAL DE SAÚDE, Advogado: Dr. Marcos Antônio de Souza Silveira, Advogada: Dra. Alessandra Vasconcellos de Souza, Agravado(s): ASSOCIAÇÃO PAULISTA PARA O DESENVOLVIMENTO DA MEDICINA - SPDM, Advogado: Dr. Carlos Carmelo Balaró, Agravado(s): ESTADO DO RIO DE JANEIRO, Procurador: Dr. Ricardo Mathias Soares Pontes, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 100936-11.2016.5.01.0037 da 1a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Agravante(s): ESTADO DO RIO DE JANEIRO, Procuradora: Dra. Maria Beatriz Freitas de Oliveira, Procuradora: Dra. Raquel do Nascimento Ramos Rohr, Agravado(s): JOSILENE FERREIRA FONSECA, Advogado: Dr. José Guilherme Chiaratti Cabral, Agravado(s): QUALITY CLEAN LTDA., Advogada: Dra. Débora Gomes da Silva, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 101482-89.2016.5.01.0482 da 1a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Agravante(s): PETRÓLEO BRASILEIRO SA - PETROBRÁS, Advogado: Dr. Dirceu Marcelo Hoffmann, Agravado(s): GENIGLEIBE VIANA GONÇALVES, Advogado: Dr. Sérgio Olavo da Silveira Costa, Agravado(s): BSM ENGENHARIA S.A. (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL), Advogado: Dr. João Pedro Eyler Póvoa, Decisão: à unanimidade, conhecer do agravo de instrumento interposto pela Reclamada PETROBRAS e, no mérito, dar-lhe provimento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 101862-39.2016.5.01.0571 da 1a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Agravante(s): MUNICÍPIO DE QUEIMADOS, Procurador: Dr. Paulo Roberto Gomes de Souza, Agravado(s): DIRCEU CARDOSO DA SILVA, Advogado: Dr. Edson Gonçalves Pereira Reis, Agravado(s): COOPERATIVA IDEAL DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA., Decisão: por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 101891-62.2016.5.01.0483 da 1a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Agravante(s): PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS, Advogado: Dr. Dirceu Marcelo Hoffmann, Agravado(s): BSM ENGENHARIA S.A., Advogado: Dr. Jackeline Silva de Oliveira, Advogado: Dr. João Pedro Eyler Póvoa, Agravado(s): FABIO COUTINHO AZEVEDO, Advogado: Dr. Sérgio Oliveira Silva, Decisão: à unanimidade, conhecer do agravo de instrumento interposto pela Reclamada PETROBRAS e, no mérito, dar-lhe provimento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 100035-17.2016.5.02.0481 da 2a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): MUNICÍPIO DE SÃO VICENTE, Procurador: Dr. Isabella Cardoso Adegas, Agravado(s): SINDICATO INTERMUNICIPAL DOS EMPREGADOS EM INSTITUIÇÕES BENEFICENTES, RELIGIOSAS E FILANTROPICAS NO ESTADO DE SÃO PAULO - SINDBENEFICENTE, Advogada: Dra. Reggiane Aparecida Gomes Cardoso Del Pozo, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 1001420-47.2016.5.02.0045 da 2a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Agravante(s): MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, Procurador: Dr. Renato Spaggiari, Agravado(s): LUCIANA LEAL DA SILVA, Advogado: Dr. Manoel Souza Neto, Agravado(s): ASSOCIAÇÃO PARA VALORIZAÇÃO DE PESSOAS COM DEFICIÊNCIA, Decisão: à unanimidade: (a) reconhecer a transcendência política da causa, a fim de (b) conhecer do agravo de instrumento interposto pelo Reclamado Município de São Paulo e, no mérito, dar-lhe provimento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 1001494-46.2016.5.02.0613 da 2a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, Procurador: Dr. Luiz Álvaro Fernandes Galhanone, Agravado(s): IRACI DE SOUZA FERREIRA, Advogado: Dr. Allyson Celestino Rocha, Agravado(s): COMUNIDADE KOLPING SÃO FRANCISCO DE GUAIANASES, Advogado: Dr. Osvaldo Ribeiro Rodrigues, Decisão: por unanimidade: I - reconhecer a transcendência política da causa; II - dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 1001561-54.2016.5.02.0049 da 2a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Agravante(s): MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, Procurador: Dr. Renato Spaggiari, Agravado(s): ROSEMEIRE DA SILVA, Advogada: Dra. Caroline Rodrigues da Silva, Agravado(s): ERJ



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

ADMINISTRAÇÃO E RESTAURANTES DE EMPRESAS LTDA., Advogado: Dr. Ivan Furlan, Decisão: à unanimidade: (a) reconhecer a transcendência política da causa, a fim de (b) conhecer do agravo de instrumento interposto pelo Reclamado Município de São Paulo e, no mérito, dar-lhe provimento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 1001716-32.2016.5.02.0704 da 2a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante (s) e Agravado (s): BANCO DO BRASIL S.A., Advogado: Dr. Jorge Luiz Reis Fernandes, Agravante (s) e Agravado (s): MAPFRE SEGUROS GERAIS S.A., Advogado: Dr. Ney Pataro Pacobahyba, Agravado(s): ELAINE CRISTINA FERREIRA DE ANDRADE, Advogada: Dra. Cibele dos Santos Tadim Neves Spíndola, Decisão: por unanimidade, negar provimento a ambos os agravos de instrumento, ante a ausência de transcendência da causa. **Processo: AIRR - 1001809-09.2016.5.02.0085 da 2a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Agravante(s): MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, Procurador: Dr. Flávio César Damasco, Agravado(s): IVAN DANIEL SCHOENWETTER, Advogado: Dr. Júlio César Sanchez, Agravado(s): GOCIL SERVIÇOS GERAIS LTDA., Advogada: Dra. Andréa Vianna Nogueira, Decisão: à unanimidade: (a) reconhecer a transcendência política da causa, a fim de (b) conhecer do agravo de instrumento interposto pelo Reclamado Município de São Paulo e, no mérito, dar-lhe provimento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 1001855-71.2016.5.02.0481 da 2a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): MUNICÍPIO DE SÃO VICENTE, Advogado: Dr. Paulo Fernando Alves Justo, Agravado(s): ZULEICA MARTINS REIS DA SILVA, Advogada: Dra. Jacira Gonçalves Mazzariello, Decisão: por unanimidade, (a) reconhecendo a transcendência política da causa; e (b) dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 1002025-84.2016.5.02.0047 da 2a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Agravante(s): MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, Procurador: Dr. Silvio Dias, Agravado(s): JAILTA MONTEIRO DA SILVA, Advogado: Dr. Jorge Donizetti Fernandes, Advogada: Dra. Vanusa de Freitas, Advogado: Dr. Nório Ota, Agravado(s): HIGILIMP - LIMPEZA AMBIENTAL LTDA., Decisão: à unanimidade: (a) reconhecer a transcendência política da causa, a fim de (b) conhecer do agravo de instrumento interposto pelo Reclamado Município de São Paulo e, no mérito, dar-lhe provimento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 1002348-43.2016.5.02.0612 da 2a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): ESTADO DE SÃO PAULO, Procurador: Dr. Augusto Bello Zorzi, Agravado(s):



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

CLEONICE MARIA SILVA, Advogado: Dr. Thiago Rodrigues Del Pino, Decisão: por unanimidade: I - reconhecer a transcendência política da causa; II - dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 3-73.2017.5.08.0207 da 8a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): ODENIR DOS SANTOS DA COSTA, Advogado: Dr. Max Marques Studier, Agravado(s): QUEIROZ & MACIEL SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA., Advogada: Dra. Kátia Dantas de Melo, Agravado(s): ESTADO DO AMAPÁ, Procurador: Dr. Jimmy Negrão Maciel, Decisão: por unanimidade: I) não reconhecer a transcendência da causa e, II) negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 91-15.2017.5.12.0009 da 12a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): ORBENK ADMINISTRACAO E SERVICOS LTDA., Advogado: Dr. Aluisio Coutinho Guedes Pinto, Agravado(s): ESPÓLIO de LURDES MOURA, Advogado: Dr. Gilberto Batistello, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, ante a ausência da transcendência da causa. **Processo: AIRR - 131-79.2017.5.13.0005 da 13a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): IBI PROMOTORA DE VENDAS LTDA., Advogado: Dr. Arnaldo Gaspar Eid, Agravado(s): BANCO BRADESCO S.A., Advogada: Dra. Carla Elisângela Ferreira Alves Teixeira, Agravado(s): CLARA FRANÇA SANTOS DA SILVA, Advogado: Dr. André Ferraz de Moura, Decisão: por unanimidade, (a) reconhecer a transcendência política da causa e (b) dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 163-02.2017.5.11.0018 da 11a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): ESTADO DO AMAZONAS, Procuradora: Dra. Indra Mara Bessa, Procuradora: Dra. Ivânia Lúcia Silva Costa, Agravado(s): SAIMA DA SILVA SANTIAGO, Advogado: Dr. Murilo Corrêa Siqueira, Agravado(s): TAPAJÓS SERVIÇOS HOSPITALARES EIRELI, Advogada: Dra. Laila Jéssica Alencar Costa e Silva, Decisão: por unanimidade: I - reconhecer a transcendência política da causa; II- dar provimento agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 219-36.2017.5.05.0201 da 5a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Agravante(s): ESTADO DA BAHIA, Procurador: Dr. Gustavo Lanat Filho, Procurador: Dr. Téssio Rauff de Carvalho Moura, Agravado(s): MARCOS PAULO JESUS ALVES SANTOS, Advogada: Dra. Flávia Fernandes Souza Santana, Agravado(s): BASE TEC SERVIÇOS E EMPREENDIMENTOS EIRELI - ME, Advogado: Dr. Leonardo Teixeira Nascimento, Decisão: à unanimidade: (a) reconhecer a transcendência política da causa, a fim de (b) conhecer do agravo de instrumento interposto pelo Reclamado ESTADO DA BAHIA e, no mérito, dar-lhe provimento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 245-18.2017.5.12.0014 da 12a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): LIDERANÇA LIMPEZA E CONSERVAÇÃO LTDA., Advogada: Dra. Rosilene Gonçalves Monteiro, Agravado(s): DAIANE MEIRELES SOARES, Advogado: Dr. Tiago Kremer Pizzetti, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, em razão do não reconhecimento da transcendência da causa. **Processo: AIRR - 421-94.2017.5.12.0014 da 12a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): GOL LINHAS AÉREAS S.A., Advogado: Dr. Osmar Mendes Paixão Côrtes, Agravado(s): SINDICATO NACIONAL DOS AEROVIÁRIOS, Advogado: Dr. Álvaro Sérgio Gouvêa Quintão, Advogado: Dr. Monique de Almeida Ferreira, Advogado: Dr. Charles Soares Aguiar, Advogado: Dr. Viviane Rocha da Costa, Advogado: Dr. Osvaldo Luiz Gouvea Quintao, Advogado: Dr. Álvaro Sérgio Gouvêa Quintão, Advogada: Dra. Ana Paula Lencastre de Souza Quintao, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, em razão do não reconhecimento da transcendência da causa. **Processo: AIRR - 436-81.2017.5.11.0017 da 11a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): ESTADO DO AMAZONAS, Procuradora: Dra. Indra Mara Bessa, Agravado(s): MARIA ARLETE ALVES DE SOUZA, Advogada: Dra. Ângela Maria Leite de Araújo Silva, Agravado(s): MEDICAL GESTÃO HOSPITALAR EIRELI - EPP, Decisão: por unanimidade: I - reconhecer a transcendência política da causa; II - dar provimento agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 527-16.2017.5.11.0004 da 11a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): ESTADO DO AMAZONAS, Procuradora: Dra. Ivânia Lúcia Silva Costa, Agravado(s): KATHYANNE ARAÚJO VELOSO, Advogada: Dra. Maria do Rosario Neves Filardi, Advogado: Dr. Ricardo Leite Menezes, Agravado(s): TAPAJÓS SERVIÇOS HOSPITALARES EIRELI - EPP, Decisão: por unanimidade: I - reconhecer a transcendência política da causa; II - dar provimento agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 733-52.2017.5.13.0011 da 13a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): BANCO DO BRASIL S.A., Advogado: Dr. Francisco Wandeson Pinto de Azevedo, Agravado(s): FRANCISCA COELHO DE SOUZA, Advogado: Dr. Northon Guimarães Guerra, Advogado: Dr. Saorshian Lucena Araújo, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, em razão do não reconhecimento da transcendência da causa. **Processo: AIRR - 814-61.2017.5.11.0009 da 11a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): ESTADO DO AMAZONAS, Procuradora: Dra. Ivânia Lúcia Silva Costa, Agravado(s): DAYANE PESSOA CASTILHO, Advogado: Dr. Edmilson Lucena dos Santos Júnior, Agravado(s): TOTAL SAÚDE SERVIÇOS MÉDICOS E ENFERMAGEM LTDA. - EPP, Agravado(s): SIMEA - SOCIEDADE INTEGRADA MÉDICA



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

DO AMAZONAS LTDA., Agravado(s): INSTITUTO NOVOS CAMINHOS, Decisão: por unanimidade, (a) reconhecer a transcendência política da causa e (b) dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 1073-74.2017.5.11.0003 da 11a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Agravante (s) e Agravado (s): MUNICÍPIO DE MANAUS, Procuradora: Dra. Annick Costa Monteiro, Agravante (s) e Agravado (s): FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE CULTURA E ARTES, Advogada: Dra. Maria do Perpetuo Socorro Cunha Paulain, Advogada: Dra. Marizete de Souza Caldas, Agravado(s): ERIKA ISIDORIO ASSUNCAO, Advogada: Dra. Alfrânia Balbino de Oliveira, Decisão: à unanimidade: (a) reconhecer a transcendência política da causa, a fim de (b) conhecer dos agravos de instrumento interpostos pelo MUNICÍPIO DE MANAUS e pela FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE CULTURA E ARTES e, no mérito, dar-lhes provimento para, destrancados os recursos, determinar sejam submetidos a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento dos presentes agravos, reatuando-os como recursos de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a estes. **Processo: AIRR - 1090-13.2017.5.11.0003 da 11a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Agravante(s) e Agravado(s): FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE CULTURA, TURISMO E EVENTOS - MANAUSCULT, Advogada: Dra. Marizete de Souza Caldas, Agravante(s) e Agravado(s): MUNICÍPIO DE MANAUS, Procuradora: Dra. Annick Costa Monteiro, Agravado(s): SUZIANNE SILVA CARDOSO, Advogada: Dra. Alfrânia Balbino de Oliveira, Agravado(s): CONSERGE - CONSTRUÇÃO E SERVIÇOS GERAIS LTDA., Advogado: Dr. Alfredo Gluck Young, Decisão: à unanimidade: (a) reconhecer a transcendência política da causa, a fim de (b) conhecer dos agravos de instrumento interpostos pela FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE CULTURA, TURISMO E EVENTOS - MANAUSCULT e pelo MUNICÍPIO DE MANAUS e, no mérito, dar-lhes provimento para, destrancados os recursos, determinar sejam submetidos a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento dos presentes agravos, reatuando-os como recursos de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a estes. **Processo: AIRR - 1225-28.2017.5.11.0002 da 11a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): ESTADO DO AMAZONAS, Procurador: Dr. Alberto Bezerra de Melo, Agravado(s): JUMARA MOTA SANTOS, Advogada: Dra. Andreza Felício de Aguiar Passos, Agravado(s): D DE AZEVEDO FLORES - ME, Advogada: Dra. Camila da Silva Melo, Advogado: Dr. Marcelo Abdon Souto Kizem, Decisão: por unanimidade: I - reconhecer a transcendência política da causa; II - dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 1245-19.2017.5.11.0002 da 11a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): ESTADO DO AMAZONAS, Procurador: Dr. Luís Carlos de Paula e Sousa, Agravado(s): GIOVANA DE OLIVEIRA BATISTA, Advogada: Dra. Mellanie Raisia Rubbo,



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

Advogado: Dr. Tanise Fernanda Dóro da Silva, Agravado(s): SALVARE SERVIÇOS MÉDICOS LTDA., Advogada: Dra. Caroline Pereira da Costa, Agravado(s): TOTAL SAÚDE SERVIÇOS MÉDICOS E ENFERMAGEM LTDA. - EPP, Decisão: por unanimidade: I - reconhecer a transcendência política da causa; II - dar provimento agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 1297-64.2017.5.11.0018 da 11a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): ESTADO DO AMAZONAS, Procurador: Dr. Indra Mara Bessa, Agravado(s): MIRLANA DA SILVA CUNHA PAZ, Advogada: Dra. Leila Priscilla Ponciano de Souza, Agravado(s): TOTAL SAÚDE SERVIÇOS MÉDICOS E ENFERMAGEM LTDA., Decisão: por unanimidade: I - reconhecer a transcendência política da causa; II - dar provimento agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 1472-60.2017.5.08.0012 da 8a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA, Procurador: Dr. Antônio Maria Filgueiras Cavalcante Júnior, Agravado(s): CARMINA DO SOCORRO MAGALHÃES DA SILVA, Advogado: Dr. Hildeberg Rubenson de Lima Barbosa Júnior, Agravado(s): PLANTAAG - PLANEJAMENTO TÉCNICO E ASSESSORIA AGROPECUÁRIA LTDA. - ME, Decisão: por unanimidade: I - reconhecer a transcendência política da causa; e II - dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 1595-59.2017.5.11.0017 da 11a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): ESTADO DO AMAZONAS, Procurador: Dr. Thiago Oliveira Costa, Agravado(s): RUBVAL OLIVEIRA CORREIA, Advogada: Dra. Maria Cláudia Sousa da Silva, Agravado(s): MAIS EMPRESARIAL EIRELI - EPP, Advogado: Dr. Fabiano Vítor da Cruz Santana, Decisão: por unanimidade: I - reconhecer a transcendência política da causa; II - dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 1658-02.2017.5.11.0012 da 11a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Agravante(s): FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE DO AMAZONAS, Procuradora: Dra. Karina Rodrigues Leão, Procurador: Dr. Betsaida Penido Rosa, Agravado(s): ALBERTO DA SILVA LOPES, Advogado: Dr. Vanda Cardoso Graciano Veloso, Agravado(s): D DE AZEVEDO FLORES, Advogado: Dr. Ricardo Penha de Souza, Decisão: à unanimidade: (a) reconhecer a transcendência política da causa, a fim de (b) conhecer do agravo de instrumento interposto pela Reclamada FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE DO AMAZONAS e, no mérito, dar-lhe provimento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

juízo de julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 1870-14.2017.5.11.0015 da 11a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): ESTADO DO AMAZONAS, Procurador: Dr. Thiago Oliveira Costa, Agravado(s): IELDA DOS SANTOS ORTIZ, Advogada: Dra. Ângela Maria Leite de Araújo Silva, Agravado(s): TOTAL SAÚDE SERVIÇOS MÉDICOS E ENFERMAGEM LTDA., Decisão: por unanimidade: I - reconhecer a transcendência política da causa; II - dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 10001-34.2017.5.03.0036 da 3a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Agravante(s): UNIVERSIDADE FEDERAL DE JUIZ DE FORA - UFJF, Procuradora: Dra. Stephanie Schnöll, Agravado(s): ADRIANA MOREIRA DUTRA PARADELA, Advogada: Dra. Cristiane Souza Fernandes, Agravado(s): CAPITAL INFORMÁTICA SOLUÇÕES E SERVIÇOS LTDA. - ME, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 10127-78.2017.5.03.0038 da 3a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): UNIVERSIDADE FEDERAL DE JUIZ DE FORA - UFJF, Procurador: Dr. Walkiria Maria de Souza Rego, Agravado(s): CAPITAL - INFORMÁTICA, SOLUÇÕES E SERVIÇOS LTDA. - ME, Agravado(s): LUCAS SAAR CERQUEIRA, Advogada: Dra. Cristiane Souza Fernandes, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 10389-81.2017.5.03.0085 da 3a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): CEMIG DISTRIBUIÇÃO S.A., Advogado: Dr. Bruno Viana Vieira, Advogado: Dr. Bernardo Ananias Junqueira Ferraz, Agravado(s): WALMIR OLIVEIRA GUEDES MELO, Advogado: Dr. Tiago Natalino Guedes Silva, Agravado(s): BANCO VOLKSWAGEN S.A., Advogado: Dr. Alberto Ivan Zakidalski, Agravado(s): CRISTAL SERVIÇOS ESPECIALIZADOS LTDA., Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento e, por consequência, não reconhecer a transcendência da causa. **Processo: AIRR - 1000173-58.2017.5.02.0251 da 2a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Agravante(s): PETROLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS, Advogado: Dr. João Gilberto Silveira Barbosa, Advogado: Dr. André Luiz Teixeira Perdiz Pinheiro, Agravado(s): ADRIANO ALVES SILVA, Advogado: Dr. Camila de Jesus Santos, Agravado(s): TOMÉ ENGENHARIA S.A., Advogado: Dr. Sidnei Garcia Diaz, Decisão: à unanimidade: (a) reconhecer a transcendência política da causa, a fim de (b) conhecer do agravo de instrumento interposto pela segunda Reclamada (PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS) e, no mérito, dar-lhe provimento, para, destrancado o recurso, determinar seja



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: RR - 196187-88.2004.5.12.0031 da 12a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): BANCO DO BRASIL S.A., Advogado: Dr. Marcelo Lima Corrêa, Recorrido(s): SIMONY MARIA PLATT, Advogado: Dr. Vilson Mariot, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 62200-06.2006.5.05.0281 da 5a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Recorrente(s): JACOBINA MINERAÇÃO E COMÉRCIO LTDA., Advogada: Dra. Ana Cláudia Guimarães Vitari, Recorrido(s): EDSON BARROS AS NEVES, Advogado: Dr. Emmanuel Barbosa Gomes, Decisão: à unanimidade: (a) conhecer do recurso de revista interposto pela Reclamada, em que se abordou o tema "NULIDADE PROCESSUAL POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL", por violação do art. 93, IX, da CF e, no mérito, dar-lhe parcial provimento, para (a1) determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional de origem, para que quanto ao argumento da existência de "concausa", o Tribunal de origem se manifeste sobre as alegações articuladas nos embargos de declaração, no sentido de que houve confissão do Reclamante de que "após a rescisão contratual laborou três anos para outra empresa" bem como no sentido de que a existência de concausa é fator de redução do valor da indenização e (a2) sobrestar o julgamento do recurso de revista interposto pela Reclamada quanto aos temas "JULGAMENTO ULTRA PETITA. JULGAMENTO EXTRA PETITA", "DANO MATERIAL", "DANO MORAL. REDUÇÃO DO VALOR DA INDENIZAÇÃO", "JUROS", "HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS" e "MULTA POR EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PROTETATÓRIOS"; (b) determinar que, após nova decisão, a ser proferida pela Corte Regional, (b1) as partes sejam intimadas para, querendo, apresentarem novos recursos e (b2) transcorrido o prazo recursal, com ou sem novos recursos, os autos sejam remetidos a esta Corte Superior, para prosseguimento no julgamento do recurso de revista interposto pela Reclamada quanto aos temas "JULGAMENTO ULTRA PETITA. JULGAMENTO EXTRA PETITA", "DANO MATERIAL", "DANO MORAL. REDUÇÃO DO VALOR DA INDENIZAÇÃO", "JUROS", "HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS" e "MULTA POR EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PROTETATÓRIOS", ora sobrestado. **Processo: RR - 166500-73.2007.5.02.0311 da 2a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): MARIA JOSÉ FOGAÇA DE LIMA, Advogado: Dr. Marcelo Chaves Christ Wandenkolk, Recorrido(s): ALIBEL DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS DE HIGIENE LTDA. E OUTRO, Advogada: Dra. Anai Frozoni Rebolla, Recorrido(s): CHIMICA BARUEL LTDA., Advogada: Dra. Anai Frozoni Rebolla, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "nulidade por cerceamento de defesa", por violação do artigo 5º, LV, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar a parcial nulidade do processo, apenas quanto aos temas referentes ao adicional de periculosidade e à doença profissional, e determinar o retorno dos autos à Vara do Trabalho de origem para que, reaberta a instrução processual, seja realizada nova perícia, ou não havendo mais condições de realizá-la, conceda a oportunity de a reclamante produzir outras provas, até esgotadas as possibilidades, e proferida nova decisão quanto aos temas, como entender de



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

direito. Prejudicada a análise do mérito quanto aos temas "adicional de periculosidade" e "doença profissional". **Processo: RR - 10100-87.2008.5.15.0067 da 15a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Recorrente(s): REDE ZACHARIAS DE PNEUS E ACESSÓRIOS LTDA. (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL), Advogado: Dr. José Alberto Fernandes Lourenço, Recorrido(s): RICARDO VINICIUS GOULD, Advogada: Dra. Shirlene Bocado, Decisão: à unanimidade, não conhecer do recurso de revista interposto pela Reclamada. Custas processuais inalteradas. **Processo: RR - 178600-78.2008.5.02.0035 da 2a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): ITAÚ UNIBANCO S.A., Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Recorrente(s): CONTAX-MOBITEL S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): CÉLIA REGINA HIGINO, Advogada: Dra. Simone Stephano de Oliveira Leite, Decisão: por unanimidade: I) conhecer dos recursos de revista, quanto ao tema "TERCEIRIZAÇÃO", por má aplicação da Súmula nº 331, e, no mérito, dar-lhes provimento para, restabelecendo a sentença no particular e declarando a licitude da terceirização, afastar o vínculo de emprego diretamente com o Banco reclamado, ficando excluídas, por conseguinte, as condenações decorrentes do referido vínculo e; II) declarar a responsabilidade subsidiária do tomador de serviços pelos créditos não adimplidos pela empresa prestadora, que não decorreram do reconhecimento da ilicitude da terceirização, mas foram objeto de condenação no presente processo. **Processo: RR - 3980500-38.2008.5.09.0028 da 9a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): BRINK'S SEGURANÇA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA., Advogado: Dr. Maurício de Figueiredo Corrêa da Veiga, Recorrido(s): MARIA APARECIDA GOMES DOS SANTOS PINTO, Advogado: Dr. Edson Antônio Fleith, Recorrido(s): HIGI SERV LIMPEZA E CONSERVAÇÃO S.A. - E OUTROS, Advogada: Dra. Evelyn Fabrícia de Arruda, Decisão: por unanimidade: I - conhecer do recurso de revista quanto ao tema "TERCEIRIZAÇÃO ILÍCITA. VÍNCULO DE EMPREGO. TOMADOR DOS SERVIÇOS", por violação dos artigos 2º e 3º da CLT e, no mérito, dar-lhe provimento para, declarando a licitude da terceirização, afastar o reconhecimento de vínculo de emprego entre a autora e a segunda reclamada - BRINK'S SEGURANÇA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA. II - responsabilizar subsidiariamente a tomadora dos serviços pelos créditos trabalhistas não adimplidos pela empresa prestadora, os quais não decorreram do reconhecimento da ilicitude da terceirização, mas que foram objeto de condenação no presente processo. Obs.: Presente à Sessão o Dr. Lucas Barbosa de Araújo, patrono da Recorrente. **Processo: RR - 32400-08.2009.5.05.0222 da 5a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Recorrente(s): ITALSOFA NORDESTE S.A., Advogado: Dr. Emerson Lopes dos Santos, Recorrido(s): MARCELO MÁRCIO DE OLIVEIRA FERREIRA, Advogada: Dra. Juliana Santana Aragão, Decisão: à unanimidade: (a) não conhecer do recurso de revista quanto ao tema "MULTA POR EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONSIDERADOS PROTELATÓRIOS"; (b) conhecer do recurso de revista quanto ao tema "RESPONSABILIDADE CIVIL DO EMPREGADOR. DOENÇA OCUPACIONAL. REQUISITOS DO DEVER DE INDENIZAR. AUSÊNCIA DE NEXO DE CAUSALIDADE", por violação do art. 186 do CC, e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a condenação da Reclamada ao pagamento de indenização por danos morais e



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

materiais, julgando improcedentes os pedidos da petição inicial; (c) julgar prejudicado o exame das matérias "HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS" e "VALOR DA INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS". (d) condenar a parte Autora ao pagamento dos honorários periciais, do qual fica dispensada, nos termos do art. 790-B da CLT, e, em consequência, determinar que o pagamento dessa parcela seja feito pela União, com observância do disposto na Resolução nº 66/2010 do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, na forma da Súmula nº 457 do TST. Custas processuais atribuídas ao Reclamante, de cujo recolhimento fica dispensado ante a concessão dos benefícios da justiça gratuita (sentença, fl. 637). **Processo: RR - 137600-79.2009.5.04.0012 da 4a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): VERA LUISA STRUECKER, Advogado: Dr. Dilceu Antônio Zatt, Recorrente(s): CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL - PREVI, Advogado: Dr. Jorge André Ritzmann de Oliveira, Recorrente(s): BANCO DO BRASIL S.A., Advogado: Dr. Francisco Scherer, Recorrido(s): OS MESMOS, Decisão: por unanimidade: I - não conhecer do recurso de revista da segunda reclamada (PREVI); II - conhecer do recurso de revista do primeiro reclamado (BANCO DO BRASIL), apenas quanto ao tema "EMPREGADOS DO BANCO DO BRASIL. EQUIPARAÇÃO SALARIAL COM O BACEN", por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 16 da SBDI-1, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento das diferenças salariais pela equiparação salarial com os empregados do BACEN, correspondente à parcela denominada ACP; e III - conhecer do recurso de revista da reclamante por ofensa ao artigo 384 da CLT e, no mérito, dar-lhe provimento para deferir à autora o pagamento das horas extraordinárias em razão da supressão dos intervalos previstos no artigo 384 da CLT, com os respectivos reflexos. **Processo: RR - 442-15.2010.5.09.0656 da 9a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Recorrente(s): MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO, Procuradora: Dra. Cristina Soares de Oliveira e Almeida Nobre, Recorrente(s): BRF - BRASIL FOODS S.A., Advogado: Dr. Henrique José da Rocha, Recorrido(s): OS MESMOS, Decisão: à unanimidade não conhecer do recurso de revista interposto pelo Autor (MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO) com relação ao tema "CONTRATO DE APRENDIZAGEM. NÚMERO DE APRENDIZES. COTA LEGAL. FUNÇÃO DE MAGAREFE". Obs.: Falou pelo(s) segundo Recorrente(s) o Exmo. Sub-Procurador Geral do Trabalho, Dr. Fábio Leal Cardoso. **Processo: RR - 952-67.2010.5.04.0009 da 4a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Recorrente(s): ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL, Procurador: Dr. Luiz Fernando Lemke Krieger, Recorrente(s): UNIÃO (PGU), Procuradora: Dra. Michele Collett, Recorrido(s): JOSÉ DELOIR RODRIGUES MACHADO, Advogada: Dra. Andreia Cristina Heberle, Recorrido(s): SERVIÇO DE APOIO ÀS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - SEBRAE, Advogado: Dr. Nestor Fernando Hein, Recorrido(s): EMPRESA DE VIGILÂNCIA NOROESTE LTDA., Recorrido(s): SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL - SENAI, Advogado: Dr. Lindomar dos Santos, Recorrido(s): SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA - SESI, Advogado: Dr. Lindomar dos Santos, Decisão: à unanimidade, conhecer dos recursos de revista interpostos pelos Reclamados Estado do Rio Grande do Sul e União (PGU) quanto ao tema "Ente público.



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

Responsabilidade subsidiária do tomador de serviços", por violação do art. 71, § 1º, da Lei 8.666/93, e, no mérito, dar-lhes provimento, para julgar improcedente o pedido de responsabilização subsidiária do Estado do Rio Grande do Sul e da União pelo adimplemento das parcelas trabalhistas deferidas ao Reclamante. Custas processuais inalteradas, exceto em relação aos Reclamados Estado do Rio Grande do Sul e União, que ficam exonerados de tal ônus. **Processo: RR - 1329-29.2010.5.04.0012 da 4a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, Advogado: Dr. Marlon Vendruscolo, Recorrente(s): FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF, Advogado: Dr. Dino Araújo de Andrade, Recorrido(s): JÚLIO CÉSAR PINTO TEIXEIRA, Advogado: Dr. Régis Eleno Fontana, Decisão: por unanimidade: I - não conhecer do recurso de revista da primeira reclamada (CEF); e II - conhecer do recurso de revista da segunda reclamada (FUNCEF), apenas quanto ao tema "RESERVA MATEMÁTICA", por violação do artigo 6º da Lei Complementar nº 108/2001 e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que a recomposição da reserva matemática seja suportada exclusivamente pela primeira reclamada (CEF), conforme apurado em liquidação de sentença. **Processo: RR - 2307-21.2010.5.02.0025 da 2a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): LOURDES DIAS DA SILVEIRA, Advogado: Dr. Roberto de Figueiredo Caldas, Recorrido(s): FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO, Procurador: Dr. Daisy Rossini de Moraes, Recorrido(s): COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM, Advogado: Dr. Marcos Caldas Martins Chagas, Advogado: Dr. Marcelo Oliveira Rocha, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. PRESCRIÇÃO", por contrariedade à Súmula nº 327, e, no mérito, dar-lhe provimento para, restabelecendo a sentença no particular, afastar a prescrição total pronunciada e determinar o retorno dos autos ao egrégio Regional, a fim de que proceda a análise da matéria como entender de direito. Prejudicado o exame dos temas remanescentes do recurso de revista. **Processo: RR - 77800-83.2010.5.16.0002 da 16a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Recorrente(s): ESTADO DO MARANHÃO, Procurador: Dr. Pedro Luciano Moura Pinto de Carvalho, Recorrido(s): MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO GUSMÃO SARAIVA, Advogado: Dr. Pedro Duailibe Mascarenhas, Recorrido(s): CENTRO INTEGRADO E APOIO PROFISSIONAL - CIAP, Advogado: Dr. Roberto Coelho dos Santos Neto, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista interposto pelo Reclamado ESTADO DO MARANHÃO quanto ao tema "Ente público. Convênio. Responsabilidade subsidiária do tomador de serviços", por violação do art. 71, § 1º, da Lei 8.666/93, e, no mérito, dar-lhe provimento, para julgar improcedente o pedido de responsabilização subsidiária do ESTADO DO MARANHÃO pelo adimplemento das parcelas trabalhistas deferidas à Reclamante. **Processo: RR - 172400-54.2010.5.16.0016 da 16a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Recorrente(s): NILO JOSÉ DE MELO FILHO E OUTROS, Advogado: Dr. Luciana Caroline de Queiroz Almeida, Recorrido(s): FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS, Advogado: Dr. Renato Lôbo Guimarães, Recorrido(s): PETROBRAS DISTRIBUIDORA S.A., Advogado: Dr. Nelson Wilians Fraton Rodrigues, Decisão: à



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

unanimidade, não conhecer do recurso de revista dos Reclamantes que versa os temas "CUSTAS PROCESSUAIS" e "COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. REPACTUAÇÃO. OPÇÃO POR NOVO REGULAMENTO. RENÚNCIA ÀS REGRAS DO ANTIGO". **Processo: RR - 43-88.2011.5.04.0009 da 4a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF, Advogado: Dr. Dino Araújo de Andrade, Recorrente(s): CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, Advogado: Dr. Sirlei Neves Mendes da Silva, Recorrido(s): RENI MOREIRA DIAS JÚNIOR, Advogado: Dr. Diego Menegon, Decisão: por unanimidade, I) não conhecer do recurso de revista da primeira reclamada; II) conhecer do recurso de revista da segunda reclamada somente quanto ao tema "RESERVA MATEMÁTICA. DIFERENÇAS. CTVA. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA", por ofensa ao artigo 6º da Lei Complementar nº 108/2001 e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que a recomposição da reserva matemática seja suportada exclusivamente pela primeira reclamada - CEF -, conforme apurado em liquidação de sentença. **Processo: RR - 351-82.2011.5.04.0023 da 4a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, Advogado: Dr. Fábio Radin, Recorrido(s): SÍLVIO JESUS LACERDA DA SILVA, Advogado: Dr. Flávio César Bertol, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista somente quanto aos temas "BANCÁRIO. GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO. HORAS EXTRAORDINÁRIAS. COMPENSAÇÃO" e "HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS", por contrariedade à Orientação Jurisprudencial Transitória nº 70 da SBDI-1 e à Súmula 219, item I, e, no mérito, dar-lhes provimento: a) quanto ao primeiro tema, para determinar a compensação da diferença de gratificação de função percebida pelo autor com as horas extraordinárias deferidas; b) quanto ao segundo tema, para julgar improcedente o pagamento de honorários advocatícios. **Processo: RR - 482-78.2011.5.04.0016 da 4a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Recorrente(s): UNIMED PORTO ALEGRE - COOPERATIVA MÉDICA LTDA., Advogado: Dr. Júlio César Goulart Lanes, Recorrido(s): RODRIGO DE SÁ REIS, Advogada: Dra. Analúcia Artifon, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "Honorários advocatícios. Ausência de assistência sindical", por contrariedade à Súmula nº 219, I, desta Corte Superior e, no mérito, dar-lhe provimento, para excluir da condenação o pagamento de honorários advocatícios. Custas processuais inalteradas. **Processo: RR - 754-38.2011.5.04.0383 da 4a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Recorrente(s): FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF, Advogado: Dr. Cristiano de Freitas Fernandes, Advogado: Dr. Dino Araújo de Andrade, Recorrente(s): CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, Advogada: Dra. Clarissa Cigana, Recorrido(s): VLADIMIR BORGES MELLER, Advogado: Dr. Régis Eleno Fontana, Decisão: à unanimidade: (a) não conhecer integralmente do recurso de revista interposto pela primeira Reclamada (CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF), em que foram examinados os temas "PRESCRIÇÃO PARCIAL. DIFERENÇAS DE COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. COMPLEMENTO TEMPORÁRIO VARIÁVEL DE AJUSTE DE MERCADO (CTVA). INCORPORAÇÃO. ALTERAÇÃO DA FORMA DE CÁLCULO DAS VANTAGENS PESSOAIS", "DIFERENÇAS SALARIAIS E REFLEXOS. COMPLEMENTO



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

TEMPORÁRIO VARIÁVEL DE AJUSTE AO PISO DE MERCADO (CTVA). CLASSIFICAÇÃO DE AGÊNCIAS. CRITÉRIOS GEOGRÁFICOS E ECONÔMICOS. PRINCÍPIO DA ISONOMIA. PREJUÍZO SALARIAL. ALTERAÇÃO UNILATERAL DO CONTRATO DE TRABALHO", "FGTS E REFLEXOS DE HORAS EXTRAS EM LICENÇA-PRÊMIO E APIP", "ADESÃO ÀS REGRAS DE SALDAMENTO DO REG/REPLAN E AO NOVO PLANO. NOVAÇÃO DE DIREITOS PREVIDENCIÁRIOS. ATO JURÍDICO PERFEITO. RECÁLCULO DO VALOR SALDADO. RECOMPOSIÇÃO DA RESERVA MATEMÁTICA" e "DIFERENÇAS SALARIAIS. INCORPORAÇÃO DO CTVA - COMPLEMENTO TEMPORÁRIO VARIÁVEL DE AJUSTE DE MERCADO. PLANO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. INTEGRAÇÃO NA BASE DE CÁLCULO DO SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO PARA A FUNCEF"; (b) não conhecer do recurso de revista interposto pela segunda Reclamada (FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF), quanto aos temas "NULIDADE PROCESSUAL. JULGAMENTO "EXTRA PETITA" E "ULTRA PETITA", "COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. SENTENÇA PROFERIDA ANTES DE 20/02/2013", "INTERESSE DE AGIR. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA FUTURA", "ADESÃO ÀS REGRAS DO SALDAMENTO DO PLANO REG/REPLAN E AO NOVO PLANO. RECÁLCULO DO VALOR SALDADO. NOVAÇÃO DE DIREITOS PREVIDENCIÁRIOS. ATO JURÍDICO PERFEITO", "DIFERENÇAS SALARIAIS. INCORPORAÇÃO DO CTVA - COMPLEMENTO TEMPORÁRIO VARIÁVEL DE AJUSTE DE MERCADO. PLANO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. INTEGRAÇÃO NA BASE DE CÁLCULO DO SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO PARA A FUNCEF" e "COMPLEMENTAÇÃO DAS CONTRIBUIÇÕES POSTERIORES A AGOSTO/2006"; e (c) conhecer do recurso de revista interposto pela segunda Reclamada (FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF), quanto ao tema "RECOMPOSIÇÃO DA RESERVA MATEMÁTICA. RESPONSABILIDADE EXCLUSIVA DA PATROCINADORA DO PLANO DE BENEFÍCIOS", por violação do art. 202, caput, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar que a recomposição da reserva matemática seja suportada exclusivamente pela primeira Reclamada (CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF), conforme se apurar em liquidação de sentença. Custas processuais inalteradas. **Processo: RR - 924-74.2011.5.04.0006 da 4a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Recorrente(s): FUNDAÇÃO BANRISUL DE SEGURIDADE SOCIAL, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Advogado: Dr. Bruno Machado Colela Maciel, Recorrente(s): BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A., Advogado: Dr. Bruno Machado Colela Maciel, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): JULIO CEZAR NAPOLI RESCHKE, Advogado: Dr. Gilberto Rodrigues de Freitas, Decisão: à unanimidade: (a) não conhecer do recurso de revista interposto pelo primeiro Reclamado BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A. com relação aos temas "VALE-REFEIÇÃO. CHEQUE-RANCHO. NATUREZA JURÍDICA. INTEGRAÇÃO SALARIAL"; "HORAS EXTRAS. GERENTE GERAL DE AGÊNCIA BANCÁRIA. ENQUADRAMENTO DO AUTOR NO ART. 62, II, DA CLT"; "HORAS EXTRAS. GERENTE DE NEGÓCIOS I E SUPERVISOR"; "VALORES PAGOS A



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

TÍTULO DE GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO. HORAS EXTRAS DEFERIDAS. COMPENSAÇÃO"; "COMISSÕES DE AGENCIAMENTO. NATUREZA SALARIAL. INTEGRAÇÃO" e "COMPLEMENTAÇÃO DO AUXÍLIO-DOENÇA. INTEGRAÇÃO DO ADI"; (b) conhecer do recurso de revista interposto pelo primeiro Reclamado BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A., com relação ao tema "GRATIFICAÇÃO SEMESTRAL. DIFERENÇAS. PREVISÃO EM REGULAMENTO DO BANCO", por violação do art. 7º, XXVI, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento, para excluir da condenação as parcelas que não estão enumeradas na norma interna do Reclamado, para efeito de integração na base de cálculo da gratificação semestral e reflexos; (c) conhecer do recurso de revista interposto pelo primeiro Reclamado BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A., com relação ao tema "COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. DIFERENÇAS PELA INTEGRAÇÃO DO ABONO DE DEDICAÇÃO INTEGRAL (ADI), VALE-REFEIÇÃO E CHEQUE-RANCHO", por violação do art. 128 do CPC/73 e, no mérito, dar-lhe provimento, para afastar da condenação as diferenças de complementação de aposentadoria, pela integração dos valores recebidos a título de abono de dedicação integral (ADI), vale refeição e cheque-rancho; (d) julgar prejudicado o recurso de revista interposto pela segunda Reclamada FUNDAÇÃO BANRISUL DE SEGURIDADE SOCIAL. Custas processuais inalteradas. **Processo: RR - 1116-94.2011.5.09.0029 da 9a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): RODONORTE - CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS INTEGRADAS S.A., Advogado: Dr. Munir Abagge, Recorrido(s): VILMA ANDERLEI, Advogado: Dr. Renata Manenti, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 1214-59.2011.5.04.0404 da 4a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Recorrente(s): CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, Advogado: Dr. Sirlei Neves Mendes da Silva, Recorrente(s): FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF, Advogado: Dr. Dino Araújo de Andrade, Recorrido(s): VERA ROSANE GODOI FELINI, Advogado: Dr. Sandro Juarez Fischer, Decisão: à unanimidade: (a) não conhecer do recurso de revista interposto pela primeira Reclamada (CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF), quanto ao tema "ILEGITIMIDADE PASSIVA "AD CAUSAM". RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA (MATÉRIA EXCLUSIVA)"; (b) não conhecer dos recursos de revista interpostos por ambas as Reclamadas (CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF e FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF) em análise conjunta, quanto aos temas "PRESCRIÇÃO. DIFERENÇAS DE COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. COMPLEMENTO TEMPORÁRIO VARIÁVEL DE AJUSTE DE MERCADO (CTVA). INCORPORAÇÃO. IMPLANTAÇÃO DO PLANO DE CARGOS COMISSIONADOS (PCC) EM 1998. ALTERAÇÃO DA FORMA DE CÁLCULO DAS VANTAGENS PESSOAIS EM 2006", "DIFERENÇAS SALARIAIS. INCORPORAÇÃO DO CTVA - COMPLEMENTO TEMPORÁRIO VARIÁVEL DE AJUSTE DE MERCADO. PLANO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. INTEGRAÇÃO NA BASE DE CÁLCULO DO SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO PARA A FUNCEF", "DIFERENÇAS DE VANTAGENS PESSOAIS. INCLUSÃO DO VALOR PAGO A TÍTULO DE CARGO EM COMISSÃO E CTVA EM SUA



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

BASE DE CÁLCULO" e "FONTE DE CUSTEIO E RECOMPOSIÇÃO DA RESERVA MATEMÁTICA"; e (c) conhecer dos recursos de revista interpostos por ambas as Reclamadas (CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF e FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF), em análise conjunta, quanto ao tema "HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. AUSÊNCIA DE ASSISTÊNCIA SINDICAL (MATÉRIA COMUM)", por violação do art. 14 da Lei nº 5.584/1970, e, no mérito, dar-lhes provimento, para excluir da condenação o pagamento de honorários advocatícios. Custas processuais inalteradas. **Processo: RR - 1365-40.2011.5.01.0038 da 1a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Recorrente(s): FUNDAÇÃO OSWALDO CRUZ - FIOCRUZ, Procurador: Dr. Clarissa Paredes Lyra, Recorrente(s): ADENIR DOS SANTOS, Advogada: Dra. Ana Rocha de Oliveira, Recorrido(s): TECHNO SERVICE CESSÃO DE MÃO DE OBRA LTDA., Decisão: à unanimidade: (a) conhecer do recurso de revista interposto pela segunda Reclamada (FUNDAÇÃO OSWALDO CRUZ - FIOCRUZ) quanto ao tema "ENTE PÚBLICO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO TOMADOR DE SERVIÇOS", por violação do art. 71, § 1º, da Lei 8.666/93, e, no mérito, dar-lhe provimento, para julgar improcedente o pedido de responsabilização subsidiária da FIOCRUZ pelo adimplemento das parcelas trabalhistas deferidas ao Reclamante; (b) condenar a segunda Reclamada (FUNDAÇÃO OSWALDO CRUZ - FIOCRUZ) ao pagamento da multa ora arbitrada em 2% (dois por cento) sobre o valor atualizado da causa, em favor do Reclamante (ADENIR DOS SANTOS), com fundamento nos arts. 80, I, e VII, c/c 81, caput, do CPC/2015; e (c) julgar prejudicado o exame do recurso de revista interposto pelo Reclamante. **Processo: RR - 1407-92.2011.5.04.0010 da 4a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Recorrente(s): BRISTOL MYERS SQUIBB FARMACÊUTICA S.A., Advogada: Dra. Ana Paula Ferreira Vizintini, Recorrente(s): CAMILA PAULA KLEIN, Advogado: Dr. Robespierre Brentano Scherer, Recorrido(s): OS MESMOS, Decisão: à unanimidade: (a) conhecer do recurso de revista interposto pela Reclamante com relação ao tema "NULIDADE PROCESSUAL POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL", por violação do art. 93, IX, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento, para decretar a nulidade do acórdão regional resolutório dos embargos de declaração (fls. 1.652/1.654) e determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem, para que se pronuncie sobre as questões articuladas nos embargos de declaração opostos pela Reclamante, a saber: (a) análise do pedido de ampliação da condenação relativa ao período em que foi reconhecido o vínculo de emprego, com relação às parcelas previstas nos instrumentos normativos juntados pela Autora; (b) utilização do adicional de horas extras previsto nos instrumentos normativos carreados aos autos pela Autora; (c) incidência de horas extras em aviso-prévio; (d) condenação ao pagamento de intervalos intrajornada e interjornadas, diante da jornada delineada no acórdão e aplicação da Súmula nº 437, I a IV, do TST e da Orientação Jurisprudencial nº 355 da SBDI-1 do TST; (e) diferenças de repouso semanal remunerado pela inclusão (ou não) dos sábados; (f) quantidade mensal de quilômetros rodados para a apuração em liquidação de sentença e (g) juntada de credencial sindical; (b) sobrestar o julgamento dos demais temas abordados no recurso de revista ("natureza indenizatória do aviso-prévio indenizado e das férias indenizadas"); (c) sobrestar o julgamento do recurso de revista



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

interposto pela Reclamada (fls. 1.662/1.671). Após nova decisão a ser proferida pela Corte Regional, sejam as partes intimadas para, querendo, apresentarem novos recursos e, transcorrido o prazo recursal, com ou sem novos recursos, os autos sejam remetidos a esta Corte Superior, para prosseguimento no julgamento dos recursos de revista interpostos pelas partes, ora sobrestados. Obs.: Presente à Sessão a Dra. Priscila Rodrigues Brandt, patrona da Primeira Recorrente. **Processo: RR - 1480-19.2011.5.04.0025 da 4a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Recorrente(s): IEDA DA CUNHA GONÇALVES, Advogado: Dr. Roberto de Figueiredo Caldas, Recorrente(s): HOSPITAL NOSSA SENHORA DA CONCEIÇÃO S. A., Advogado: Dr. Dante Rossi, Recorrido(s): OS MESMOS, Decisão: à unanimidade: (a) não conhecer do recurso de revista interposto pela Reclamante quanto aos temas "NULIDADE PROCESSUAL POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL", "DIFERENÇAS SALARIAIS. EQUIPARAÇÃO SALARIAL. EXCLUSÃO DOS PERÍODOS DE AFASTAMENTO PARA GOZO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO" e "HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. AUSÊNCIA DE ASSISTÊNCIA SINDICAL"; (b) conhecer do recurso de revista interposto pela Reclamante relativamente ao tópico "EQUIPARAÇÃO SALARIAL. AUSÊNCIA DE HOMOLOGAÇÃO PELO MINISTÉRIO DO TRABALHO DO PLANO DE CARGOS E SALÁRIOS. EMPRESA MISTA SOB CONTROLE ESTATAL. INVALIDADE", por contrariedade à Súmula nº 06, I, do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento, para restabelecer a sentença, na parte em que se julgou procedente o pedido de condenação do Reclamado ao pagamento de diferenças salariais decorrentes da "equiparação salarial com a paradigma Vera Lúcia Félix Linhares, com reflexos em 13º salários, férias com acréscimo do terço constitucional, adicional por tempo de serviço, adicional noturno, horas reduzidas noturnas, horas extras e FGTS, em parcelas vencidas e vincendas", observada a prescrição declarada na sentença (fl. 465 do documento sequencial eletrônico nº 01); (c) julgar prejudicado o exame dos recursos de revista interpostos pela Reclamante e pelo Reclamado no tocante ao tema "Diferenças salariais por desvio de função"; e (d) não conhecer integralmente do recurso de revista interposto pelo Reclamado em que foram examinados os seguintes temas "PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. INTERRUÇÃO. RECONHECIMENTO DO DIREITO. TERMO INICIAL DA CONTAGEM DO PRAZO PRESCRICIONAL" e "HORAS EXTRAS. ADICIONAL NOTURNO. VALOR DA HORA NOTURNA REDUZIDA. BASE DE CÁLCULO. INTEGRAÇÃO DO ADICIONAL DE INSALUBRIDADE E DO ADICIONAL DE TEMPO DE SERVIÇO. VALIDADE". Custas processuais inalteradas. **Processo: RR - 637-78.2012.5.02.0444 da 2a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Recorrente(s): MARIA JOSÉ VIEIRA ALVES, Advogado: Dr. Gerson Luiz Graboski de Lima, Recorrido(s): ITAÚ UNIBANCO S.A. E OUTRA, Advogado: Dr. Mozart Victor Russomano Neto, Decisão: à unanimidade: (a) não conhecer do recurso de revista interposto pela Reclamante com relação ao tema "HORAS EXTRAS. BANCÁRIO. DIVISOR APLICÁVEL"; e (b) conhecer do recurso de revista interposto pela Reclamante com relação ao tema "INTERVALO INTRAJORNADA. EXTRAPOLAÇÃO DA JORNADA CONTRATUAL DE SEIS HORAS", por contrariedade à Súmula nº 437, I e IV, do TST e, no mérito, dar-lhe provimento, para deferir o pagamento de uma hora por dia de trabalho em que concedido irregularmente o intervalo intrajornada de uma



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

hora nos dias em que a jornada da Reclamante extrapolou a sexta hora diária, acrescido do adicional convencional ou, na sua falta, o legal e com reflexos nas mesmas parcelas definidas em sentença para o cálculo das horas extras (fl. 421). Custas processuais inalteradas. **Processo: RR - 930-49.2012.5.02.0088 da 2a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Recorrente(s): DEPARTAMENTO DE ÁGUAS E ENERGIA ELÉTRICA - DAEE, Advogado: Dr. Rosibel Gusmão Crocetti, Recorrido(s): JOSÉ EDVAN DOS SANTOS DA SILVA, Advogado: Dr. Eduardo Tofoli, Advogado: Dr. Agostinho Tofoli, Recorrido(s): FBS CONSTRUÇÃO CIVIL E PAVIMENTAÇÃO LTDA., Advogado: Dr. João Paulo Fogaça de Almeida Fagundes, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. TOMADOR DE SERVIÇOS. TERCEIRIZAÇÃO. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. ENTE PÚBLICO", por violação do art. 71, § 1º, da Lei 8.666/93, e, no mérito, dar-lhe provimento, para julgar improcedente o pedido de responsabilização subsidiária do DEPARTAMENTO DE ÁGUAS E ENERGIA ELÉTRICA - DAEE pelo adimplemento das parcelas trabalhistas deferidas ao Reclamante. **Processo: RR - 930-11.2012.5.09.0652 da 9a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): SUELEN PEREIRA DA SILVA CECCON, Advogado: Dr. Mário Brasília Esmanhotto Filho, Recorrido(s): SENFFNET LTDA., Advogado: Dr. Nelson Beltzac Júnior, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista da reclamante somente quanto aos temas "MULTA. ARTIGO 477, § 8º, DA CLT" e "HORAS EXTRAORDINÁRIAS. ADMINISTRADORA. CARTÕES DE CRÉDITO. EQUIPARAÇÃO. FINANCIÁRIO", por divergência jurisprudencial e por contrariedade à Súmula nº 55 e, no mérito, dar-lhes provimento para restabelecer a r. sentença que condenou a reclamada ao pagamento da multa do artigo 477, § 8º, da CLT e determinou a aplicabilidade da Súmula nº 55 na apuração das horas extraordinárias deferidas à reclamante. **Processo: RR - 1112-40.2012.5.01.0063 da 1a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Recorrente(s): TELEMAR NORTE LESTE S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): MARCELO DE OLIVEIRA CUNHA, Advogado: Dr. Léo Menezes Farrulla, Recorrido(s): NOKIA SOLUTIONS AND NETWORKS DO BRASIL SERVIÇOS LTDA., Advogado: Dr. Arnaldo Pipek, Decisão: à unanimidade: (a) não conhecer do recurso de revista quanto aos temas "HORAS EXTRAS" e "FÉRIAS. FGTS. DEVOLUÇÃO DE DESCONTOS"; e (b) conhecer do recurso de revista quanto ao tema "TERCEIRIZAÇÃO. TELECOMUNICAÇÕES. LICITUDE. ADPF Nº 324 E RE Nº 958.252. TESE FIRMADA PELO STF EM SEDE DE REPERCUSSÃO GERAL. APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 331 DO TST À LUZ DOS PRECEDENTES DO STF", por violação do art. 2º da CLT, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento, para (b1) afastar o reconhecimento de vínculo de emprego com a segunda Reclamada (TELEMAR NORTE LESTE S.A); (b2) manter a sua responsabilidade subsidiária pelos créditos trabalhistas deferidos; em consequência, (b3) afastar a condenação ao pagamento das verbas estipuladas nas normas coletivas da segunda Reclamada, mantida, todavia, a condenação ao pagamento das parcelas relacionadas ao contrato de trabalho mantido entre o Autor e a primeira Reclamada (Nokia Siemens Networks Serviços Ltda.). Custas processuais inalteradas. **Processo: RR - 1177-03.2012.5.11.0016 da 11a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): PETRÓLEO



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS, Advogado: Dr. Dirceu Marcelo Hoffmann, Recorrido(s): OSEIAS SILVA DO NASCIMENTO, Advogada: Dra. Aline Maria Pereira Mendonça, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista somente quanto ao tema "REFLEXOS DAS HORAS EXTRAORDINÁRIAS NOS REPOUSOS REMUNERADOS PREVISTOS NA LEI Nº 5.811/1972", por violação aos artigos 3º, V, e 7º da Lei nº 5.811/72 e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a r. sentença, no particular. **Processo: RR - 1212-73.2012.5.04.0010 da 4a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): OI S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): NN COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS DE TELECOMUNICAÇÕES E SERVIÇOS DE TELEATENDIMENTO LTDA., Advogado: Dr. Cléber Reis de Oliveira, Recorrido(s): JULIANA MOREIRA DE LIMA, Advogado: Dr. Antônio Colpo, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação do artigo 94, II, da Lei nº 9.472/1997 e, no mérito, dar-lhe provimento para reconhecer a licitude da terceirização celebrada entre as reclamadas e afastar o reconhecimento do vínculo de emprego entre a reclamante e a segunda reclamada, excluindo da condenação todas as parcelas decorrentes do referido vínculo, além de responsabilizar subsidiariamente a tomadora dos serviços pelos créditos trabalhistas não adimplidos pela empresa prestadora, os quais não decorreram do reconhecimento da ilicitude da terceirização, mas que foram objeto de condenação no presente processo. **Processo: RR - 1325-61.2012.5.06.0013 da 6a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Recorrente(s): LIQ CORP S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Advogado: Dr. Urbano Vitalino de Melo Neto, Recorrido(s): HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO, Advogado: Dr. Bruno Novaes Bezerra Cavalcanti, Recorrido(s): JULIANA FERREIRA DA SILVA, Advogada: Dra. Natália Mabel Santos de Oliveira, Recorrido(s): UNIÃO (PGF), Procurador: Dr. Ricardo Andrade Bezerra Barros, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "TERCEIRIZAÇÃO. BANCO. LICITUDE. ADPF Nº 324 E RE Nº 958.252. TESE FIRMADA PELO STF EM SEDE DE REPERCUSSÃO GERAL. APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 331 DO TST À LUZ DOS PRECEDENTES DO STF", por contrariedade (má-aplicação) à Súmula nº 331, I, do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento, para (1) afastar o reconhecimento de vínculo de emprego com o segundo Reclamado (HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO); (2) afastar a condenação ao pagamento das parcelas estipuladas nas normas coletivas aplicáveis à categoria dos bancários, bem assim às horas extras (e reflexos) decorrentes da jornada especial dos bancários (art. 224, caput, da CLT), julgando improcedente a presente reclamação trabalhista. Custas processuais a cargo da Autora, no valor de R\$ R\$ 3.519,58 (três mil, quinhentos e dezenove reais e cinquenta e oito centavos), fixadas com base no valor atribuído à causa (R\$ 175.978,94), de cujo recolhimento fica dispensada em razão da concessão da justiça gratuita (fl. 1.082 do documento sequencial eletrônico nº 01). **Processo: RR - 1441-65.2012.5.08.0125 da 8a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Recorrente(s): CONVICON CONTEINERES DE VILA DO CONDE S/A, Advogado: Dr. Tadeu Alves Sena Gomes, Recorrido(s): NATAL DE FREITAS NEVES, Advogado: Dr. Antônio Henrique Forte Moreno, Recorrido(s): TOP OPERADORA PORTUÁRIA LTDA., Advogado: Dr. Ricardo Rabello Soriano de Mello, Recorrido(s): TRANSNAV LTDA.,



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

Advogada: Dra. Débora Cristina da Silva Salgado, Decisão: à unanimidade: (a) não conhecer do recurso de revista no tocante ao tema "GRUPO ECONÔMICO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. MATÉRIA FÁTICA"; (b) conhecer do recurso de revista quanto ao tema "ESTABILIDADE PROVISÓRIA DO DIRIGENTE SINDICAL. AUSÊNCIA DE COMUNICAÇÃO AO EMPREGADOR DURANTE A VIGÊNCIA DO CONTRATO DE TRABALHO", por contrariedade à Súmula nº 369, I, do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento, para afastar a nulidade da rescisão do contrato de trabalho declarada pelo Tribunal Regional e restabelecer a sentença, em que se julgou improcedente o pedido de reintegração e de pagamento das verbas consectárias; e (c) conhecer do recurso de revista relativamente à matéria "MULTA PREVISTA NO ART. 475-J DO CPC/1973 (ART. 523, § 1º, DO CPC/2015). INAPLICABILIDADE NO PROCESSO DO TRABALHO", por violação do art. 475-J do CPC/1973, e, no mérito, dar-lhe provimento, para afastar a condenação da Reclamada CONVICON ao pagamento da multa prevista no art. 475-J do CPC/1973 (atual art. 523, § 1º, do CPC/2015). Custas processuais inalteradas. **Processo: RR - 1444-08.2012.5.05.0641 da 5a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): ESTADO DA BAHIA, Procurador: Dr. Ronaldo Nunes Ferreira, Recorrido(s): VANUZIA ALVES MARQUES, Advogado: Dr. Edvard de Castro Costa Júnior, Recorrido(s): L.G.F. REFEIÇÕES PARA COLETIVIDADE LTDA., Advogada: Dra. Patrícia Vieira da Silva, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA", por contrariedade ao item V da Súmula nº 331, e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a responsabilidade subsidiária aplicada ao ente público reclamado. **Processo: RR - 1767-62.2012.5.12.0012 da 12a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Recorrente(s): INVIOSAT MONITORAMENTO E COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS ELETRÔNICOS LTDA., Advogada: Dra. Flavia Somacal, Recorrido(s): ADRIANO DE MARTINI, Advogado: Dr. Cinthia Bess, Decisão: à unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista interposto pela Reclamada (INVIOSAT MONITORAMENTO E COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS ELETRÔNICOS LTDA.), em que foram examinados os temas "INÉPCIA DA PETIÇÃO INICIAL. REFLEXOS DO INTERVALO INTRAJORNADA. ALEGAÇÃO DE PEDIDO GENÉRICO", "JULGAMENTO "EXTRA PETITA". ESTABILIDADE PROVISÓRIA. ACIDENTE DE TRABALHO. REINTEGRAÇÃO. PERÍODO ESTABILITÁRIO EXAURIDO. INDENIZAÇÃO SUBSTITUTIVA", "JULGAMENTO "EXTRA PETITA". ACIDENTE DE TRÂNSITO A SERVIÇO DA EMPRESA", "HORAS EXTRAS. ÔNUS DA PROVA" e "ACIDENTE DE TRABALHO RECONHECIDO EM JUÍZO. AUSÊNCIA DE RECEBIMENTO DE AUXÍLIO DOENÇA ACIDENTÁRIO. ESTABILIDADE PROVISÓRIA DEVIDA". **Processo: RR - 1865-15.2012.5.15.0125 da 15a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Recorrente(s): USINA BAZAN S.A. E OUTROS, Advogado: Dr. João dos Reis Oliveira, Recorrido(s): MAURICIO JARDIM DE SOUZA, Advogado: Dr. Marília Borile Guimarães de Paula Galhardo, Decisão: à unanimidade: (a) conhecer do recurso de revista quanto ao tema "DEPÓSITO RECURSAL. AUSÊNCIA DE AUTENTICAÇÃO NA GUIA GFIP. APRESENTAÇÃO DO COMPROVANTE DE PAGAMENTO AVULSO. VALIDADE.



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

DESERÇÃO DO RECURSO ORDINÁRIO AFASTADA", por violação do art. 5º, LV, da CF/88, e, no mérito, dar-lhe provimento, para afastar a deserção e determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional de origem para que prossiga no exame do recurso ordinário da Reclamada e do recurso ordinário adesivo do Reclamante, como entender de direito; E (b) conhecer do recurso de revista quanto ao tema "MULTA POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. NÃO CONFIGURAÇÃO", por violação do art. 5º, LV, da CF/88, e, no mérito, dar-lhe provimento, para, afastar a condenação da Reclamada ao pagamento de multa e indenização por litigância de má-fé. Custas processuais inalteradas. **Processo: RR - 2190-77.2012.5.03.0010 da 3a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): MRS LOGÍSTICA S.A., Advogado: Dr. Flávio Bellini de Oliveira Salles, Advogado: Dr. Leonardo de Sá Amantéa, Recorrido(s): RAFAEL DE PAULA DIAS, Advogada: Dra. Márcia Izabel Viégas Peixoto Onofre, Recorrido(s): EBATE CONSTRUTORA LTDA. E OUTRO, Decisão: por unanimidade: I - conhecer do recurso de revista, quanto ao tema "CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇO PÚBLICO. CONTRATAÇÃO DE TERCEIROS PARA O DESENVOLVIMENTO DE ATIVIDADES INERENTES, ACESSÓRIAS OU COMPLEMENTARES AO SERVIÇO CONCEDIDO. ARTIGO 25, § 1º, DA LEI Nº 8.987/1995", por afronta ao artigo 25, § 1º, da Lei nº 8.987/1995, e, no mérito, dar-lhe provimento para reconhecer a licitude da terceirização celebrada entre as reclamadas e afastar o reconhecimento do vínculo de emprego entre a reclamante e a segunda reclamada, excluindo da condenação todas as parcelas decorrentes do referido vínculo, além de responsabilizar subsidiariamente a tomadora dos serviços pelos créditos trabalhistas não adimplidos pela empresa prestadora, os quais não decorreram do reconhecimento da ilicitude da terceirização, mas que foram objeto de condenação no presente processo; II - conhecer do recurso de revista, quanto ao tema "HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. JUSTIÇA DO TRABALHO. REQUISITOS. CREDENCIAL SINDICAL. AUSÊNCIA", por contrariedade à Súmula nº 219, I, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento dos honorários advocatícios. **Processo: RR - 13-40.2013.5.04.0702 da 4a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Recorrente(s): COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN, Advogada: Dra. Flávia Laurini Silva, Recorrente(s): JOSÉ CELSO DE SOUZA, Advogado: Dr. Pedro Luiz Corrêa Osório, Recorrido(s): OS MESMOS, Decisão: à unanimidade, não conhecer do recurso de revista interposto pela Reclamada em que se examinaram os temas "PROGRESSÃO SALARIAL POR ANTIGUIDADE E POR MERECIMENTO. 1.2. PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS E RESULTADOS. 1.3. SOBREAviso. NÃO ATENDIDOS OS TERMOS DO ART. 896, § 1º - A DA CLT" e julgar prejudicado o exame do recurso de revista adesivo interposto pelo Reclamante, em conformidade com o art. 997, § 2º do NCP. Obs.: Presente à Sessão o Dr. Antônio Cândido Osório Neto, patrono do Segundo Recorrente. **Processo: RR - 100-96.2013.5.05.0013 da 5a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Recorrente(s): JARDENYLSO CARVALHO COSTA, Advogada: Dra. Ana Paula Moraes Tupinambá, Advogado: Dr. Augusto Paulo Moraes Tupinambá, Recorrido(s): TECMAR TRANSPORTES LTDA. E OUTRO, Advogado: Dr. Rafael de Andrade Moreira, Decisão: à unanimidade: (a) deixar de apreciar o recurso de revista interposto pelo Banco-Reclamado quanto ao tema



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

"NULIDADE PROCESSUAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL", nos termos do art. 282, § 2º, do CPC/2015; e (b) conhecer do recurso de revista quanto ao tema "JORNADA DE TRABALHO. AUSÊNCIA PARCIAL DOS CARTÕES DE PONTO. APURAÇÃO PELA MÉDIA. IMPOSSIBILIDADE", por contrariedade ao item I da Súmula nº 338 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento, para (a) determinar que se observe a jornada declinada na petição inicial para a apuração de horas extras relativamente ao período em que não constar a juntada de cartões de ponto ou controles de frequência, e (b) determinar o pagamento das horas extras apuradas, procedendo-se o abatimento dos valores pagos sob o mesmo título no respectivo período. Custas processuais invertidas e atribuídas à Reclamada, no importe de R\$ 100,00 (Cem Reais), calculadas sobre o valor de R\$ 5.000,00 (cinco Mil Reais), ora atribuído à condenação. **Processo: RR - 294-36.2013.5.04.0721 da 4a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Recorrente(s): SINDICATO DOS BANCÁRIOS DE BAGÉ E REGIÃO, Advogado: Dr. Ricardo Gressler, Recorrido(s): BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A. - BANRISUL, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista interposto pelo Sindicato-Autor quanto ao tema "SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL. LEGITIMIDADE ATIVA DO SINDICATO-AUTOR. DEFESA DE INTERESSES INDIVIDUAIS HOMOGÊNEOS", por violação do art. 8º, III, da CF/88, e, no mérito, dar-lhe provimento, para declarar a legitimidade ativa do Sindicato-Reclamante para postular, na condição de substituto processual, os direitos individuais homogêneos dos trabalhadores substituídos; e determinar o retorno dos autos à Vara de origem, a fim de que prossiga no julgamento do feito, como entender de direito. **Processo: RR - 482-23.2013.5.15.0042 da 15a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Recorrente(s): HOSPITAL DAS CLÍNICAS DA FACULDADE DE MEDICINA DE RIBEIRÃO PRETO DA UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO, Procurador: Dr. Olavo Augusto Vianna Alves Ferreira, Recorrido(s): MÁRCIA APARECIDA FERRO RUFFATO, Advogado: Dr. Hilário Bocchi Júnior, Decisão: à unanimidade: (a) conhecer do recurso de revista, no tocante ao tema "SEXTA-PARTE. BASE DE CÁLCULO. LEI ESTADUAL Nº 8.975/94. EXCLUSÃO DA PARCELA "PRÊMIO INCENTIVO". POSSIBILIDADE", por violação do art. 37, XIV, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão recorrido, excluir a parcela "prêmio-incentivo" da base de cálculo da parcela "sexta-parte"; e (b) não conhecer do recurso de revista interposto pelo Reclamado no tocante ao tema "SEXTA-PARTE. BASE DE CÁLCULO. EXCLUSÃO DA PARCELA "GRATIFICAÇÃO EXECUTIVA". ART. 896, § 1º-A, I, DA CLT". Custas processuais inalteradas. **Processo: RR - 823-61.2013.5.01.0261 da 1a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Recorrente(s): ESTADO DO RIO DE JANEIRO, Procurador: Dr. Guilherme Paião Ferreira Pinto, Recorrido(s): DELSON DA CONCEIÇÃO, Advogada: Dra. Marilene da Silva Mendes, Recorrido(s): INFORNOVA AMBIENTAL LTDA., Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista interposto pelo Reclamado ESTADO DO RIO DE JANEIRO quanto ao tema "Ente público. Responsabilidade subsidiária do tomador de serviços", por violação do art. 71, § 1º, da Lei 8.666/93, e, no mérito, dar-lhe provimento, para julgar improcedente o pedido de responsabilização subsidiária do ESTADO DO RIO DE JANEIRO pelo adimplemento das



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

parcelas trabalhistas deferidas ao Reclamante. **Processo: RR - 877-81.2013.5.04.0022 da 4a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Recorrente(s): VONPAR REFRESCOS S.A., Advogado: Dr. Roberto Pierri Bersch, Recorrido(s): JOSÉ RENATO GOULART DA SILVA, Advogado: Dr. Fúlvio Fernandes Furtado, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "Honorários advocatícios. Ausência de assistência sindical", por contrariedade à Súmula nº 329 desta Corte Superior e, no mérito, dar-lhe provimento, para excluir da condenação o pagamento de honorários advocatícios. Custas processuais inalteradas. **Processo: RR - 1075-85.2013.5.06.0015 da 6a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): LIQ CORP S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): VINÍCIUS EMANUEL DE OLIVEIRA, Advogado: Dr. Rafael Barbosa Valença Calábria, Advogado: Dr. Erwin Herbert Friedheim Neto, Recorrido(s): ITAÚ UNIBANCO S.A., Advogado: Dr. Antônio Braz da Silva, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "INTERESSE RECURSAL", por violação do artigo 5º, LV, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para reconhecer o interesse processual de LIQ CORP S.A., atual denominação de CONTAX MOBITEL S.A. para recorrer da decisão que reconheceu a nulidade do contrato de trabalho por ela celebrado com o reclamante. Por conseguinte, determina-se o retorno dos autos ao egrégio Tribunal Regional de origem, a fim de que julgue o recurso ordinário por ela interposto, como entender de direito. **Processo: RR - 1100-55.2013.5.04.0015 da 4a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Recorrente(s): EMPRESA DE TRENS URBANOS DE PORTO ALEGRE S.A. - TRENSURB, Advogado: Dr. Eduardo Fleck Baethgen, Recorrido(s): GILBERTO MARQUES MARIA, Advogada: Dra. Tatiana Cassol Spagnolo, Advogado: Dr. Oscar Cansan, Decisão: à unanimidade: a) não conhecer do recurso de revista interposto pela Reclamada quanto aos temas "PRESCRIÇÃO. PROMOÇÃO POR ANTIGUIDADE" e "PROMOÇÃO POR ANTIGUIDADE"; e b) conhecer do recurso de revista interposto pela Reclamada quanto ao tema "HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REQUISITOS. AUSÊNCIA DE ASSISTÊNCIA SINDICAL", por contrariedade à Súmula nº 329 desta Corte Superior, e, no mérito, dar-lhe provimento, para afastar a condenação ao pagamento de honorários advocatícios. Custas processuais inalteradas. **Processo: RR - 1459-25.2013.5.05.0161 da 5a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS, Advogado: Dr. Carlos Eduardo Cardoso Duarte, Advogada: Dra. Renata Protásio de Souza Damasceno, Advogado: Dr. Alexandre de Souza Araújo, Advogada: Dra. Roberta Barreto Sodré Leal, Recorrido(s): ANTÔNIO JOSÉ DÓREA, Advogado: Dr. Wilson de Oliveira Ribeiro, Advogado: Dr. Carlos Alfredo Cruz Guimarães, Advogado: Dr. Raimundo César Britto Aragão, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 1928-82.2013.5.07.0010 da 7a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Recorrente(s): MARIA DE FÁTIMA ALMEIDA LEANDRO, Advogado: Dr. José Eymard Loguércio, Recorrido(s): BANCO BRADESCO S.A. E OUTRO, Advogado: Dr. Renan Brasil de Oliveira, Decisão: à unanimidade, não conhecer do recurso de revista em que se discutia o tema "PLANO DE SAÚDE. EX-EMPREGADO. MANUTENÇÃO. CUSTEIO PELO EMPREGADO NA VIGÊNCIA DO CONTRATO DE EMPREGO. AUSÊNCIA. BENEFÍCIO



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

INDEVIDO". **Processo: RR - 2031-72.2013.5.11.0012 da 11a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Recorrente(s): ANA JUVENTINA DE SOUZA E SOUZA E OUTROS, Advogado: Dr. Ricardo Rodrigues Figueiredo, Recorrido(s): CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, Advogada: Dra. Kátia Regina Souza Nascimento, Advogado: Dr. Raimundo Anastácio Carvalho Dutra Filho, Decisão: à unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista interposto pelas Reclamantes em que foi abordado o tema "REPERCUSSÃO DO AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO NO REPOUSO SEMANAL REMUNERADO". Obs.: Presente à Sessão o Dr. Ricardo Rodrigues Figueiredo, patrono dos Recorrentes. **Processo: RR - 2360-67.2013.5.02.0034 da 2a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Recorrente(s): MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, Procurador: Dr. Luiz Álvaro Fernandes Galhanone, Recorrido(s): DAVI JOSÉ DOS SANTOS, Advogada: Dra. Vanusa de Freitas, Recorrido(s): CONSTRUFERT AMBIENTAL LTDA., Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista interposto pelo Reclamado Município de São Paulo quanto ao tema "ENTE PÚBLICO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO TOMADOR DE SERVIÇOS. JULGAMENTO DA ADC Nº 16/DF E DO RE Nº 760.931/DF. TESE FIRMADA PELO STF EM REPERCUSSÃO GERAL. TRANSCENDÊNCIA POLÍTICA RECONHECIDA", por violação do art. 71, § 1º, da Lei 8.666/93, e, no mérito, dar-lhe provimento, para julgar improcedente o pedido de responsabilização subsidiária do Município de São Paulo pelo adimplemento das parcelas trabalhistas deferidas ao Reclamante. **Processo: RR - 2692-45.2013.5.12.0005 da 12a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Recorrente(s): MONTESINOS SISTEMAS DE ADMINISTRAÇÃO PRISIONAL LTDA., Advogada: Dra. Grasieli Rodrigues, Recorrido(s): RODRIGO AOKI VICENTIN, Advogado: Dr. Vinicius Torres Antonascio, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista interposto pela Reclamada no tocante ao tema "HORAS EXTRAS. ACORDO DE COMPENSAÇÃO DE JORNADA NA MODALIDADE 12X36. VALIDADE", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento, para (a) declarar a validade do acordo de compensação de jornada no regime de 12 horas de trabalho por 36 de descanso, conforme previsto em norma coletiva, e, por conseguinte, (b) afastar a condenação ao pagamento das horas extras e reflexos. Custas processuais inalteradas. **Processo: RR - 10068-91.2013.5.01.0004 da 1a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Recorrente(s): VIAÇÃO UNIÃO LTDA., Advogado: Dr. Moacyr Dário Ribeiro Neto, Recorrido(s): MAESSE ALENCAR DOS SANTOS, Advogada: Dra. Juliana Lopes da Costa, Advogado: Dr. Adriano Agostinho Nunes Fernandes, Decisão: à unanimidade, não conhecer do recurso de revista da Reclamada em que se discutiam os temas "NULIDADE DA SENTENÇA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. MATÉRIA FÁTICA. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME EM GRAU DE RECURSO DE REVISTA. SÚMULA Nº 126 DO TST", "NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. AUSÊNCIA DE TRANSCRIÇÃO DAS RAZÕES DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. NÃO ATENDIMENTO DO REQUISITO DO ART. 896, § 1º-A, I, DA CLT", "MULTA. INDENIZAÇÃO. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ" e "EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONSIDERADOS PROTETELATÓRIOS. MULTA E CUMULAÇÃO COM A PENALIDADE POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. RECURSO DE REVISTA EM QUE NÃO SE ATENDEU AO



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

REQUISITO DO ART. 896, § 1º-A, I, DA CLT". **Processo: RR - 10069-62.2013.5.15.0012 da 15a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Recorrente(s): UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO - USP, Advogado: Dr. Ricardo Fraga Napoli, Recorrido(s): ANTÔNIO SABINO, Advogado: Dr. Ricardo Miguel Sobral, Decisão: à unanimidade: (a) conhecer do recurso de revista quanto ao tema "ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. LEI 12.740/12. VIGILANTE. APLICABILIDADE", por violação do art. 196 da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento, para restabelecer os termos da sentença quanto ao tópico e julgar improcedente o pedido de condenação da Reclamada ao pagamento de adicional de periculosidade relativo a período anterior a 03/12/2013, data de publicação da Portaria 1.885/2013 do MTE. (b) não conhecer do recurso de revista quanto ao tema "SUPRESSÃO DE HORAS EXTRAS. INDENIZAÇÃO PREVISTA NA SÚMULA Nº 291 DO TST". Custas processuais inalteradas. **Processo: RR - 10088-72.2013.5.01.0072 da 1a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Recorrente(s): MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO, Procurador: Dr. Elisa Grinsztejn, Recorrido(s): VERA LÚCIA VENANCIO MORAIS, Advogado: Dr. Raquel Campio Pinha, Recorrido(s): INFORNOVA AMBIENTAL LTDA., Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista interposto pelo Reclamado Município do Rio de Janeiro quanto ao tema "Ente público. Responsabilidade subsidiária do tomador de serviços", por violação do art. 71, § 1º, da Lei 8.666/93, e, no mérito, dar-lhe provimento, para julgar improcedente o pedido de responsabilização subsidiária do Município do Rio de Janeiro pelo adimplemento das parcelas trabalhistas deferidas à Reclamante. **Processo: RR - 10193-21.2013.5.01.0049 da 1a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Recorrente(s): TOPSPORTS VENTURES S.A., Advogado: Dr. Oswaldo Sant'Anna, Recorrido(s): MARIA REGINA DA SILVA VIDAL, Advogado: Dr. André de Souza Costa, Recorrido(s): GARDEN PARTY EVENTOS LTDA. E OUTROS, Advogado: Dr. Luciano Barros Rodrigues Gago, Decisão: à unanimidade, (a) deixar de apreciar o recurso de revista quanto ao tema "NULIDADE PROCESSUAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL", nos termos do art. 282, § 2º, do CPC/2015; (b) conhecer do recurso de revista no que concerne ao tema "GRUPO ECONÔMICO. EXISTÊNCIA DE SÓCIOS EM COMUM", por violação do art. 2º, § 2º, da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento, para julgar improcedente o pedido de responsabilização solidária da Quarta Reclamada (Topsports Ventures S.A.) pelo pagamento das verbas trabalhistas deferidas à Reclamante; e, (c) conhecer do recurso de revista quanto ao tema "MULTA. ART. 538, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC DE 1973 (ART. 1.026, § 2º, DO CPC DE 2015). EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONSIDERADOS PROTELATÓRIOS", por violação do art. 538, parágrafo único, do CPC/1973 e, no mérito, dar-lhe provimento, para excluir a condenação da Quarta Reclamada (Topsports Ventures S.A.) ao pagamento da multa pela oposição dos embargos de declaração. Custas processuais inalteradas. Obs.: Presente à Sessão a Dra. Mila Umbelino Lôbo, patrona do Recorrente. **Processo: RR - 10545-07.2013.5.01.0072 da 1a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Recorrente(s): NARCISO PINTO DE LIMA, Advogada: Dra. Camilla Messias Belarmino dos Santos, Recorrido(s): EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT, Advogado: Dr. Nuno Miguel Silva Rosas, Advogado: Dr. Yves Ivantes Dias, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "PROGRESSÃO



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

HORIZONTAL POR ANTIGUIDADE. PLANO DE CARREIRA, CARGOS E SALÁRIOS. EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT", por contrariedade à Orientação Jurisprudencial Transitória nº 71 da SbDI-1 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento, para condenar a Reclamada: (a) ao pagamento de diferenças salariais decorrentes da progressão por antiguidade e reflexos postulados, autorizando-se a compensação com as progressões já concedidas, sob mesmo título, previstas nos acordos coletivos de trabalho, observada a prescrição já declarada; e (b) ao pagamento honorários advocatícios no importe de 15% (quinze por cento), calculados sobre o valor da condenação. Custas processuais pela Reclamada, no importe de R\$800,00 (oitocentos reais), calculadas sobre o valor que ora se arbitra à condenação (R\$40.000,00). **Processo: RR - 11510-56.2013.5.03.0095 da 3a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Recorrente(s): TEREZA LOURDES DAMÁZIO FERREIRA, Advogada: Dra. Carla Gonçalves de Souza, Recorrido(s): SER RECURSOS HUMANOS LTDA., Advogado: Dr. Roberto Henrique Silva Rocha, Recorrido(s): FUNCIONAL SERVIÇOS LTDA., Advogado: Dr. Robson Vinício Alves, Recorrido(s): CONSERVO SERVIÇOS GERAIS LTDA., Advogada: Dra. Isabel das Graças Dorado, Recorrido(s): CRH SUDESTE INDÚSTRIA DE CIMENTOS S.A., Advogado: Dr. Christiano Drumond Patrus Ananias, Decisão: à unanimidade, não conhecer do recurso de revista interposto pela Reclamante quanto aos temas "NULIDADE PROCESSUAL POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL" e "ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. LIMPEZA E HIGIENIZAÇÃO DE INSTALAÇÕES SANITÁRIAS DE USO PÚBLICO OU COLETIVO DE GRANDE CIRCULAÇÃO. FORNECIMENTO DE EPIs CAPAZES DE NEUTRALIZAR O AGENTE INSALUBRE". Custas processuais inalteradas. **Processo: RR - 11946-36.2013.5.01.0203 da 1a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): MUNICÍPIO DE DUQUE DE CAXIAS, Procurador: Dr. Isis Maria de Azevedo, Procurador: Dr. André L. M. Marques, Recorrido(s): ANDRÉIA PERCÍLIA DOS SANTOS, Advogada: Dra. Cristiane Augusto Ribeiro, Recorrido(s): NÚCLEO DE SAÚDE E AÇÃO SOCIAL - SALUTE SOCIALE E OUTRO, Advogado: Dr. Maurício Sardinha Meneses dos Reis, Recorrido(s): ASSOCIAÇÃO MARCA PARA PROMOÇÃO DE SERVIÇOS, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "Responsabilidade Subsidiária", por contrariedade à Súmula nº 331, V e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a responsabilidade subsidiária aplicada. **Processo: RR - 16761-26.2013.5.16.0020 da 16a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Recorrente(s): MUNICÍPIO DE TUNTUM, Advogado: Dr. Edilson Costa Vêras, Recorrido(s): EDIENE RODRIGUES DA SILVA, Advogado: Dr. Cosmo Alexandre da Silva, Decisão: à unanimidade: (a) conhecer do recurso de revista quanto ao tema "INCOMPETÊNCIA MATERIAL DA JUSTIÇA DO TRABALHO. CONTRATAÇÃO APÓS A CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. REGIME JURÍDICO ÚNICO. AUSÊNCIA DE PRÉVIA APROVAÇÃO EM CONCURSO PÚBLICO. CONTROVÉRSIA QUANTO À NATUREZA DA CONTRATAÇÃO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM", por violação do art. 114, I, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento, para (b1) declarar nulos todos os atos decisórios anteriores proferidos neste processo e (b2) declinar da competência para o exame do presente feito à Justiça Comum do



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

Estado do Maranhão, a quem devem ser remetidos os autos. **Processo: RR - 67-28.2014.5.21.0013 da 21a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS, Advogado: Dr. Dirceu Marcelo Hoffmann, Recorrido(s): FRANCISCO ALVES NETO, Advogado: Dr. Mário Jácome de Lima, Recorrido(s): ETX SERVIÇOS DE PERFURAÇÃO E SONDAGEM DE PETRÓLEO LTDA., Advogado: Dr. Vinícius Victor Lima de Carvalho, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "Responsabilidade Subsidiária", por violação do artigo 71, § 1º, da Lei n. 8.666/93 e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a responsabilidade subsidiária aplicada. Prejudicado o exame dos demais temas. **Processo: RR - 155-91.2014.5.02.0014 da 2a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Recorrente(s): ESTADO DE SÃO PAULO, Procurador: Dr. Augusto Bello Zorzi, Recorrido(s): ANGELA MARIA MULATA DE LIMA, Advogada: Dra. Vanusa de Freitas, Recorrido(s): PRUSERV COMÉRCIO E SERVIÇOS DE LIMPEZA LTDA., Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista interposto pelo Reclamado ESTADO DE SÃO PAULO quanto ao tema "ENTE PÚBLICO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO TOMADOR DE SERVIÇOS. JULGAMENTO DA ADC Nº 16/DF E DO RE Nº 760.931/DF. TESE FIRMADA PELO STF EM REPERCUSSÃO GERAL. TRANSCENDÊNCIA POLÍTICA RECONHECIDA", por violação do art. 71, § 1º, da Lei 8.666/93, e, no mérito, dar-lhe provimento, para julgar improcedente o pedido de responsabilização subsidiária do ESTADO DE SÃO PAULO pelo adimplemento das parcelas trabalhistas deferidas à Reclamante. **Processo: RR - 328-78.2014.5.09.0513 da 9a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Recorrente(s): ROSANA GOMES DE ARAÚJO, Advogado: Dr. Luiz Lopes Barreto, Recorrido(s): COMPANHIA NACIONAL DE CALL CENTER, Advogado: Dr. Maurício Beleski de Carvalho, Recorrido(s): SERCOMTEL S.A. TELECOMUNICAÇÕES, Advogado: Dr. Paulo Henrique Pinotti, Decisão: à unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista interposto pela Reclamante em que foram abordados os temas "TERCEIRIZAÇÃO. TELECOMUNICAÇÕES. LICITUDE. ADPF Nº 324 E RE Nº 958.252. TESE FIRMADA PELO STF EM SEDE DE REPERCUSSÃO GERAL. APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 331 DO TST À LUZ DOS PRECEDENTES DO STF" e "INTERVALO INTRAJORNADA. DIGITADOR. OPERADORA DE TELEMARKETING". **Processo: RR - 475-30.2014.5.15.0128 da 15a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): BV FINANCEIRA S.A. - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO, Advogado: Dr. Alexandre de Almeida Cardoso, Recorrido(s): SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS E FINANCEIROS DE LIMEIRA, Advogado: Dr. Nilo da Cunha Jamardo Beiro, Decisão: por unanimidade: I) conhecer do recurso de revista quanto ao tema "DIVISOR. HORAS EXTRAORDINÁRIAS. BANCÁRIO", por contrariedade à Súmula nº 124 e, no mérito, dar-lhe provimento para, considerando correta a utilização dos divisores 180 e 220, pela reclamada, para apuração das horas extraordinárias dos empregados submetidos, respectivamente, às jornadas de 6 (seis) e 8 (oito) horas, julgar improcedente o pedido de diferenças de horas extraordinárias, restando prejudicado o exame dos temas remanescentes do recurso de revista que têm relação com o



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

tema; II) ante a improcedência dos pedidos, absolver a reclamada da condenação em honorários advocatícios; e III) Inverter os ônus da sucumbência. Obs.: Presente à Sessão o Dr. Daniel Augusto Teixeira de Miranda, patrono da Recorrente. **Processo: RR - 489-05.2014.5.05.0027 da 5a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Recorrente(s): MUNICÍPIO DE SALVADOR, Advogado: Dr. Thiers Ribeiro Chagas Filho, Recorrido(s): LAZARO CALDAS SANTOS, Advogado: Dr. Nelson de Oliveira Neto, Recorrido(s): ACMAV ADMINISTRAÇÃO DE SERVIÇOS EIRELI, Advogado: Dr. Gustavo Mazzei Pereira, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. TOMADOR DE SERVIÇOS. TERCEIRIZAÇÃO. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. ENTE PÚBLICO. JULGAMENTO DA ADC Nº 16/DF E DO RE Nº 760.931/DF. TESE FIRMADA PELO STF EM REPERCUSSÃO GERAL. TRANSCENDÊNCIA POLÍTICA RECONHECIDA", por violação do art. 71, § 1º, da Lei 8.666/93, e, no mérito, dar-lhe provimento, para julgar improcedente o pedido de responsabilização subsidiária do MUNICÍPIO DE SALVADOR pelo adimplemento das parcelas trabalhistas deferidas ao Reclamante. **Processo: RR - 547-52.2014.5.04.0571 da 4a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Recorrente(s): GLAICON FONTANA PIOVESAN, Advogado: Dr. Evandro Borges da Silva, Recorrido(s): ANDRÉ LUIZ DE LIMA MORAES, Advogado: Dr. Orlando Carlos Portella Müller, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "Honorários advocatícios. Ausência de assistência sindical", por contrariedade à Súmula nº 219, I, desta Corte Superior e, no mérito, dar-lhe provimento, para excluir da condenação o pagamento de honorários advocatícios. Custas processuais inalteradas. **Processo: RR - 712-45.2014.5.02.0025 da 2a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Recorrente(s): FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO, Procurador: Dr. Rodrigo Peixoto Meideiros, Recorrido(s): ANDERSON ROBERTO DA SILVA, Advogada: Dra. Aline Rodrigues da Silva, Recorrido(s): ATLACON EMPREENDIMENTOS E CONSTRUÇÕES EIRELI, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista interposto pela Reclamada FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO quanto ao tema "ENTE PÚBLICO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO TOMADOR DE SERVIÇOS. JULGAMENTO DA ADC Nº 16/DF E DO RE Nº 760.931/DF. TESE FIRMADA PELO STF EM REPERCUSSÃO GERAL. TRANSCENDÊNCIA POLÍTICA RECONHECIDA", por violação do art. 71, § 1º, da Lei 8.666/93, e, no mérito, dar-lhe provimento, para julgar improcedente o pedido de responsabilização subsidiária da FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO pelo adimplemento das parcelas trabalhistas deferidas ao Reclamante. **Processo: RR - 726-36.2014.5.05.0222 da 5a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Recorrente(s): PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS, Advogado: Dr. Joaquim Pinto Lapa Neto, Advogada: Dra. Livia Maria Morais Vasconcelos Saldanha, Recorrido(s): SINDICATO DOS EMPREGADOS NA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO CIVIL, MONTAGENS E MANUTENÇÃO DE CAMAÇARI, DIAS D'AVLIA, LAURO DE FREITAS, MATA DE SÃO JOÃO, POJUCA, CATU, CARDEAL DA SILVA, ENTRE RIOS, ARAÇAS, ESPLANADA E ITANAGRA - SINDTICCC, Advogada: Dra. Mariana Mendes Porto, Advogada: Dra. Elba Cerqueira Lima Muritiba, Recorrido(s):



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

RECAL REVESTIMENTOS E CALDEIRARIA LTDA., Advogado: Dr. Rui Sapucaia Pereira, Recorrido(s): RUST ENGENHARIA LTDA., Advogado: Dr. Adilson Pinheiro Gomes, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. TOMADOR DE SERVIÇOS. TERCEIRIZAÇÃO. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. ENTE PÚBLICO", por violação do art. 71, § 1º, da Lei 8.666/93, e, no mérito, dar-lhe provimento, para julgar improcedente o pedido de responsabilização subsidiária da PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS pelo adimplemento das parcelas trabalhistas deferidas aos empregados substituídos. Obs.: Presente à Sessão a Dra. Livia Maria Moraes Vasconcelos Saldanha, patrona da Recorrente. **Processo: RR - 764-52.2014.5.21.0012 da 21a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS, Advogado: Dr. Dirceu Marcelo Hoffmann, Recorrido(s): FRANCISCO LUCENILDO DA CRUZ, Advogada: Dra. Jhulyana Thábyla do Couto Dantas, Recorrido(s): EMPERCOM - EMPRESA DE MONTAGEM E SERVIÇOS GERAIS LTDA., Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "Responsabilidade Subsidiária", por violação do artigo 71, § 1º, da Lei n. 8.666/93 e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a responsabilidade subsidiária aplicada. Prejudicado o exame dos demais temas. **Processo: RR - 808-60.2014.5.03.0113 da 3a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): ITAÚ UNIBANCO S.A., Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Recorrido(s): ALMAVIVA DO BRASIL TELEMARKETING E INFORMÁTICA S.A., Advogado: Dr. Lucas Mattar Rios Melo, Advogada: Dra. Pollyana Resende Nogueira do Pinho, Recorrido(s): PRÍSCILA MARTINS DE OLIVEIRA SOUZA, Advogado: Dr. James Anderson Narciso Filho, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por má aplicação da Súmula nº 331, e, no mérito, dar-lhe provimento para, declarando a licitude da terceirização, julgar improcedente o pleito de reconhecimento do vínculo de emprego diretamente com o Banco reclamado, bem como de pagamento de parcelas relacionadas ao referido vínculo. Custas invertidas, a cargo da reclamante, das quais fica dispensada por ser beneficiária da justiça gratuita. **Processo: RR - 940-94.2014.5.03.0056 da 3a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): VOTORANTIM METAIS E ZINCO S.A., Advogada: Dra. Leila Azevedo Sette, Recorrido(s): FRANCINALDO MANOEL DA SILVA E OUTRO, Advogado: Dr. Waldir Bolívar Cançado Pacheco, Recorrido(s): ARG - BUENO CALDEIRARIA E MANUTENCAO LTDA. - ME, Advogado: Dr. Vinicius Falcao da Silva Moura, Advogado: Dr. Kleber Soares Pereira, Advogado: Dr. Cleber Antonino de Moura, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 191 da SBDI-1, e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a responsabilidade subsidiária atribuída à segunda reclamada (Votorantim Metais e Zinco S/A) e excluí-la do polo passivo da lide. Prejudicada a análise dos demais temas constantes do recurso de revista. **Processo: RR - 999-15.2014.5.05.0222 da 5a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS, Advogado: Dr. Dirceu Marcelo Hoffmann, Recorrido(s): VERA LÚCIA DOS SANTOS PEREIRA, Advogado: Dr. Edimilson da Rocha Teixeira, Recorrido(s): GEOKINETICS GEOPHYSICAL DO BRASIL



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

LTDA., Advogado: Dr. Vinícius Victor Lima de Carvalho, Recorrido(s): ELOI RODRIGUES - ME, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "Responsabilidade Subsidiária", por contrariedade à Súmula nº 331, V, e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a responsabilidade subsidiária aplicada. Prejudicada a análise dos demais temas constantes do recurso de revista. **Processo: RR - 1020-88.2014.5.05.0222 da 5a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS, Advogado: Dr. Dirceu Marcelo Hoffmann, Recorrido(s): GDK S.A., Advogado: Dr. Victor Rodrigues Ramos, Advogado: Dr. Marcelo de Araújo Ferraz, Recorrido(s): ESPÓLIO de INÁCIO PLÁCIDO DO NASCIMENTO, Advogada: Dra. Elba Cerqueira Lima Muritiba, Advogado: Dr. Mauro de Azevedo Menezes, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "Responsabilidade Subsidiária", por contrariedade à Súmula n. 331, V, e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a responsabilidade subsidiária aplicada. Prejudicado o exame dos demais temas. **Processo: RR - 1048-37.2014.5.05.0196 da 5a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): LOJAS AMERICANAS S.A., Advogado: Dr. Edmundo Fahel Filho, Advogado: Dr. Joaquim Arthur Pedreira Franco de Castro, Advogado: Dr. Tony Valério Santos Figueiredo, Recorrido(s): RENATA EVANGELISTA COSTA FERREIRA, Advogado: Dr. Edson Costa de Assis, Decisão: por unanimidade: I - reconhecer a transcendência política da causa; e II - conhecer do recurso de revista, por violação do artigo 5º, V, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente o pedido de compensação por danos morais decorrente de revista pessoal. Prejudicada, por decorrência, a análise do tema remanescente sobre a questão do quantum debeat de compensação por dano moral. **Processo: RR - 1057-64.2014.5.09.0009 da 9a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT, Advogada: Dra. Marianna Stasiak, Recorrido(s): ROBERVAL BORGES CORREA, Advogada: Dra. Denise Martins Agostini, Decisão: por unanimidade: I - reconhecer a transcendência política da causa no que concerne ao tema "ECT. COISA JULGADA. COMPENSAÇÃO DAS PROGRESSÕES ESTABELECIDAS NO PCCS/1995 COM AS PREVISTAS EM NORMAS COLETIVAS"; e II - conhecer do recurso de revista, por violação do artigo 5º, XXXVI, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a compensação das promoções decorrentes do PCCS/1995 com as previstas em normas coletivas. **Processo: RR - 1134-84.2014.5.12.0043 da 12a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Recorrente(s): OSVALDO GUIMARÃES VIEIRA, Advogado: Dr. Antônio Carlos Facioli Chedid, Recorrido(s): SCPAR PORTO DE IMBITUBA S.A., Advogado: Dr. Valdomiro Ribeiro da Silva Neto, Recorrido(s): COMPANHIA DOCAS DE IMBITUBA LTDA., Advogada: Dra. Bárbara Gonçalves Dalponte, Decisão: à unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto ao tema "CONCESSÃO DE SERVIÇO PÚBLICO. RETOMADA PELA UNIÃO. CONVÊNIO CELEBRADO POSTERIORMENTE COM ENTE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. SUCESSÃO TRABALHISTA. NÃO CONFIGURAÇÃO". **Processo: RR - 1353-77.2014.5.09.0594 da 9a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Recorrente(s): SINDICATO DOS AGENTES COMUNITÁRIOS DE SAÚDE DO



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

PARANÁ - SINDACS, Advogado: Dr. Fabiola Aparecida Rodrigues, Recorrido(s): MUNICÍPIO DA LAPA, Advogado: Dr. Elvis Adriano Oliveira, Recorrido(s): MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO, Decisão: à unanimidade não conhecer integralmente do recurso de revista interposto pelo Sindicato-Reclamante em que foi abordado o tema "AGENTE COMUNITÁRIO DE SAÚDE. INCENTIVO FINANCEIRO ADICIONAL. INDEVIDO". **Processo: RR - 1428-68.2014.5.05.0161 da 5a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Recorrente(s): MILTON FERNANDES DE BRITO, Advogado: Dr. Luís Augusto Seixas, Advogada: Dra. Andréa Queiroz, Advogado: Dr. Igor Oliveira Roseno da Silva, Recorrido(s): PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS, Advogado: Dr. Giancarlo Borba, Recorrido(s): AMÉRICA REVESTIMENTOS LTDA., Decisão: à unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto ao tema "PRESCRIÇÃO. SUCESSIVAS RECLAMAÇÕES TRABALHISTAS. INTERRUÇÃO. LIMITAÇÃO A UMA ÚNICA VEZ. ART. 202 DO CÓDIGO CIVIL". **Processo: RR - 1785-56.2014.5.08.0002 da 8a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Recorrente e Recorrido: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DO PARÁ, Advogado: Dr. Raimundo Barbosa Costa, Recorrente e Recorrido: ALLAN MICHEL ALVARENGA BARBOSA JÚNIOR, Advogado: Dr. Derick Piedade Carneiro da Cunha, Decisão: à unanimidade, reconhecer a transcendência jurídica da causa quanto ao tema "COMPETÊNCIA MATERIAL DA JUSTIÇA DO TRABALHO. CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL. NATUREZA AUTÁRQUICA. REGIME CELETISTA. TRANSCENDÊNCIA JURÍDICA DA CAUSA. RECONHECIMENTO", a fim de conhecer dos recursos de revista interpostos pelo Reclamado (CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DO PARÁ) e pelo Reclamante (ALLAN MICHEL ALVARENGA BARBOSA JÚNIOR), por violação dos arts. 109, I, e 114, I, da CF, e, no mérito, dar-lhes provimento, para declarar a competência da Justiça do Trabalho para julgamento da lide e, em consequência, determinar a baixa dos autos ao Tribunal de origem, a fim de que prossiga no julgamento do recurso ordinário interposto pelo Reclamado, como entender de direito. **Processo: RR - 1856-28.2014.5.09.0003 da 9a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): MARINA MUNDIM DA MOTA BRANDÃO, Advogado: Dr. Anderson Wozniaki, Recorrido(s): WHB FUNDIÇÃO S.A. - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL, Advogado: Dr. Rodrigo Puppi Bastos, Advogado: Dr. Eduardo Casillo Jardim, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "INTERVALO DA MULHER. ARTIGO 384 DA CLT. LIMITAÇÃO TEMPORAL PARA O RECONHECIMENTO DO DIREITO", por violação do artigo 384 da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento acrescer à condenação o pagamento de horas extraordinárias, decorrentes da não concessão do intervalo de quinze minutos, sem que haja limitação quanto ao tempo de sobrelabor para o gozo do mencionado direito. **Processo: RR - 2012-56.2014.5.09.0022 da 9a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Recorrente(s): ODNIR LORETO MUNSTER MARQUES, Advogada: Dra. Cláudia Maria de Almeida Cosmo Wassão, Recorrido(s): ÓRGÃO DE GESTÃO DE MÃO DE OBRA DO TRABALHO PORTUÁRIO AVULSO DO PORTO ORGANIZADO DE PARANAGUÁ - OGMO/PARANAGUÁ, Advogado: Dr. Marcelo Kanitz, Advogada: Dra. Silvana Aparecida Alves, Decisão: à



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

unanimidade, não conhecer do recurso de revista em que se discutia o tema "ACORDO JUDICIAL. HOMOLOGAÇÃO. EFEITOS. COISA JULGADA". **Processo: RR - 10334-54.2014.5.15.0004 da 15a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Recorrente(s): PAULO SÉRGIO CARMELLO, Advogado: Dr. Ricardo Miguel Sobral, Advogado: Dr. Leandro de Oliveira Stoco, Recorrido(s): EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT, Advogada: Dra. Gloriete Aparecida Cardoso, Decisão: à unanimidade: (a) conhecer do recurso de revista interposto pelo Reclamante, quanto ao tema "PRESCRIÇÃO PARCIAL. PROGRESSÕES HORIZONTAIS POR ANTIGUIDADE", por contrariedade à Súmula nº 452 desta Corte, e, no mérito, dar-lhe provimento, para declarar a incidência da prescrição parcial sobre a pretensão relativa às progressões previstas no PCCS/1995; e (b) conhecer do recurso de revista interposto pelo Reclamante, quanto ao tema "DIFERENÇAS SALARIAIS. PROGRESSÕES HORIZONTAIS POR ANTIGUIDADE. PCCS 1995. DELIBERAÇÃO DA DIRETORIA. CONDIÇÃO PURAMENTE POSTESTATIVA", por contrariedade à Orientação Jurisprudencial Transitória nº 71 da SBDI-1 deste Tribunal, e, no mérito, dar-lhe provimento, para (b1) restabelecer a sentença em que se condenou a Reclamada ao pagamento de diferenças salariais em razão da não concessão da progressão horizontal por antiguidade, "sendo uma referência salarial em setembro/1999 e uma em setembro/2002, nos termos das cláusulas 8.2.10.4 e 8.2.10.5 do PCCS de 1995, referentes ao labor nos períodos de 1996/1999 e 1999/2002, parcelas vencidas e vincendas" e seus reflexos e, ainda, (b2) condenar a Reclamada ao pagamento de honorários advocatícios, no importe de 15% sobre o valor da condenação. Custas processuais atribuídas à Reclamada, no importe de R\$ 600,00 (seiscentos reais), calculadas sobre o valor arbitrado à condenação de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), de cujo pagamento está isenta, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 247, II, da SBDI-1 do TST. **Processo: RR - 10436-22.2014.5.01.0245 da 1a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Recorrente(s): BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A., Advogado: Dr. Arnor Serafim Júnior, Advogado: Dr. Sérgio Shiroma Lancarotte, Advogado: Dr. Sérgio Oliveira da Cunha, Recorrido(s): ALEXSANDRA TELES RIBEIRO DE OLIVEIRA, Advogado: Dr. Ricardo Basile de Almeida, Recorrido(s): BRASCORF PROMOTORA DE VENDAS E SERVIÇOS DE CADASTRO LTDA., Advogado: Dr. Carlos Alberto Cauduro Damiani, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista do Reclamado Banco Santander Brasil S.A. quanto ao tema "TERCEIRIZAÇÃO. CALL CENTER. LICITUDE. ADPF Nº 324 E RE Nº 958.252. TESE FIRMADA PELO STF EM SEDE DE REPERCUSSÃO GERAL. APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 331 DO TST À LUZ DOS PRECEDENTES DO STF", por violação do art. 3º da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento, para (1) afastar o reconhecimento de vínculo de emprego com o segundo Reclamado (BANCO SANTANDER BRASIL S.A.); (2) afastar a condenação ao pagamento das parcelas estipuladas nas normas coletivas aplicáveis à categoria dos bancários, bem assim às horas extras (e reflexos) decorrentes da jornada especial dos bancários (art. 224, caput, da CLT) e do intervalo do art. 384 da CLT, julgando improcedente a presente reclamação trabalhista. Custas processuais a cargo da Autora, no valor de R\$ R\$ 900,00 (novecentos reais), fixadas com base no valor atribuído à causa (R\$ 45.000,00), de cujo recolhimento fica dispensada em razão da concessão da justiça gratuita (fl.



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

289 do documento sequencial eletrônico nº 03). **Processo: RR - 10664-73.2014.5.15.0029 da 15a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): ESTADO DE SÃO PAULO, Procuradora: Dra. Hélia Rúbia Giglioli, Recorrido(s): KIP - SERVIÇOS E COMÉRCIO LTDA., Recorrido(s): ROSEMARY APARECIDA DOS SANTOS, Advogado: Dr. Alex Faria Pfaffer, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "Responsabilidade Subsidiária", por violação do artigo 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93, e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a responsabilidade subsidiária aplicada. Prejudicado o exame da matéria remanescente do recurso de revista. **Processo: RR - 10855-72.2014.5.15.0012 da 15a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): MUNICÍPIO DE PIRACICABA, Procurador: Dr. José Roberto Gaiad, Procuradora: Dra. Daniele Geleilete Camolesi, Recorrido(s): FERNANDA CHITICOL MATOS ANSELMO, Advogado: Dr. Sérgio Roberto Sacchi, Recorrido(s): RKM SERVIÇOS DE LIMPEZA E CONSERVAÇÃO PREDIAL LTDA., Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "Responsabilidade Subsidiária", por violação do artigo 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93, e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a responsabilidade subsidiária aplicada. Prejudicada a análise da matéria remanescente do recurso de revista. **Processo: RR - 11135-82.2014.5.01.0028 da 1a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO, Procurador: Dr. Ricardo Almeida Ribeiro da Silva, Recorrido(s): MARIA DO CARMO MOREIRA QUINTANILHA, Advogada: Dra. Adriana Batistada Silva, Recorrido(s): VPAR LOCAÇÃO DE MÃO DE OBRA E SERVIÇOS LTDA., Advogado: Dr. Carlos Alexandre Palmeira da Silva, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "Responsabilidade Subsidiária", por violação do artigo 71, § 1º, da Lei n. 8.666/93 e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a responsabilidade subsidiária aplicada. **Processo: RR - 11140-45.2014.5.01.0080 da 1a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Recorrente(s): BANCO DO BRASIL S.A., Advogado: Dr. Marcos Caldas Martins Chagas, Recorrido(s): JOSÉ LUIZ DE AZEVEDO FILHO, Advogado: Dr. Leandro Botelho Silveira, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista interposto pelo Reclamado BANCO DO BRASIL S.A. quanto ao tema "Ente público. Responsabilidade subsidiária do tomador de serviços", por violação do art. 71, § 1º, da Lei 8.666/93, e, no mérito, dar-lhe provimento, para julgar improcedente o pedido de responsabilização subsidiária do BANCO DO BRASIL S.A. pelo adimplemento das parcelas trabalhistas deferidas ao Reclamante. **Processo: RR - 12821-69.2014.5.01.0203 da 1a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Recorrente(s): MUNICÍPIO DE DUQUE DE CAXIAS, Advogada: Dra. Isis Maria de Azevedo, Recorrido(s): LEONILDA PEREIRA RODRIGUES, Advogada: Dra. Maria Everalda Azevedo da Silva, Recorrido(s): NÚCLEO DE SAÚDE E AÇÃO SOCIAL - SALUTE SOCIALE, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista interposto pelo Reclamado Município DE DUQUE DE CAXIAS quanto ao tema "Ente público. Responsabilidade subsidiária do tomador de serviços", por violação do art. 71, § 1º, da Lei 8.666/93, e, no mérito, dar-lhe provimento, para julgar improcedente o pedido de responsabilização subsidiária do Município de DUQUE DE CAXIAS pelo adimplemento das parcelas trabalhistas deferidas à Reclamante. **Processo: RR - 16756-06.2014.5.16.0008 da 16a.**



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

Região, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Recorrente(s): ESTADO DO MARANHÃO, Procurador: Dr. Pedro Luciano Moura Pinto de Carvalho, Recorrido(s): JOSÉ RIBAMAR PEREIRA GOMES, Advogado: Dr. Manoel de Sousa Vale, Recorrido(s): NEW SERV SEGURANÇA PRIVADA LTDA., Advogado: Dr. Luiz Fernando Azevedo Xavier de Souza, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista interposto pelo Reclamado Estado do Maranhão quanto ao tema "Ente público. Responsabilidade subsidiária do tomador de serviços", por violação do art. 71, § 1º, da Lei 8.666/93, e, no mérito, dar-lhe provimento, para julgar improcedente o pedido de responsabilização subsidiária do Estado do Maranhão pelo adimplemento das parcelas trabalhistas deferidas ao Reclamante. **Processo: RR - 20125-87.2014.5.04.0025 da 4a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Recorrente(s): EDMILSON DE FRAGA, Advogado: Dr. Francisco Loyola de Souza, Recorrente(s): RBS PARTICIPAÇÕES S.A., Advogada: Dra. Renata Pereira Zanardi, Recorrido(s): OS MESMOS, Decisão: à unanimidade: a) conhecer do recurso de revista interposto pelo Reclamante quanto ao tema "FÉRIAS. FRACIONAMENTO. EXCEPCIONALIDADE NÃO COMPROVADA. CONCESSÃO IRREGULAR. PAGAMENTO EM DOBRO", por violação do art. 134, § 1º, da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento, para restabelecer a sentença de fl. 588, na parte em que se condenou a Reclamada ao "pagamento das férias do período imprescrito com a dobra legal, além do acréscimo do terço constitucional consoante Súmula 81 do TST e artigo 137 da CLT"; b) não conhecer do recurso de revista interposto pelo Reclamante quanto ao tema "EQUIPARAÇÃO SALARIAL. REQUISITOS. AUSÊNCIA DE IDENTIDADE DE FUNÇÕES. MATÉRIA FÁTICA"; c) conhecer do recurso de revista interposto pela Reclamada quanto ao tema "HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REQUISITOS. AUSÊNCIA DE ASSISTÊNCIA SINDICAL", por contrariedade à Súmula nº 219, I, desta Corte Superior, e, no mérito, dar-lhe provimento, para afastar a condenação ao pagamento de honorários advocatícios. Custas processuais inalteradas. **Processo: RR - 20198-17.2014.5.04.0233 da 4a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL, Procurador: Dr. Luiz Alberto Corrêa de Borba, Recorrido(s): LEDEVIR ANTUNES VIEIRA, Advogado: Dr. Danilo Webber Silveira Alba, Advogada: Dra. Clarissa Azzi de Azevedo, Recorrido(s): CLINSUL MÃO DE OBRA E REPRESENTAÇÃO LTDA., Advogada: Dra. Rita Kássia Neske Unfer, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENTE PÚBLICO. CONDUTA CULPOSA. AUSÊNCIA DE PROVA", por violação do artigo 71, § 1º, da Lei n. 8.666/93 e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a responsabilidade subsidiária aplicada. Prejudicado o exame dos demais temas. **Processo: RR - 20365-32.2014.5.04.0751 da 4a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Recorrente(s): JOHN DEERE BRASIL LTDA., Advogado: Dr. Rafael Bicca Machado, Recorrido(s): VANDERLEI VOLMIR FISCHBORN, Advogado: Dr. Leandro Ivan München, Decisão: à unanimidade: (a) não conhecer do recurso de revista interposto pela Reclamada quanto aos temas "DOENÇA OCUPACIONAL. INDENIZAÇÃO POR DANO MATERIAL. VALOR FIXADO", "HORAS EXTRAS. REGIME COMPENSATÓRIO" e "ADICIONAL DE INSALUBRIDADE"; e (b) conhecer do recurso de revista interposto pela Reclamada quanto ao tema "HONORÁRIOS



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

ADVOCATÍCIOS. AUSÊNCIA DE ASSISTÊNCIA SINDICAL", por violação do art. 14 da Lei nº 5.584/70 e, no mérito, dar-lhe provimento, para excluir da condenação o pagamento de honorários advocatícios. Custas processuais inalteradas. **Processo: RR - 20474-47.2014.5.04.0201 da 4a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Recorrente(s): HARMAN DO BRASIL INDÚSTRIA ELETRÔNICA E PARTICIPAÇÕES LTDA., Advogado: Dr. Gildo Viegas Tavares, Recorrido(s): ALESSANDRA BITELO E SILVA, Advogado: Dr. Jorge Airton Brandão Young, Decisão: à unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista em que foi examinado o tema "Honorários advocatícios. Ausência de assistência sindical". **Processo: RR - 20685-83.2014.5.04.0201 da 4a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): MUNICÍPIO DE CANOAS, Procurador: Dr. Elbio Lucena Pereira, Procurador: Dr. Layer Leorne Mendes Neto, Recorrido(s): CARLA VERÔNICA FIGUEIRÓ FERREIRA, Advogada: Dra. Maria Lúcia Muniz Couto, Recorrido(s): GUSSIL PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS EIRELI - EPP, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação do artigo 71, § 1º, da Lei nº 8666/93, e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a responsabilidade subsidiária do ente público reclamado. **Processo: RR - 20939-44.2014.5.04.0205 da 4a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): MUNICÍPIO DE CANOAS, Procurador: Dr. Ionara Lemos de Siqueira, Procurador: Dr. Layer Leorne Mendes Neto, Recorrido(s): PATRICIA MORAES HENNEMANN, Advogado: Dr. Eduardo José Scheibler, Recorrido(s): CONFIDENCIAL SERVIÇOS EIRELI, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por contrariedade à Súmula 331, V, e, no mérito dar-lhe provimento para afastar a responsabilidade subsidiária aplicada ao Município de Canoas. Fica prejudicada a análise dos temas remanescentes "compensação por danos morais - atraso no pagamento das verbas rescisórias" e "honorários advocatícios". **Processo: RR - 21520-66.2014.5.04.0332 da 4a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Recorrente(s): ANTÔNIO AUGUSTO VIEIRA FALCÃO, Advogada: Dra. Valéria Falcão Chaise, Recorrido(s): SADY PIMENTEL DA CRUZ, Advogado: Dr. Vilhiam Herzer dos Santos, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "Honorários advocatícios. Ausência de assistência sindical", por contrariedade à Súmula nº 219, I, desta Corte Superior e, no mérito, dar-lhe provimento, para excluir da condenação o pagamento de honorários advocatícios. Custas processuais inalteradas. **Processo: RR - 24325-63.2014.5.24.0096 da 24a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Recorrente(s): MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 24ª REGIÃO, Procurador: Dr. Paulo Roberto Aseredo, Recorrido(s): MUNICÍPIO DE BATAGUASSU, Procuradora: Dra. Maria Aparecida Barbosa Maia, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "INCOMPETÊNCIA MATERIAL DA JUSTIÇA DO TRABALHO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. MUNICÍPIO. IMPLEMENTAÇÃO DE POLÍTICAS PÚBLICAS. ERRADICAÇÃO DO TRABALHO INFANTIL E PROFISSIONALIZAÇÃO DE ADOLESCENTES", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento. Observação: Este processo foi remetido para sessão presencial. Obs.: Falou pelo Recorrente o Exmo. Sub-Procurador Geral do Trabalho, Dr. Fábio Leal Cardoso. **Processo: RR - 1000702-90.2014.5.02.0604 da 2a. Região**, Relator: Ministro



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

Alexandre Luiz Ramos, Recorrente(s): MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, Procurador: Dr. Akintolá do Rosário Assis, Recorrido(s): ROBSON FERNANDES COSTA, Advogado: Dr. Tsumyoshi Harada, Recorrido(s): CR5 BRASIL SEGURANÇA LTDA., Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista interposto pelo Reclamado Município de São Paulo quanto ao tema "ENTE PÚBLICO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO TOMADOR DE SERVIÇOS. JULGAMENTO DA ADC Nº 16/DF E DO RE Nº 760.931/DF. TESE FIRMADA PELO STF EM REPERCUSSÃO GERAL. TRANSCENDÊNCIA POLÍTICA RECONHECIDA", por violação do art. 71, § 1º, da Lei 8.666/93, e, no mérito, dar-lhe provimento, para julgar improcedente o pedido de responsabilização subsidiária do Município de São Paulo pelo adimplemento das parcelas trabalhistas deferidas ao Reclamante. **Processo: RR - 273-56.2015.5.20.0006 da 20a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Recorrente(s): DAIANA CRISTINA DOS SANTOS E OUTRO, Advogado: Dr. Luiz Ferreira Vasco Viana, Recorrido(s): ALMAVIVA DO BRASIL TELEMARKETING E INFORMÁTICA S.A., Advogada: Dra. Pollyana Resende Nogueira do Pinho, Advogado: Dr. Lucas Mattar Rios Melo, Decisão: à unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista em que foi examinado o tema "Estabilidade do dirigente sindical. Comunicação do registro da candidatura ou da eleição. Ciência do empregador". Custas processuais inalteradas. **Processo: RR - 354-92.2015.5.17.0101 da 17a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Recorrente(s): CONSÓRCIO CONSTRUTOR MGE - CCM, Advogado: Dr. Tobias de Macedo, Advogado: Dr. Adrian Moreno, Recorrido(s): SEBASTIÃO ESTEVÃO, Advogado: Dr. Arthur Antunes Belo, Decisão: à unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista em que foi examinado o tema "INTERVALO INTERJORNADA. CONCESSÃO PARCIAL. PAGAMENTO DO TEMPO SUPRIMIDO COM ADICIONAL DE 50%". **Processo: RR - 686-45.2015.5.10.0007 da 10a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): DISTRITO FEDERAL, Procurador: Dr. Bruno César Gonçalves Teixeira, Procurador: Dr. Gustavo Bezerra Muniz de Andrade, Recorrido(s): ALBERTINO DE OLIVEIRA CAMPOS, Advogado: Dr. José Maria de Oliveira Santos, Recorrido(s): MASTER RESTAURANTE LTDA. - ME, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "Responsabilidade Subsidiária", por violação dos artigos 818 da CLT e 373, I, do CPC, e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a responsabilidade subsidiária aplicada. **Processo: RR - 745-65.2015.5.02.0036 da 2a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Recorrente(s): MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, Procurador: Dr. Renato Spaggiari, Recorrido(s): JOSÉ RICARDO DE SOUSA SALES, Advogado: Dr. Adélcio Carlos Miola, Recorrido(s): LÓGICA SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA. - EIRELI, Advogada: Dra. Mariana Carnevale Blanco, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista interposto pelo Município de São Paulo quanto ao tema "ENTE PÚBLICO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO TOMADOR DE SERVIÇOS. JULGAMENTO DA ADC Nº 16/DF E DO RE Nº 760.931/DF. TESE FIRMADA PELO STF EM REPERCUSSÃO GERAL. TRANSCENDÊNCIA POLÍTICA RECONHECIDA", por violação do art. 71, § 1º, da Lei 8.666/93, e, no mérito, dar-lhe provimento, para julgar improcedente o pedido de responsabilização subsidiária do Município de São Paulo pelo adimplemento das parcelas



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

trabalhistas deferidas ao Reclamante. **Processo: RR - 851-31.2015.5.20.0002 da 20a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Recorrente(s): ESTADO DE SERGIPE, Procurador: Dr. Tiago Bockie, Recorrido(s): SINDICATO DOS EMPREGADOS DE CONDOMÍNIO E EMPRESAS DE ASSEIO, CONSERVAÇÃO E LIMPEZA DO ESTADO DE SERGIPE - SINDICESE, Advogado: Dr. Philipe Santos Almeida, Recorrido(s): TECSERV - SERVIÇOS TÉCNICOS E LOCAÇÃO DE MÃO-DE-OBRA - EIRELI, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista interposto pelo Reclamado Estado de Sergipe quanto ao tema "ENTE PÚBLICO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO TOMADOR DE SERVIÇOS. JULGAMENTO DA ADC Nº 16/DF E DO RE Nº 760.931/DF. TESE FIRMADA PELO STF EM REPERCUSSÃO GERAL. TRANSCENDÊNCIA POLÍTICA RECONHECIDA", por violação do art. 71, § 1º, da Lei 8.666/93, e, no mérito, dar-lhe provimento, para julgar improcedente o pedido de responsabilização subsidiária do Estado de Sergipe pelo adimplemento das parcelas trabalhistas deferidas aos substituídos. **Processo: RR - 896-58.2015.5.12.0034 da 12a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Recorrente(s): DILMA CABRAL, Advogado: Dr. Nilton da Silva Correia, Recorrido(s): CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DE SANTA CATARINA, Advogado: Dr. Rodrigo Steinmann Bayer, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL. REENQUADRAMENTO. INEXIGÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO. CONTRATAÇÃO ANTERIOR À DECISÃO PROFERIDA NA ADI 1717/DF. VALIDADE", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento, para condenar o Reclamado a proceder à retificação dos assentos funcionais da Reclamante para constar a função de contadora desde 1º/12/2000. Invertida a sucumbência, custas pelo Reclamado no importe de R\$760,00, calculadas à razão de 2% sobre o valor que ora se arbitra à condenação (R\$38.000,00), isento (Decreto-Lei 779/69). Indevida a condenação em honorários advocatícios, porque não renovado o pedido nas razões do recurso interposto. Obs.: Presente à Sessão a Dra. Rubiana Santos Borges, patrona da Recorrente. **Processo: RR - 964-64.2015.5.02.0073 da 2a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): PAULO ROBERTO DE ANDRADE, Advogado: Dr. Hilário Bocchi Júnior, Advogado: Dr. Mateus Gustavo Aguilhar, Recorrido(s): FUNDAÇÃO CENTRO DE ATENDIMENTO SOCIOEDUCATIVO AO ADOLESCENTE - FUNDAÇÃO CASA/SP, Procurador: Dr. Nazário Cleodon de Medeiros, Procuradora: Dra. Camila Venturi, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por afronta ao artigo 461, §§2º e 3º, da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento para deferir o pedido de diferenças salariais decorrentes das progressões horizontais e reflexos, referentes ao período imprescrito, a ser apurado em fase de liquidação. Inverte-se o ônus da sucumbência. **Processo: RR - 1058-23.2015.5.05.0010 da 5a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Recorrente(s): LIQ CORP S.A., Advogado: Dr. Bruno Machado Colela Maciel, Advogada: Dra. Carla Elisângela Ferreira Alves Teixeira, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): MARIA EDUARDA SANTOS COUTINHO, Advogado: Dr. Clarissa Goes Mascarenhas Alves, Advogado: Dr. Paulo Cezar Ribeiro da Costa, Recorrido(s): BANCO ITAUCARD S.A., Advogado: Dr. Mozart Victor Russomano Neto, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

"TERCEIRIZAÇÃO. BANCO. LICITUDE. ADPF Nº 324 E RE Nº 958.252. TESE FIRMADA PELO STF EM SEDE DE REPERCUSSÃO GERAL. APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 331 DO TST À LUZ DOS PRECEDENTES DO STF", por contrariedade (má-aplicação) à Súmula nº 331, I, do TST, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento, para (1) afastar o reconhecimento de vínculo de emprego com o segundo Reclamado (BANCO ITAUCARD S.A.); (2) afastar a condenação ao pagamento das parcelas estipuladas nas normas coletivas aplicáveis à categoria dos bancários, bem assim às horas extras (e reflexos) decorrentes da jornada especial dos bancários (art. 224, caput, da CLT), mantida, todavia, a condenação ao pagamento das horas in itinere e (3) condenar o segundo Reclamado (BANCO ITAUCARD S.A.) a responder, de forma subsidiária, pelo adimplemento das horas in itinere. Custas processuais inalteradas. **Processo: RR - 1061-57.2015.5.09.0562 da 9a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Recorrente(s): MARCOS FERNANDO GARMS E OUTRO (CONDOMÍNIO AGRÍCOLA CANAÃ), Advogado: Dr. Cristiano Carlos Kusek, Recorrido(s): ANA MARIA DE MELO GABRIEL, Advogado: Dr. Cláudio de Sousa, Decisão: à unanimidade, não conhecer do recurso de revista que versa o tema "TROCA DE EITO. TEMPO À DISPOSIÇÃO DO EMPREGADOR". **Processo: RR - 1373-51.2015.5.11.0053 da 11a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Recorrente(s): ESTADO DE RORAIMA, Procuradora: Dra. Aline de Souza Ribeiro, Recorrido(s): ANTÔNIO ELTON RAMOS LOPES, Advogado: Dr. Mauro Gomes Coêlho, Recorrido(s): THAYTY INDÚSTRIA E SERVIÇOS LTDA., Advogado: Dr. André Luís Galdino, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista interposto pelo Reclamado ESTADO DE RORAIMA quanto ao tema "ENTE PÚBLICO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO TOMADOR DE SERVIÇOS. JULGAMENTO DA ADC Nº 16/DF E DO RE Nº 760.931/DF. TESE FIRMADA PELO STF EM REPERCUSSÃO GERAL. TRANSCENDÊNCIA POLÍTICA RECONHECIDA", por violação do art. 71, § 1º, da Lei 8.666/93, e, no mérito, dar-lhe provimento, para julgar improcedente o pedido de responsabilização subsidiária do ESTADO DE RORAIMA pelo adimplemento das parcelas trabalhistas deferidas ao Reclamante. **Processo: RR - 2200-03.2015.5.11.0008 da 11a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS, Advogado: Dr. Dirceu Marcelo Hoffmann, Recorrido(s): RENATA DE CARVALHO ZACARIAS LOPES, Advogado: Dr. KAREN BEZERRA ROSA BRAGA, Advogado: Dr. Juarez Camelo Rosa, Recorrido(s): PSI - PROJETOS E SERVIÇOS INDUSTRIAIS LTDA, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENTE PÚBLICO. CONDUTA CULPOSA. AUSÊNCIA DE PROVA", por contrariedade à Súmula n. 331, V, e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a responsabilidade subsidiária aplicada à segunda reclamada (Petrobras). Prejudicado o exame dos demais temas. **Processo: RR - 2373-63.2015.5.10.0102 da 10a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Recorrente(s): INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DE BRASÍLIA - IFB, Procurador: Dr. Albino Luciano Goggin Zarzar, Recorrido(s): JUAREZ PEREIRA FRAGOSO CHAVES, Advogado: Dr. Genilton José Fonseca, Recorrido(s): SANTA HELENA SEGURANÇA TOTAL S.A., Recorrido(s): SH SERVIÇOS GERAIS S.A., Decisão: à unanimidade, conhecer



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

do recurso de revista quanto ao tema "RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. TOMADOR DE SERVIÇOS. TERCEIRIZAÇÃO. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. ENTE PÚBLICO. JULGAMENTO DA ADC Nº 16/DF E DO RE Nº 760.931/DF. TESE FIRMADA PELO STF EM REPERCUSSÃO GERAL. TRANSCENDÊNCIA POLÍTICA RECONHECIDA", por violação do art. 71, § 1º, da Lei 8.666/93, e, no mérito, dar-lhe provimento, para julgar improcedente o pedido de responsabilização subsidiária do INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DE BRASÍLIA - IFB pelo adimplemento das parcelas trabalhistas deferidas ao Reclamante. **Processo: RR - 10110-98.2015.5.03.0042 da 3a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): MUNICÍPIO DE SACRAMENTO, Advogado: Dr. Daniel Ricardo Davi Sousa, Recorrido(s): PATRICK LUAN SUDARI, Advogado: Dr. Georgia de Melo Borges, Recorrido(s): EFICIÊNCIA SERVIÇOS FACILITES LTDA., Advogado: Dr. Marcelo Rosa Franco, Advogado: Dr. Luiz Cláudio Gonçalves Silva, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação do artigo 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93, e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a responsabilidade subsidiária aplicada ao Município de Sacramento. **Processo: RR - 10151-73.2015.5.03.0104 da 3a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): BANCO BRADESCO S.A., Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Advogado: Dr. Guilherme Marques Dias, Advogada: Dra. Vanessa Dias Lemos, Recorrido(s): ALGAR TECNOLOGIA E CONSULTORIA S.A., Advogada: Dra. Gisele de Almeida, Recorrido(s): KELLEN KASSANDRA MARTINS DE JESUS, Advogado: Dr. Fernando Susia Lelis Júnior, Advogado: Dr. Hugo Oliveira Horta Barbosa, Decisão: por unanimidade, I) conhecer do recurso de revista quanto ao tema "TERCEIRIZAÇÃO", por má aplicação da Súmula nº 331, III, e, no mérito, dar-lhe provimento para, declarando a licitude da terceirização, afastar o vínculo de emprego diretamente com o segundo reclamado, ficando excluídas, por conseguinte, as condenações decorrentes do referido vínculo e; II) determinar o retorno dos autos à Vara do Trabalho de origem para que proceda à apreciação do pedido sucessivo, como entender de direito. **Processo: RR - 10269-18.2015.5.03.0179 da 3a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): BANCO BMG S.A. E OUTRO, Advogada: Dra. Kátia Madeira Kliauga Blaha, Recorrido(s): DEIVID JUNIO DA SILVA FERREIRA VELOSO, Advogado: Dr. Clériston Marconi Pinheiro Lima, Decisão: por unanimidade, I) conhecer do recurso de revista quanto ao tema "TERCEIRIZAÇÃO", por contrariedade à Súmula nº 331, III, e, no mérito, dar-lhe provimento para, declarando a licitude da terceirização, afastar o vínculo de emprego diretamente com o Banco reclamado, ficando excluídas, por conseguinte, as condenações decorrentes do referido vínculo e; II) determinar o retorno dos autos à Vara do Trabalho de origem para que proceda à apreciação do pedido sucessivo, como entender de direito. Prejudicado o exame do tema remanescente do recurso de revista. **Processo: RR - 10365-98.2015.5.03.0028 da 3a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS, Advogado: Dr. Sérgio Carneiro Rosi, Advogado: Dr. Augusto Carlos Lamêgo Júnior, Recorrido(s): JULIO CESAR DA SILVA MENDONCA, Advogado: Dr. Fabio Fazani, Recorrido(s): CONSÓRCIO PJP, Advogada: Dra. Daniele Santana da Silva, Decisão: por



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "Responsabilidade Subsidiária", por violação do artigo 71, § 1º, da Lei nº 8.666/1993 e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a responsabilidade subsidiária aplicada à segunda reclamada (Petrobrás). **Processo: RR - 10485-78.2015.5.15.0135 da 15a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Recorrente(s): CENTRO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO TECNOLÓGICA PAULA SOUZA - CEETEPS, Procurador: Dr. José Carlos Cândido da Silva, Recorrido(s): ELIAS RIBEIRO DE OLIVEIRA, Advogado: Dr. Rodrigo Antônio de Sousa, Advogado: Dr. Douglas Batista de Abreu, Advogado: Dr. Gláucio Alvarenga de Oliveira Júnior, Recorrido(s): ATLÂNTICO SUL SEGURANÇA E VIGILÂNCIA EIRELI, Advogada: Dra. Samara Cristine Gramacho Lopes, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista interposto pelo CEETEPS quanto ao tema "ENTE PÚBLICO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO TOMADOR DE SERVIÇOS", por violação do art. 71, § 1º, da Lei 8.666/93, e, no mérito, dar-lhe provimento, para julgar improcedente o pedido de responsabilização subsidiária do CEETEPS pelo adimplemento das parcelas trabalhistas deferidas ao Reclamante. **Processo: RR - 10534-18.2015.5.15.0007 da 15a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): MUNICÍPIO DE AMERICANA, Advogado: Dr. Cristiano Rodrigo Carneiro, Advogado: Dr. Fernanda Cristina Noveli, Recorrido(s): MANOELITO FERREIRA GUIMARÃES, Advogado: Dr. Camila Marques Leoni Kitamura, Recorrido(s): REDE DE PROMOÇÃO À SAÚDE - RPS (EM LIQUIDAÇÃO), Advogado: Dr. Durvalino Picolo, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "Responsabilidade Subsidiária", por violação do artigo 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93 e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a responsabilidade subsidiária aplicada. **Processo: RR - 10879-08.2015.5.03.0010 da 3a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Recorrente(s): DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUÇÃO MINERAL - DNPM, Procurador: Dr. Gabriel Xavier Silveira, Recorrido(s): SEBASTIAO ELEUTERIO DA NATIVIDADE, Advogado: Dr. Roberto Evangelista Nunes, Decisão: à unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista em que foi examinado o tema "ANISTIA. LEI Nº 8.878/94. EFEITOS FINANCEIROS. REAJUSTES SALARIAIS E PROMOÇÕES GERAIS". Custas processuais inalteradas. **Processo: RR - 10929-79.2015.5.01.0207 da 1a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): MUNICÍPIO DE DUQUE DE CAXIAS, Advogado: Dr. Tamyres Lorrane Rodrigues de Vasconcelos, Recorrido(s): SOLANGE DE JESUS CARVALHO DA SILVA, Advogada: Dra. Maria Conceição Santos Sampaio, Advogado: Dr. Cláudio Paiva dos Santos, Recorrido(s): NÚCLEO DE SAÚDE E AÇÃO SOCIAL - SALUTE SOCIALE, Recorrido(s): ASSOCIAÇÃO MARCA PARA PROMOÇÃO DE SERVIÇOS, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "Responsabilidade Subsidiária", por afronta ao artigo 71, § 1º, da Lei nº 8.666/1993, e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a responsabilidade subsidiária aplicada. **Processo: RR - 11056-60.2015.5.01.0031 da 1a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): UNIÃO (PGU), Procuradora: Dra. Leila Emília Mendes Nogueira Rodrigues, Recorrido(s): ELIZABETH DE SOUZA DOS SANTOS, Advogado: Dr. Joseane Borges Cardoso, Recorrido(s): NOBRE SERVIÇOS DE LIMPEZA LTDA. - EPP, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

revista quanto ao tema "Responsabilidade Subsidiária", por contrariedade à Súmula nº 331, V e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a responsabilidade subsidiária aplicada. **Processo: RR - 11322-59.2015.5.01.0027 da 1a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS, Advogado: Dr. Dirceu Marcelo Hoffmann, Recorrido(s): BRUNA DE SOUZA, Advogado: Dr. Paulo Jorge de Menezes, Recorrido(s): G-COMEX ÓLEO & GAS LTDA., Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista da segunda reclamada - PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS quanto aos temas "RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENTE PÚBLICO. CONDUTA CULPOSA. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA.", por contrariedade à Súmula nº 331, V, e "MULTA POR AGRAVO INFUNDADO", por violação do artigo 5º, LV, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a responsabilidade subsidiária imputada à segunda reclamada e excluí-la do pólo passivo da lide, bem como excluir da condenação a multa aplicada à segunda reclamada. **Processo: RR - 11363-40.2015.5.01.0281 da 1a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS, Advogado: Dr. Dirceu Marcelo Hoffmann, Recorrido(s): RAMON PINTO DOS SANTOS, Advogado: Dr. Expedito Almeida de Oliveira, Recorrido(s): FUNDAÇÃO CULTURAL, EDUCACIONAL E DE RADIODIFUSÃO VALENÇA FILHO, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "Responsabilidade Subsidiária", por contrariedade à Súmula nº 331, V, e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a responsabilidade subsidiária aplicada à segunda reclamada. Prejudicado o exame dos demais temas. **Processo: RR - 11544-96.2015.5.01.0004 da 1a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Recorrente(s): ESTADO DO RIO DE JANEIRO, Procurador: Dr. Waldir Zagaglia, Recorrido(s): MÁRCIA REGINA DA CUNHA CARDOSO, Advogado: Dr. Tatiana Vargas Marques, Recorrido(s): INSTITUTO DOS LAGOS - RIO, Advogado: Dr. Giulliano Henrique Corrêa Manholer, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista interposto pelo Reclamado ESTADO DO RIO DE JANEIRO quanto ao tema "Ente público. Responsabilidade subsidiária do tomador de serviços", por violação do art. 71, § 1º, da Lei 8.666/93, e, no mérito, dar-lhe provimento, para julgar improcedente o pedido de responsabilização subsidiária do ESTADO DO RIO DE JANEIRO pelo adimplemento das parcelas trabalhistas deferidas à Reclamante. **Processo: RR - 12448-43.2015.5.01.0481 da 1a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS, Advogado: Dr. Dirceu Marcelo Hoffmann, Recorrido(s): LEIDIANE OLIVEIRA FERREIRA RODRIGUES, Advogado: Dr. José Roberto Salatine, Recorrido(s): LUPATECH - EQUIPAMENTOS E SERVIÇOS PARA PETRÓLEO LTDA. E OUTROS, Advogado: Dr. João Marcos Cavichioli Feiteiro, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "Responsabilidade Subsidiária", por contrariedade à Súmula n. 331, V, e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a responsabilidade subsidiária aplicada. **Processo: RR - 16907-87.2015.5.16.0023 da 16a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Recorrente(s): ESTADO DO MARANHÃO, Procuradora: Dra. Maria Alíпия Póvoas Araújo, Recorrido(s): NEUDIRAN MELHOMEM DE SOUSA, Advogado: Dr. Bruno Sampaio Braga, Recorrido(s): BEM VIVER - ASSOCIAÇÃO TOCANTINA PARA O



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

DESENVOLVIMENTO DA SAÚDE, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista interposto pelo Reclamado Estado do Maranhão quanto ao tema "Ente público. Responsabilidade subsidiária do tomador de serviços", por violação do art. 71, § 1º, da Lei 8.666/93, e, no mérito, dar-lhe provimento, para julgar improcedente o pedido de responsabilização subsidiária do Estado do Maranhão pelo adimplemento das parcelas trabalhistas deferidas à Reclamante. **Processo: RR - 20332-49.2015.5.04.0026 da 4a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Recorrente(s): UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO SUL - UFRGS, Procurador: Dr. João Pedro Hein da Silva, Recorrido(s): EDILENE FLORES SANTOS, Advogado: Dr. Wilson Carlos da Cunha, Recorrido(s): MULTIÁGIL - LIMPEZA PORTARIA E SERVIÇOS ASSOCIADOS LTDA., Advogado: Dr. Eliana Flor de Souza, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista interposto pela Reclamada UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO SUL quanto ao tema "Ente público. Responsabilidade subsidiária do tomador de serviços", por violação do art. 71, § 1º, da Lei 8.666/93, e, no mérito, dar-lhe provimento, para julgar improcedente o pedido de responsabilização subsidiária da Reclamada UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO SUL pelo adimplemento das parcelas trabalhistas deferidas à Reclamante. **Processo: RR - 20571-74.2015.5.04.0601 da 4a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Recorrente(s): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, Procurador: Dr. Guilherme Mazzoleni, Recorrido(s): LEONI MATTER DA SILVA, Advogado: Dr. Rodrigo Bernardi Rodrigues, Recorrido(s): ÚNICA SERVIÇOS TERCEIRIZADOS LTDA., Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista interposto pelo Reclamado INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL quanto ao tema "Ente público. Responsabilidade subsidiária do tomador de serviços", por violação do art. 71, § 1º, da Lei 8.666/93, e, no mérito, dar-lhe provimento, para julgar improcedente o pedido de responsabilização subsidiária do Reclamado INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL pelo adimplemento das parcelas trabalhistas deferidas ao Reclamante. **Processo: RR - 20662-24.2015.5.04.0001 da 4a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Recorrente(s): MUNICÍPIO DE PORTO ALEGRE, Procurador: Dr. Carlos Roberto da Costa Aquines, Recorrido(s): ELDA VALADAO FRAGA, Advogado: Dr. Luiz Eduardo Costa Schmidt, Recorrido(s): COTRARIO - COOPERATIVA DE TRABALHO RIOGRANDENSE LTDA., Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista interposto pelo Reclamado Município de Porto Alegre quanto ao tema "Ente público. Responsabilidade subsidiária do tomador de serviços", por violação do art. 71, § 1º, da Lei 8.666/93, e, no mérito, dar-lhe provimento, para julgar improcedente o pedido de responsabilização subsidiária do Reclamado Município de Porto Alegre pelo adimplemento das parcelas trabalhistas deferidas à Reclamante. **Processo: RR - 20766-44.2015.5.04.0121 da 4a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DO NORTE, Advogada: Dra. Marília Rezende Russo, Recorrido(s): ELZA THEREZINHA PINHEIRO PEREIRA, Advogado: Dr. Daniele Bonfada de Pinho, Recorrido(s): ASSOCIAÇÃO DO HOSPITAL E MATERNIDADE SÃO FRANCISCO, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. ENTE PÚBLICO. ATRIBUIÇÃO DA CULPA POR



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

MERA PRESUNÇÃO", por contrariedade à Súmula nº 331, V e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a responsabilidade solidária aplicada. **Processo: RR - 20955-52.2015.5.04.0014 da 4a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO SUL, Procurador: Dr. Juliano de Angelis, Recorrido(s): RUDDER SEGURANÇA LTDA., Advogado: Dr. Vinicius de Barros Neves, Advogada: Dra. Mariana Denise Campos Fraga, Recorrido(s): ANDRÉ MENDES, Advogado: Dr. Bruno Bressan, Recorrido(s): FITESA NÃOTECIDOS S.A., Advogado: Dr. Marcelo Vieira Papaleo, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENTE PÚBLICO. CONDUTA CULPOSA. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA", por contrariedade à Súmula nº 331, V e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastar a responsabilidade subsidiária aplicada. **Processo: RR - 21085-77.2015.5.04.0261 da 4a. Região**, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): JBS AVES LTDA., Advogada: Dra. Renata Mouta Pereira Pinheiro, Advogado: Dr. Jair José Tatsch, Advogado: Dr. Renata Mouta Pereira Pinheiro, Recorrido(s): LUCIANO GARCIA DA SILVA, Advogado: Dr. Itomar Espíndola Dória, Decisão: por unanimidade: I - conhecer do recurso de revista da Reclamada, por violação do art. 3º da Lei 4.090/62, quanto ao 13º proporcional; e II - no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento do 13º salário proporcional. Mantido o valor da condenação, eis que compatível. **Processo: RR - 25393-90.2015.5.24.0006 da 24a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): INAYARA FRANCIELE DE PÁDUA MACIEL BENITEZ, Advogada: Dra. Kelly Luíza Ferreira do Valle, Advogado: Dr. João Victor Rodrigues do Valle, Recorrido(s): BRASIL TELECOM CALL CENTER S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Decisão: por unanimidade: I - reconhecer a transcendência política da causa quanto à questão da compensação por dano moral por restrição ao uso do banheiro; II - conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para condenar a reclamada ao pagamento de compensação por danos morais no valor de R\$5.000,00 (cinco mil reais). **Processo: RR - 130390-06.2015.5.13.0015 da 13a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Recorrente(s): JOSÉ CARLOS NASCIMENTO DA SILVA, Advogado: Dr. Marcos Antônio Inácio da Silva, Recorrido(s): J R DRYWALL SERVIÇOS DE FORROS E PAREDES LTDA., Advogado: Dr. André dos Santos Ramos, Decisão: à unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista em que foi examinado o tema "COMPETÊNCIA EM RAZÃO DO LUGAR. AJUIZAMENTO DA RECLAMAÇÃO NO FORO DO DOMICÍLIO DO EMPREGADO". **Processo: RR - 1000427-07.2015.5.02.0605 da 2a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Recorrente(s): MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, Procurador: Dr. Renato Spaggiari, Recorrido(s): ARIDAN DOS SANTOS MARTINS, Advogado: Dr. Tatiana de Souza, Recorrido(s): ASSOCIAÇÃO SAÚDE DA FAMÍLIA, Advogado: Dr. Euclides José Marchi Mendonça, Advogado: Dr. Igor Moura Forte, Recorrido(s): CAPITAL AMBULÂNCIAS LTDA., Advogada: Dra. Luciana de Oliveira Andrade Moraes, Recorrido(s): S.O.S. AMBULÂNCIAS - EMERGÊNCIAS MÉDICAS LTDA., Advogada: Dra. Luciana de Oliveira Andrade Moraes, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista interposto pelo Reclamado MUNICÍPIO DE SÃO PAULO



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

quanto ao tema "ENTE PÚBLICO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO TOMADOR DE SERVIÇOS. JULGAMENTO DA ADC Nº 16/DF E DO RE Nº 760.931/DF. TESE FIRMADA PELO STF EM REPERCUSSÃO GERAL. TRANSCENDÊNCIA POLÍTICA RECONHECIDA", por violação do art. 71, § 1º, da Lei 8.666/93, e, no mérito, dar-lhe provimento, para julgar improcedente o pedido de responsabilização subsidiária do MUNICÍPIO DE SÃO PAULO pelo adimplemento das parcelas trabalhistas deferidas à Reclamante. **Processo: RR - 1001068-30.2015.5.02.0464 da 2a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Recorrente(s): FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO, Procuradora: Dra. Marina de Lima Lopes, Recorrido(s): JOSILENE MONTEIRO DOS SANTOS, Advogada: Dra. Silvana Cristina Crivelaro, Advogada: Dra. Simone Capassi Graziani, Recorrido(s): MULT FUNCIONAL - MÃO DE OBRA TERCEIRIZADA LTDA. - ME, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista interposto pela Reclamada Fazenda Pública do Estado de São Paulo quanto ao tema "Ente público. Responsabilidade subsidiária do tomador de serviços", por violação do art. 71, § 1º, da Lei 8.666/93, e, no mérito, dar-lhe provimento, para julgar improcedente o pedido de responsabilização subsidiária da Fazenda Pública do Estado de São Paulo pelo adimplemento das parcelas trabalhistas deferidas ao Reclamante. **Processo: RR - 1001930-88.2015.5.02.0241 da 2a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): SAMARA MELLO DA SILVA, Advogado: Dr. Julio Cesar Ramos Nascimento, Recorrido(s): COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO, Advogada: Dra. Maria Helena Villela Autuori Rosa, Decisão: por unanimidade: I - reconhecer a transcendência política da causa; e II - conhecer do recurso de revista, por contrariedade à Súmula nº 244, III, e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a sentença quanto à indenização decorrente da estabilidade provisória reconhecida. Invertem-se os ônus da sucumbência. **Processo: RR - 325-49.2016.5.11.0012 da 11a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): ESTADO DO AMAZONAS, Procurador: Dr. Janilson da Costa Barros, Recorrido(s): BAYBDE SALDANHA DA SILVA, Advogada: Dra. Maria Glades Rodrigues Guedes, Advogada: Dra. Vera Lúcia Johnson de Assis, Recorrido(s): ALICON - ALIMENTAÇÕES, COMÉRCIO DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS E CONSERVAÇÃO DE PRÉDIOS LTDA., Advogado: Dr. Klelson Alves da Silva, Decisão: por unanimidade: I - reconhecer a transcendência política; II - conhecer do recurso de revista por violação do artigo 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93 e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a responsabilidade subsidiária aplicada ao Estado do Amazonas. **Processo: RR - 349-74.2016.5.11.0401 da 11a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): UNIÃO (PGU), Procurador: Dr. Rafael Fonseca da Silveira, Recorrido(s): MARIA GERLINDA SOARES, Recorrido(s): VALE SERVIÇOS TERCEIRIZADOS LTDA. - EPP, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "Responsabilidade Subsidiária", por contrariedade à Súmula nº 331, V, e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a responsabilidade subsidiária aplicada. **Processo: RR - 357-02.2016.5.20.0013 da 20a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): FUNDAÇÃO HOSPITALAR DE SAÚDE, Advogado: Dr. Rafael Diez Dale, Advogado: Dr. Carlos Diêgo de Brito Freitas, Recorrido(s): JOSÉ EDSON DOS SANTOS,



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

Advogado: Dr. Reversion Cleverson Farias Silva, Recorrido(s): FR RECURSOS HUMANOS LTDA., Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "Responsabilidade Subsidiária", por contrariedade à Súmula n. 331, V, e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a responsabilidade subsidiária aplicada. **Processo: RR - 394-66.2016.5.11.0017 da 11a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Recorrente(s): ESTADO DO AMAZONAS, Advogada: Dra. Flávia Ramos de Carvalho, Recorrido(s): VALDENISE FERREIRA PEREIRA, Advogado: Dr. Álvaro Regis de Menezes Júnior, Recorrido(s): TAPAJÓS SERVIÇOS HOSPITALARES EIRELI, Procuradora: Dra. Sálvia Haddad, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. TOMADOR DE SERVIÇOS. TERCEIRIZAÇÃO. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. ENTE PÚBLICO", por violação do art. 71, § 1º, da Lei 8.666/93, e, no mérito, dar-lhe provimento, para julgar improcedente o pedido de responsabilização subsidiária do ESTADO DO AMAZONAS pelo adimplemento das parcelas trabalhistas deferidas à Reclamante. **Processo: RR - 464-60.2016.5.11.0251 da 11a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Recorrente(s): PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS, Advogado: Dr. Dirceu Marcelo Hoffmann, Recorrido(s): ARNULFO CARVALHO ARANTE, Recorrido(s): GEORADAR LEVANTAMENTOS GEOFÍSICOS S.A., Advogado: Dr. Christiano Drumond Patrus Ananias, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista interposto pela Reclamada PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS quanto ao tema "ENTE PÚBLICO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO TOMADOR DE SERVIÇOS. JULGAMENTO DA ADC Nº 16/DF E DO RE Nº 760.931/DF. TESE FIRMADA PELO STF EM REPERCUSSÃO GERAL. TRANSCENDÊNCIA POLÍTICA RECONHECIDA", por contrariedade à Súmula nº 331, V, do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento, para julgar improcedente o pedido de responsabilização subsidiária da PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS pelo adimplemento das parcelas trabalhistas deferidas ao Reclamante. **Processo: RR - 522-97.2016.5.05.0132 da 5a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): MUNICÍPIO DE CAMAÇARI, Procuradora: Dra. Maria Clara Araújo Dantas do Bomfim, Recorrido(s): IVO SANTANA DE JESUS, Advogado: Dr. Vanusa Berbert de Castro Pinto, Recorrido(s): NSL COMÉRCIO E SERVIÇOS EM EQUIPAMENTOS MÉDICO HOSPITALARES LTDA., Advogado: Dr. Anderson Mardson Ferreira de Jesus, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação dos artigos 818 da CLT e 373 do CPC e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a responsabilidade subsidiária aplicada. **Processo: RR - 545-74.2016.5.11.0003 da 11a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): MUNICÍPIO DE MANAUS, Procuradora: Dra. Annick Costa Monteiro, Recorrido(s): MARIA DO ROSÁRIO CAVALCANTE MAGALHÃES, Advogada: Dra. Louise Martinez Almeida Chaves, Recorrido(s): CONSERGE - CONSTRUÇÃO E SERVIÇOS GERAIS LTDA., Advogado: Dr. Alfredo Gluck Young, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "responsabilidade subsidiária - ente público", por violação dos artigos 818 da CLT e 373, I, do CPC, e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a responsabilidade subsidiária aplicada. **Processo: RR - 752-64.2016.5.10.0015 da 10a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

Ramos, Recorrente(s): DFTRANS - TRANSPORTE URBANO DO DISTRITO FEDERAL, Procurador: Dr. Marcos Henrique Silva, Recorrido(s): CLÁUDIO JOSÉ DE ASSIS, Advogada: Dra. Leandro Brandão Sousa Ramos Marinho, Advogada: Dra. Débora Letícia Maciano Xavier Garcia, Recorrido(s): ROVER ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS EIRELI, Advogado: Dr. Rodrigo Duque Dutra, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista interposto pelo DFTRANS - TRANSPORTE URBANO DO DISTRITO FEDERAL quanto ao tema "ENTE PÚBLICO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO TOMADOR DE SERVIÇOS", por violação do art. 71, § 1º, da Lei 8.666/93, e, no mérito, dar-lhe provimento, para julgar improcedente o pedido de responsabilização subsidiária do DFTRANS pelo adimplemento das parcelas trabalhistas deferidas ao Reclamante. **Processo: RR - 816-95.2016.5.10.0008 da 10a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Recorrente(s): DFTRANS - TRANSPORTE URBANO DO DISTRITO FEDERAL, Procurador: Dr. Marcos Henrique Silva, Recorrido(s): KENNEDY RODRIGUES DA COSTA, Advogada: Dra. Débora Letícia Maciano Xavier Garcia, Advogada: Dra. Leandro Brandão Sousa Ramos Marinho, Recorrido(s): ROVER ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS EIRELI, Advogado: Dr. Rodrigo Duque Dutra, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista interposto pelo DFTRANS quanto ao tema "ENTE PÚBLICO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO TOMADOR DE SERVIÇOS", por violação do art. 71, § 1º, da Lei 8.666/93, e, no mérito, dar-lhe provimento, para julgar improcedente o pedido de responsabilização subsidiária do DFTRANS pelo adimplemento das parcelas trabalhistas deferidas ao Reclamante. **Processo: RR - 816-09.2016.5.11.0351 da 11a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Recorrente(s): ESTADO DO AMAZONAS, Procurador: Dr. Indra Mara Bessa, Recorrido(s): ALCIMAR GONÇALVES PADILHA, Recorrido(s): D DE AZEVEDO FLORES - ME, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista interposto pelo Reclamado ESTADO DO AMAZONAS quanto ao tema "RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. TOMADOR DE SERVIÇOS. TERCEIRIZAÇÃO. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. ENTE PÚBLICO. JULGAMENTO DA ADC Nº 16/DF E DO RE Nº 760.931/DF. TESE FIRMADA PELO STF EM REPERCUSSÃO GERAL. TRANSCENDÊNCIA POLÍTICA RECONHECIDA", por violação do art. 71, § 1º, da Lei 8.666/93, e, no mérito, dar-lhe provimento, para julgar improcedente o pedido de responsabilização subsidiária do ESTADO DO AMAZONAS pelo adimplemento das parcelas trabalhistas deferidas ao Reclamante. **Processo: RR - 1215-20.2016.5.05.0023 da 5a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): SILVANETE SOUZA CINTRA, Advogado: Dr. Marcelo Augusto Chagas Prado, Recorrido(s): CINTRA & CIA LTDA., Advogado: Dr. Fábio Freire de Carvalho Matos, Recorrido(s): JOANA ANGÉLICA SANTOS MOURA, Advogado: Dr. Manoel Luiz de Paiva Pereira, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por ofensa ao artigo 6º da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a constrição judicial que incidiu sobre o imóvel onde reside a embargante, em face da garantia da impenhorabilidade do bem de família. **Processo: RR - 1283-29.2016.5.11.0014 da 11a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): ESTADO DO AMAZONAS, Procuradora: Dra. Indra Mara Bessa, Recorrido(s): JOR LOPES EVANGELISTA, Advogado: Dr. Rodrigo Waughan de Lemos, Recorrido(s): J M



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

SERVIÇOS PROFISSIONAIS CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO LTDA., Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "Responsabilidade Subsidiária. Ente Público", por contrariedade à Súmula nº 331, V e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a responsabilidade subsidiária aplicada. **Processo: RR - 1297-49.2016.5.10.0011 da 10a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): BANCO CENTRAL DO BRASIL, Procurador: Dr. José Roberto Cândido Souza, Recorrido(s): AMARILDO DE SOUSA CALDAS, Advogado: Dr. Fábio de Sá Bittencourt, Recorrido(s): GVP CONSULTORIA E PRODUÇÃO DE EVENTOS LTDA. - ME, Advogada: Dra. Dinavani Dias Vieira, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "Responsabilidade Subsidiária", por contrariedade à Súmula n. 331, V, e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a responsabilidade subsidiária aplicada. Prejudicada a análise dos demais temas constantes do recurso de revista. **Processo: RR - 1385-13.2016.5.05.0016 da 5a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Recorrente(s): ESTADO DA BAHIA, Procurador: Dr. Gustavo Lanat Pedreira de Cerqueira Filho, Recorrido(s): RITA ALEXCINA ARAÚJO DA SILVA, Advogado: Dr. Francisco de Assis Rigaud de Amorim, Recorrido(s): LC EMPREENDIMENTOS E SERVIÇOS EIRELI, Advogada: Dra. Mayara Mota de Lucena, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista interposto pelo ESTADO DA BAHIA quanto ao tema "ENTE PÚBLICO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO TOMADOR DE SERVIÇOS. JULGAMENTO DA ADC Nº 16/DF E DO RE Nº 760.931/DF. TESE FIRMADA PELO STF EM REPERCUSSÃO GERAL. TRANSCENDÊNCIA POLÍTICA RECONHECIDA", por violação do art. 71, § 1º, da Lei 8.666/93, e, no mérito, dar-lhe provimento, para julgar improcedente o pedido de responsabilização subsidiária do ESTADO DA BAHIA pelo adimplemento das parcelas trabalhistas deferidas à Reclamante. **Processo: RR - 1426-66.2016.5.10.0104 da 10a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): UNIÃO (PGU), Procuradora: Dra. Luciana Azevedo Paz de Souza Barros, Recorrido(s): IBEROAMERICANA CONSULTORIA E SERVIÇOS LTDA., Recorrido(s): DANIEL DA SILVA OLIVEIRA FILHO, Advogado: Dr. José Evandro Pereira da Silva, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "Responsabilidade Subsidiária", por contrariedade à Súmula n. 331, V, e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a responsabilidade subsidiária aplicada. Prejudicada a análise dos demais temas constantes do recurso de revista. **Processo: RR - 1510-12.2016.5.08.0011 da 8a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Recorrente(s): ESTADO DO PARÁ, Procuradora: Dra. Ana Cláudia Santana dos Santos Abdulmassih, Recorrido(s): REINALDO DIAS PINHEIRO DE ARAÚJO, Advogado: Dr. Sérgio Augusto de Castro Barata Júnior, Recorrido(s): UNIHEALTH LOGÍSTICA LTDA., Advogado: Dr. Roberta Lurbe Fonseca, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista interposto pelo Reclamado ESTADO DO PARÁ quanto ao tema "ENTE PÚBLICO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO TOMADOR DE SERVIÇOS. JULGAMENTO DA ADC Nº 16/DF E DO RE Nº 760.931/DF. TESE FIRMADA PELO STF EM REPERCUSSÃO GERAL. TRANSCENDÊNCIA POLÍTICA RECONHECIDA", por violação do art. 71, § 1º, da Lei 8.666/93, e, no mérito, dar-lhe provimento, para julgar improcedente o pedido de responsabilização subsidiária do



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

ESTADO DO PARÁ pelo adimplemento das parcelas trabalhistas deferidas ao Reclamante. **Processo: RR - 2050-67.2016.5.11.0014 da 11a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): ESTADO DO AMAZONAS, Procuradora: Dra. Ivânia Lúcia Silva Costa, Recorrido(s): FÁBIO ANDRÉ SILVA DO NASCIMENTO, Advogada: Dra. Marcela da Silva Paulo, Advogada: Dra. Kelly Anne Corrêa de Oliveira, Recorrido(s): SALVARE SERVIÇOS MÉDICOS LTDA., Advogada: Dra. Caroline Pereira da Costa, Decisão: por unanimidade, reconhecer a transcendência política da causa e conhecer do recurso de revista por ofensa aos artigos 373, I, do CPC e 818 da CLT e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente o pleito de responsabilização subsidiária do segundo reclamado - ESTADO DO AMAZONAS - pelos créditos trabalhistas deferidos ao reclamante. **Processo: RR - 2280-03.2016.5.11.0017 da 11a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): ESTADO DO AMAZONAS, Procuradora: Dra. Indra Mara Bessa, Recorrido(s): PAULO SÉRGIO ALEXANDRE DOS REIS, Advogado: Dr. Francisco Êzio Viana de Oliveira, Recorrido(s): SALVARE SERVIÇOS MÉDICOS LTDA., Advogada: Dra. Caroline Pereira da Costa, Recorrido(s): MEDICAL GESTÃO HOSPITALAR, Advogado: Dr. Adson Pinho Pinto, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA", por violação dos artigos 818 da CLT e 373, I, do CPC, e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a responsabilidade subsidiária aplicada. Prejudicado o exame dos demais temas. **Processo: RR - 2314-72.2016.5.11.0018 da 11a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): ESTADO DO AMAZONAS, Procurador: Dr. Ricardo Antônio Rezende de Jesus, Procurador: Dr. Indra Mara Bessa, Recorrido(s): ELANE ALVES DA SILVA, Advogada: Dra. Tânia Mara Duarte Cavalcante, Advogado: Dr. Alysson Roberto Rocha Ferreira, Recorrido(s): D DE AZEVEDO FLORES - ME, Advogada: Dra. Camila da Silva Melo, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista somente quanto ao tema "Responsabilidade Subsidiária", por violação dos artigos 818 da CLT e 373, I, do CPC, e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a responsabilidade subsidiária aplicada. Prejudicado o exame dos demais temas. **Processo: RR - 2407-86.2016.5.11.0001 da 11a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): ESTADO DO AMAZONAS, Procuradora: Dra. Debora Bandeira Koenow, Recorrido(s): LUCIENE NOGUEIRA CARVALHO, Advogado: Dr. Allan Sorelly de Almeida Albuquerque, Advogada: Dra. Suelen Pereira Teixeira Albuquerque, Recorrido(s): TOTAL SAÚDE SERVIÇOS MÉDICOS E ENFERMAGEM LTDA., Decisão: por unanimidade, reconhecer a transcendência política da causa e conhecer do recurso de revista por ofensa aos artigos 373, I, do CPC e 818 da CLT e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente o pleito de responsabilização subsidiária do segundo reclamado - ESTADO DO AMAZONAS - pelos créditos trabalhistas deferidos à reclamante. **Processo: RR - 2615-16.2016.5.11.0019 da 11a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): ESTADO DO AMAZONAS, Procuradora: Dra. Indra Mara Bessa, Recorrido(s): WALDICEIA GONÇALVES AREQUE, Advogada: Dra. Ângela Maria Leite de Araújo Silva, Recorrido(s): TOTAL SAÚDE SERVIÇOS MÉDICOS E ENFERMAGEM LTDA. - EPP, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "Responsabilidade subsidiária. Ente público. Ausência de



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

prova", por violação do artigo 71, §1º, da Lei nº 8.666/93, e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a responsabilidade subsidiária aplicada ao ente público reclamado. **Processo: RR - 2639-62.2016.5.11.0013 da 11a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Recorrente(s): ESTADO DO AMAZONAS, Procurador: Dr. Indra Mara Bessa, Recorrido(s): MARIA JOSÉ DE MELO, Advogado: Dr. Cíntia Rossette de Souza, Recorrido(s): TOTAL SAÚDE SERVIÇOS MÉDICOS E ENFERMAGEM LTDA. - EPP, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. TOMADOR DE SERVIÇOS. TERCEIRIZAÇÃO. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. ENTE PÚBLICO. JULGAMENTO DA ADC Nº 16/DF E DO RE Nº 760.931/DF. TESE FIRMADA PELO STF EM REPERCUSSÃO GERAL. TRANSCENDÊNCIA POLÍTICA RECONHECIDA", por violação do art. 71, § 1º, da Lei 8.666/93, e, no mérito, dar-lhe provimento, para julgar improcedente o pedido de responsabilização subsidiária do ESTADO DO AMAZONAS pelo adimplemento das parcelas trabalhistas deferidas à Reclamante. **Processo: RR - 2657-22.2016.5.11.0001 da 11a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): ESTADO DO AMAZONAS, Procurador: Dr. Alberto Bezerra de Melo, Recorrido(s): ELIANA SILVA DOS SANTOS, Advogado: Dr. Luiza Holanda dos Reis Teixeira, Recorrido(s): ALESSANDRO VIRIATO PACHECO, Advogado: Dr. Sérgio Marinho Lins, Recorrido(s): KRV PACHECO - ME, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "Responsabilidade Subsidiária", por violação do artigo 818 da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a responsabilidade subsidiária aplicada. **Processo: RR - 10272-72.2016.5.15.0059 da 15a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Recorrente(s): ESTADO DE SÃO PAULO, Procuradora: Dra. Ana Karina Silveira D'Elboux, Recorrido(s): WALDEIR DONIZETI DOS SANTOS, Advogada: Dra. Fernanda de Oliveira Faria, Recorrido(s): DEFENSE EQUIPAMENTOS DE SEGURANÇA LTDA. - ME, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista interposto pelo ESTADO DE SÃO PAULO quanto ao tema "ENTE PÚBLICO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO TOMADOR DE SERVIÇOS", por violação do art. 71, § 1º, da Lei 8.666/93, e, no mérito, dar-lhe provimento, para julgar improcedente o pedido de responsabilização subsidiária do ESTADO DE SÃO PAULO pelo adimplemento das parcelas trabalhistas deferidas ao Reclamante. **Processo: RR - 10322-79.2016.5.03.0044 da 3a. Região**, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): BANCO BRADESCO S.A., Advogado: Dr. Vanessa Dias Lemos Rebello, Recorrido(s): MÁRCIO LINO XAVIER, Advogado: Dr. Décio Rodrigues Dantas, Recorrido(s): ALGAR TECNOLOGIA E CONSULTORIA S.A., Advogado: Dr. Thiago José Xavier Costa, Advogado: Dr. Gisele de Almeida Weitzel, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista dos Reclamados, quanto à ilicitude da terceirização, por contrariedade à Súmula 331, III, do TST e por violação do art. 5º, II, da CF e, no mérito, dar-lhe provimento, para, reformando o acórdão regional, no particular, afastar a ilicitude da terceirização e, por conseguinte, o reconhecimento do vínculo de emprego com o 2º Reclamado, Banco Bradesco S.A., bem como o reconhecimento da condição de bancário do Autor, e julgar improcedente a presente ação trabalhista. E não restando condenação nos autos, invertem-se os ônus da sucumbência, dos quais está isento o Reclamante em face da concessão da justiça gratuita. **Processo: RR - 10614-**



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

31.2016.5.03.0055 da 3a. Região, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): CEMIG DISTRIBUIÇÃO S.A., Advogada: Dra. Ana Carolina Remigio de Oliveira, Recorrido(s): SILVIO MARTIR PINTO, Advogada: Dra. Moema Rabelo de Castro, Advogada: Dra. Flávia Graziella Pinheiro Reis, Recorrido(s): EMPRESA PRO MEIO AMBIENTE LTDA. - EPROMAM, Advogada: Dra. Alegnayra Campos Ranieri de Albuquerque, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "Responsabilidade Subsidiária", por violação do artigo 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93, e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a responsabilidade subsidiária aplicada. Prejudicada a análise dos demais temas constantes do recurso de revista. **Processo: RR - 10641-30.2016.5.03.0179 da 3a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Recorrente(s): SUPERINTENDÊNCIA DE LIMPEZA URBANA DE BELO HORIZONTE - SLU, Advogado: Dr. Raimundo Eduardo Ferreira Moura, Recorrido(s): ESPARTA SEGURANÇA LTDA. E OUTRO, Advogado: Dr. André Luiz Faria de Souza, Advogado: Dr. Alessandra Fagundes Oliveira, Recorrido(s): HUDSON BORGES DA SILVA E OUTRO, Advogado: Dr. Joaquim Martins Pinheiro Filho, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "Ente público. Responsabilidade subsidiária do tomador de serviços", por violação do art. 71, § 1º, da Lei 8.666/93, e, no mérito, dar-lhe provimento, para julgar improcedente o pedido de responsabilização subsidiária da SUPERINTENDÊNCIA DE LIMPEZA URBANA DE BELO HORIZONTE - SLU pelo adimplemento das parcelas trabalhistas deferidas ao Reclamante. **Processo: RR - 10873-13.2016.5.15.0113 da 15a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): ESTADO DE SÃO PAULO, Procurador: Dr. Daniela D Andréa Vaz Ferreira, Recorrido(s): ANA CLÁUDIA DA SILVA, Advogado: Dr. Fabiana Zanirato, Advogado: Dr. Rodrigo Eugênio Zanirato, Recorrido(s): GTZ SERVIÇOS TERCEIRIZADOS EIRELI - EPP, Decisão: por unanimidade: I - reconhecer a transcendência política da causa no que concerne à questão da responsabilidade subsidiária da administração pública; e II - conhecer do recurso de revista quanto ao tema "RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENTE PÚBLICO. CONDUTA CULPOSA. AUSÊNCIA DE PROVA", por contrariedade à Súmula nº 331, V, e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a responsabilidade subsidiária aplicada ao ente público reclamado. Prejudicada a análise do tema remanescente referente à compensação por dano moral. **Processo: RR - 10983-96.2016.5.03.0096 da 3a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Recorrente(s): MUNICÍPIO DE UNAÍ, Advogado: Dr. Hugo Rocha Rebello, Recorrido(s): RIVELINO MOURA DOS SANTOS, Advogado: Dr. Alberto Pereira Coelho, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista interposto pelo Reclamado MUNICÍPIO DE UNAÍ quanto ao tema "Ente público. Responsabilidade subsidiária do tomador de serviços", por violação do art. 71, § 1º, da Lei 8.666/93, e, no mérito, dar-lhe provimento, para julgar improcedente o pedido de responsabilização subsidiária do MUNICÍPIO DE UNAÍ pelo adimplemento das parcelas trabalhistas deferidas ao Reclamante. **Processo: RR - 11116-37.2016.5.09.0011 da 9a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): LETICIA BIANCHI DOS SANTOS, Advogada: Dra. Karla Nemes, Recorrido(s): CENOFISCO CENTRO DE CAPACITAÇÃO PROFISSIONAL LTDA., Advogado: Dr. Paulo Roberto Lopes, Decisão: por



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "INTERVALO DA MULHER. ARTIGO 384 DA CLT. LIMITAÇÃO TEMPORAL PARA O RECONHECIMENTO DO DIREITO", por violação do artigo 384 da CLT, e, no mérito, acrescer à condenação o pagamento de horas extraordinárias, decorrentes da não concessão do intervalo de quinze minutos, sem que haja limitação quanto ao tempo de sobrelabor para o gozo do mencionado direito. **Processo: RR - 11225-15.2016.5.03.0174 da 3a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): CEMIG DISTRIBUIÇÃO S.A., Advogado: Dr. Fernando Neto Botelho, Recorrido(s): CIRENE CRISTINA ALVES DAS GRAÇAS, Advogado: Dr. Ricardo César de Oliveira, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "Responsabilidade Subsidiária", por contrariedade à Súmula n. 331, V e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a responsabilidade subsidiária aplicada. **Processo: RR - 11772-40.2016.5.09.0028 da 9a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): JOSIANE APARECIDA KUTCHKA ANDRADE, Advogada: Dra. Karla Nemes, Recorrido(s): MONDELEZ BRASIL LTDA., Advogado: Dr. Fabiano Brackmann, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "INTERVALO DA MULHER. ARTIGO 384 DA CLT. LIMITAÇÃO TEMPORAL PARA O RECONHECIMENTO DO DIREITO", por violação do artigo 384 da CLT, e, no mérito, acrescer à condenação o pagamento de horas extraordinárias, decorrentes da não concessão do intervalo de quinze minutos, sem que haja limitação quanto ao tempo de sobrelabor para o gozo do mencionado direito. **Processo: RR - 12158-41.2016.5.15.0016 da 15a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO, Procurador: Dr. José Carlos Cândido da Silva, Recorrido(s): DALILA DE SOUZA LOPES, Advogado: Dr. Sílvio Antônio de Oliveira Filho, Recorrido(s): RPM FACILITIES SERVICE - TERCEIRIZAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA., Recorrido(s): RISTO PETROFF MONEVITS, Decisão: por unanimidade, I- reconhecer a transcendência política da causa; II- conhecer do recurso de revista, quanto ao tema "Responsabilidade Subsidiária", por contrariedade à Súmula 331, V, e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a responsabilidade subsidiária aplicada ao Estado de São Paulo. **Processo: RR - 12984-67.2016.5.15.0016 da 15a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): FUNDAÇÃO CENTRO DE ATENDIMENTO SOCIOEDUCATIVO AO ADOLESCENTE - FUNDAÇÃO CASA, Procuradora: Dra. Paola Renata Pinheiro Failla, Recorrido(s): APARECIDA ALBINA TEIXEIRA, Advogado: Dr. Altino Ferro de Camargo Madeira, Recorrido(s): PORTISS VIGILÂNCIA E SEGURANÇA PATRIMONIAL EIRELI - EPP, Advogada: Dra. Ana Carolina Marson Rocha, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "Responsabilidade Subsidiária", por violação do artigo 71, §1º, da Lei nº 8.666/93 e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a responsabilidade subsidiária aplicada. Prejudicado o exame dos demais temas constantes do recurso de revista. **Processo: RR - 20130-12.2016.5.04.0261 da 4a. Região**, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): JBS AVES LTDA., Advogada: Dra. Renata Mouta Pereira Pinheiro, Recorrido(s): JONAS DA SILVA GARCIA, Advogada: Dra. Andiara Maciel Pereira, Decisão: por unanimidade: I - conhecer do recurso de revista da Reclamada, por violação do art.



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

3º da Lei 4.090/62, quanto ao 13º salário proporcional, e por contrariedade às Súmulas 219 e 329 do TST, em relação aos honorários advocatícios; e II - no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento do 13º salário proporcional, bem como os honorários advocatícios, restabelecendo a sentença, quanto ao último tema. **Processo: RR - 20198-58.2016.5.04.0811 da 4a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente e Recorrido: INSTITUTO DE DIREITO-RS LTDA., Advogado: Dr. Marruan Rodrigues da Motta, Advogado: Dr. Clóvis Fedrizzi Rodrigues, Recorrente e Recorrido: PAULA HERNANDES VIEIRA DIAS, Advogado: Dr. Livia Oliveira da Silva, Recorrido(s): KROTON EDUCACIONAL S.A., Advogada: Dra. Ana Carolina Remigio de Oliveira, Advogada: Dra. Karen Badaró Viero, Decisão: por unanimidade, I- conhecer do recurso de revista interposto pela reclamada (MASSA FALIDA DE INSTITUTO DE DIREITO - RS LTDA.), quanto ao tema "HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS", por contrariedade à Súmula nº 219, I, e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a sentença que indeferiu o pagamento dos honorários advocatícios; II- não conhecer do recurso de revista adesivo interposto pela reclamante. **Processo: RR - 20704-30.2016.5.04.0101 da 4a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Recorrente(s): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, Procurador: Dr. Marcelo Horta Sanábio, Recorrido(s): CARLOS ROGÉRIO MORALES HUBERT, Advogado: Dr. Bruno Giovanni Alvienes Lima, Advogado: Dr. Alexandre de Freitas Garcia, Recorrido(s): DSD ENGENHARIA LTDA., Advogado: Dr. Edegar Soratto, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. TOMADOR DE SERVIÇOS. TERCEIRIZAÇÃO. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. ENTE PÚBLICO", por violação do art. 71, § 1º, da Lei 8.666/93, e, no mérito, dar-lhe provimento, para julgar improcedente o pedido de responsabilização subsidiária do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS pelo adimplemento das parcelas trabalhistas deferidas ao Reclamante. **Processo: RR - 21309-67.2016.5.04.0103 da 4a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): MUNICÍPIO DE PELOTAS, Advogada: Dra. Tatiane Mattos França Böhmer, Advogado: Dr. Simone Godoy Doubrava, Advogado: Dr. Daniel Amaral Bezerra, Recorrido(s): STEFFANIE DE ÁVILA CORRALES, Advogada: Dra. Ana Cristina Gularte Krause, Recorrido(s): TRADIÇÃO PRESTADORA DE SERVIÇOS LTDA., Advogado: Dr. Marcos Leandro Moreira Trindade, Advogado: Dr. Mário Antônio Hubenthal Pellegrini Filho, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista do ente público reclamado apenas quanto ao tema "honorários advocatícios", por contrariedade à Súmula nº 219 e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento dos honorários advocatícios. **Processo: RR - 21335-20.2016.5.04.0021 da 4a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL, Procuradora: Dra. Paula Ferreira Krieger, Procuradora: Dra. Cristiane da Silveira Bayne, Recorrido(s): CLEUSA TRINDADE DO CARMOS, Advogada: Dra. Amanda Salvini Dallagnol, Advogada: Dra. Camila Santos da Silva Floriano, Recorrido(s): SERRA DO SUDESTE RH, SERVIÇOS, COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA., Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "Responsabilidade Subsidiária", por violação do artigo 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93 e, no mérito,



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

dar-lhe provimento para afastar a responsabilidade subsidiária aplicada. Prejudicado a análise do tema remanescente do recurso de revista. **Processo: RR - 100051-23.2016.5.01.0481 da 1a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS, Advogado: Dr. Dirceu Marcelo Hoffmann, Recorrido(s): DAIANE DA SILVA CABRAL, Advogado: Dr. Roan Flores de Lima, Recorrido(s): BSM ENGENHARIA S.A., Advogado: Dr. João Pedro Eyler Póvoa, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por contrariedade à Súmula nº 331, V, e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a responsabilidade subsidiária aplicada à segunda reclamada (PETROBRAS). **Processo: RR - 100125-52.2016.5.01.0069 da 1a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO, Procurador: Dr. Ricardo Almeida Ribeiro da Silva, Recorrido(s): LUCIANA FERNANDES MONTEIRO DAMIÃO, Advogado: Dr. Ricardo José Pereira Costa, Advogado: Dr. Rafael Epelman, Recorrido(s): REDE DE PROMOÇÃO À SAÚDE - RPS, Advogado: Dr. Durvalino Picolo, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação do artigo 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93, e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a responsabilidade subsidiária aplicada ao segundo reclamado (MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO). **Processo: RR - 100138-05.2016.5.01.0052 da 1a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO, Procurador: Dr. Ricardo Almeida Ribeiro da Silva, Recorrido(s): CACIUS MARCELUS PRATA DE ASSIS, Advogado: Dr. Washington Luiz Júnior, Recorrido(s): CONDOMÍNIO DO EDIFÍCIO VISCONDE DE ITABORAÍ, Advogada: Dra. Jéssica da Silva de Souza, Recorrido(s): TECNOL EQUIPAMENTOS DE CONTROLE LTDA. - ME, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por contrariedade à Súmula nº 331, V, e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a responsabilidade subsidiária aplicada ao terceiro reclamado (MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO). **Processo: RR - 100326-76.2016.5.01.0511 da 1a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): INSTITUTO ESTADUAL DO AMBIENTE - INEA, Procuradora: Dra. Maria Beatriz Freitas de Oliveira, Procurador: Dr. Bruno Binatti da Costa, Recorrido(s): SAVIO SILVA FARIA, Advogado: Dr. Vinicius Trigo Corguinha, Recorrido(s): BEQUEST CENTRAL DE SERVIÇOS LTDA., Advogada: Dra. Karla Cabizuca Bernardes Netto, Advogado: Dr. Fabiano Gomes Netto, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação do artigo 818 da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a responsabilidade subsidiária aplicada ao segundo reclamado (INEA). **Processo: RR - 100415-73.2016.5.01.0067 da 1a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Recorrente(s): PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS, Advogado: Dr. Dirceu Marcelo Hoffmann, Recorrido(s): JOÃO LUIZ CLARA ANDRÉ, Advogada: Dra. Andréa Cristina Louza Cabral, Recorrido(s): ADMINISTRADORA SANTA CAROLINA LTDA., Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. TOMADOR DE SERVIÇOS. TERCEIRIZAÇÃO. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. ENTE PÚBLICO", por violação do art. 71, § 1º, da Lei 8.666/93, e, no mérito, dar-lhe provimento, para julgar improcedente o pedido de responsabilização subsidiária da PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS pelo



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

adimplemento das parcelas trabalhistas deferidas ao Reclamante. **Processo: RR - 100435-44.2016.5.01.0009 da 1a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Recorrente(s): PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS, Advogado: Dr. Dirceu Marcelo Hoffmann, Recorrido(s): MARCELO D'ALESSANDRO BIGIO, Advogado: Dr. Eduardo Monteiro Avramesco, Advogado: Dr. Maurício Sada Júnior, Recorrido(s): PROJEMAR S.A. - ESTUDOS E PROJETOS DE ENGENHARIA, Advogada: Dra. Myriam Farias Pereira, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista interposto pela Reclamada PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS quanto ao tema "Ente público. Responsabilidade subsidiária do tomador de serviços", por violação do art. 71, § 1º, da Lei 8.666/93, e, no mérito, dar-lhe provimento, para julgar improcedente o pedido de responsabilização subsidiária da PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS pelo adimplemento das parcelas trabalhistas deferidas ao Reclamante. **Processo: RR - 100569-39.2016.5.01.0343 da 1a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Recorrente(s): ESTADO DO RIO DE JANEIRO, Procurador: Dr. André Rodrigues Cyrino, Recorrido(s): SUELI ROSA DOS ANJOS, Advogado: Dr. Rafael Barbosa Vaz, Recorrido(s): MASAN SERVIÇOS ESPECIALIZADOS LTDA., Advogado: Dr. Mário Henrique Guimarães Bittencourt, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista interposto pelo Reclamado ESTADO DO RIO DE JANEIRO quanto ao tema "Ente público. Responsabilidade subsidiária do tomador de serviços", por violação do art. 71, § 1º, da Lei 8.666/93, e, no mérito, dar-lhe provimento, para julgar improcedente o pedido de responsabilização subsidiária do ESTADO DO RIO DE JANEIRO pelo adimplemento das parcelas trabalhistas deferidas à Reclamante. **Processo: RR - 100647-82.2016.5.01.0068 da 1a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Recorrente(s): MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO, Procurador: Dr. Darcio Augusto Chaves Faria, Recorrido(s): ADRIANA BERNARDINO COELHO, Advogado: Dr. Kildare Flávio Belo Furtado, Recorrido(s): LOGSERVICE RIO LOGÍSTICA EM SAÚDE LTDA., Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista interposto pelo Reclamado MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO quanto ao tema "Ente público. Responsabilidade subsidiária do tomador de serviços", por violação do art. 71, § 1º, da Lei 8.666/93, e, no mérito, dar-lhe provimento, para julgar improcedente o pedido de responsabilização subsidiária do MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO pelo adimplemento das parcelas trabalhistas deferidas à Reclamante. **Processo: RR - 100705-90.2016.5.01.0034 da 1a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Recorrente(s): PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS, Advogado: Dr. Dirceu Marcelo Hoffmann, Recorrido(s): CARLA DE OLIVEIRA LEITE, Advogado: Dr. Bruno Lahud Mello, Recorrido(s): DOCUMENTAR TECNOLOGIA E INFORMAÇÃO LTDA., Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista interposto pela Reclamada Petróleo Brasileiro S.A. - Petrobras quanto ao tema "ENTE PÚBLICO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO TOMADOR DE SERVIÇOS. JULGAMENTO DA ADC Nº 16/DF E DO RE Nº 760.931/DF. TESE FIRMADA PELO STF EM REPERCUSSÃO GERAL. TRANSCENDÊNCIA POLÍTICA RECONHECIDA", por violação do art. 71, § 1º, da Lei 8.666/93, e, no mérito, dar-lhe provimento, para julgar improcedente o pedido de responsabilização subsidiária da Petróleo Brasileiro S.A. - Petrobras pelo adimplemento das parcelas trabalhistas deferidas à Reclamante.



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

Processo: RR - 100740-14.2016.5.01.0531 da 1a. Região, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Recorrente(s): COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE, Advogado: Dr. Valton Doria Pessoa, Advogado: Dr. Gustavo Oliveira Galvão, Recorrido(s): JONAS TEIXEIRA DA ROSA, Advogada: Dra. Clara Gina Domenica Cascardo, Recorrido(s): EMPRESA DE SERVIÇOS DINÂMICA EIRELI, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista interposto pela Reclamada COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE quanto ao tema "Ente público. Responsabilidade subsidiária do tomador de serviços", por contrariedade à Súmula nº 331, V, desta Corte Superior, e, no mérito, dar-lhe provimento, para julgar improcedente o pedido de responsabilização subsidiária da Reclamada COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE pelo adimplemento das parcelas trabalhistas deferidas ao Reclamante. Obs.: Presente à Sessão o Dr. Sérgio Alessandro de Vasconcelos Maia Costa, patrono da Recorrente. **Processo: RR - 100833-64.2016.5.01.0017 da 1a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO, Procurador: Dr. Dárcio Augusto Chaves Faria, Recorrido(s): ELAINE AGUIAR DE BARROS PINTO, Advogado: Dr. Simone da Silva Lira Pereira, Recorrido(s): BIOTECH HUMANA ORGANIZAÇÃO SOCIAL DE SAÚDE, Advogada: Dra. Alessandra Vasconcellos de Souza, Advogado: Dr. Marcos Antônio de Souza Silveira, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação do artigo 818 da CLT e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a responsabilidade subsidiária aplicada ao segundo reclamado (MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO). **Processo: RR - 100843-05.2016.5.01.0019 da 1a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO, Procuradora: Dra. Deborah Pereira Pinto dos Santos, Recorrido(s): LIVIA DA SILVA SANTOS, Advogado: Dr. Hélio Inácio de Souza, Recorrido(s): BIOTECH HUMANA ORGANIZAÇÃO SOCIAL DE SAÚDE, Advogado: Dr. Felipe Machado Caldeira, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação do artigo 818 da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a responsabilidade subsidiária aplicada ao segundo reclamado (MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO). **Processo: RR - 100872-21.2016.5.01.0483 da 1a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS, Advogado: Dr. Dirceu Marcelo Hoffmann, Recorrido(s): ARIEL VELOSO DE SOUSA, Advogada: Dra. Janaina Soares Amarante, Advogada: Dra. Eunice Martins de Lana Marinho, Recorrido(s): BANDEIRANTE COMÉRCIO DE PEÇAS E EQUIPAMENTOS DE REFRIGERAÇÃO LTDA. - ME, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por contrariedade à Súmula nº 331, V, e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a responsabilidade subsidiária aplicada à segunda reclamada (PETROBRAS). **Processo: RR - 101112-13.2016.5.01.0482 da 1a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS, Advogado: Dr. Dirceu Marcelo Hoffmann, Recorrido(s): PAULO GUILHERME DA COSTA BATISTA, Advogado: Dr. Alcimar de Azevedo Fonseca, Recorrido(s): PCP ENGENHARIA E MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA., Advogada: Dra. Mariano Carvalho Morales, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por contrariedade à Súmula nº 331, V, e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

responsabilidade subsidiária aplicada à segunda reclamada (PETROBRAS). Prejudicado o exame dos temas remanescentes. **Processo: RR - 101309-43.2016.5.01.0069 da 1a. Região**, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): NAVEMESTRA SERVIÇOS DE NAVEGAÇÃO LTDA., Advogado: Dr. Bruno de Medeiros Tocantins, Recorrido(s): TALITA GUIMARÃES SILVA PUPPIN, Advogado: Dr. Luiz Fernando Basto Aragao, Decisão: por unanimidade: I - conhecer do recurso de revista quanto ao adicional de periculosidade, por violação do art. 5º, LIV, da CF; II - conhecer do recurso de revista quanto à indenização por danos morais, por má aplicação do art. 186 do CC e, no mérito, dar provimento parcial ao recurso de revista quanto ao adicional de periculosidade, para determinar o retorno dos autos à Vara do Trabalho, a fim de que seja reaberta a instrução processual e realizada a perícia, apurando-se a periculosidade; e III - dar provimento ao recurso de revista quanto à indenização por danos morais, para excluí-la da condenação. **Processo: RR - 101450-72.2016.5.01.0001 da 1a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO, Procurador: Dr. Ricardo Almeida Ribeiro da Silva, Recorrido(s): TATIANA VARGAS SARAIVA DE OLIVEIRA, Advogada: Dra. Alderito Assis de Lima, Recorrido(s): BIOTECH HUMANA ORGANIZAÇÃO SOCIAL DE SAÚDE, Advogado: Dr. Marcos Antônio de Souza Silveira, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por contrariedade à Súmula nº 331, V, e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a responsabilidade subsidiária aplicada ao segundo reclamado (MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO). **Processo: RR - 1000133-48.2016.5.02.0013 da 2a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, Procurador: Dr. Luiz Álvaro Fernandes Galhanone, Recorrido(s): MARIA APARECIDA DA SILVA, Advogada: Dra. Maria Cristina Cintra Machaczek, Advogada: Dra. Maria Auxiliadora Lopes Martins, Recorrido(s): COPSEG - SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA., Advogado: Dr. Sérgio da Silva Toledo, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "Responsabilidade Subsidiária", por contrariedade à Súmula n. 331, V, e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a responsabilidade subsidiária aplicada. **Processo: RR - 1000214-57.2016.5.02.0381 da 2a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Recorrente(s): EDILBERTO FELIX GONÇALVES, Advogado: Dr. Roberto Hiromi Sonoda, Recorrido(s): H PLUS TRANSPORTES EIRELI - EPP, Advogado: Dr. Acir Vespoli Leite, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "Multa prevista no art. 477, § 8º, da CLT. Reconhecimento em juízo do vínculo empregatício", por violação do art. 477, § 8º, da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento, para condenar a Reclamada ao pagamento da multa prevista no art. 477, § 8º, da CLT. Custas processuais inalteradas. **Processo: RR - 1000303-86.2016.5.02.0088 da 2a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Recorrente(s): ESTADO DE SÃO PAULO, Procurador: Dr. Gustavo Lacerda Anello, Recorrido(s): IVAN DOS SANTOS COSTA, Advogado: Dr. Wilson Pessoa Moreira, Recorrido(s): EL SHADAI, COMÉRCIO DE MATERIAIS DE SEGURANÇA, SERVIÇOS DE PORTARIA E LIMPEZA EM GERAL LTDA. - ME, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista interposto pelo Reclamado Estado de São Paulo quanto ao tema "ENTE PÚBLICO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO TOMADOR DE SERVIÇOS. JULGAMENTO



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

DA ADC Nº 16/DF E DO RE Nº 760.931/DF. TESE FIRMADA PELO STF EM REPERCUSSÃO GERAL. TRANSCENDÊNCIA POLÍTICA RECONHECIDA", por violação do art. 71, § 1º, da Lei 8.666/93, e, no mérito, dar-lhe provimento, para julgar improcedente o pedido de responsabilização subsidiária do Estado de São Paulo pelo adimplemento das parcelas trabalhistas deferidas ao Reclamante. **Processo: RR - 1000333-42.2016.5.02.0082 da 2a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Recorrente(s): ESTADO DE SÃO PAULO, Procuradora: Dra. Cláudia Helena Destefani Lacerda, Recorrido(s): MARIA DA SILVA, Advogada: Dra. Alexandra Guimarães de Andrade Araújo Sobrinho, Recorrido(s): HIGILIMP - LIMPEZA AMBIENTAL LTDA., Advogado: Dr. Matheus Bonaroti, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista interposto pelo Reclamado ESTADO DE SÃO PAULO quanto ao tema "ENTE PÚBLICO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO TOMADOR DE SERVIÇOS. JULGAMENTO DA ADC Nº 16/DF E DO RE Nº 760.931/DF. TESE FIRMADA PELO STF EM REPERCUSSÃO GERAL. TRANSCENDÊNCIA POLÍTICA RECONHECIDA", por contrariedade à Súmula nº 331, V, do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento, para julgar improcedente o pedido de responsabilização subsidiária do ESTADO DE SÃO PAULO pelo adimplemento das parcelas trabalhistas deferidas à Reclamante. **Processo: RR - 1000515-56.2016.5.02.0008 da 2a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, Procurador: Dr. Silvio Dias, Recorrido(s): SIMONE RESENDE MELO, Advogado: Dr. Denilton Odair de Castro, Recorrido(s): ASSOCIAÇÃO CRISTÃ - BOA SEMENTE, Advogado: Dr. Valéria Ragazzi, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "Responsabilidade Subsidiária", por violação do artigo 71, § 1º, da Lei n. 8.666/93, e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a responsabilidade subsidiária aplicada. **Processo: RR - 1000839-95.2016.5.02.0606 da 2a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Recorrente(s): FUNDAÇÃO CENTRO DE ATENDIMENTO SOCIOEDUCATIVO AO ADOLESCENTE - FUNDAÇÃO CASA/SP, Procurador: Dr. Marcus Paulo Correa Muniz Sabino, Procuradora: Dra. Larissa Szabloczky, Procuradora: Dra. Vilma Solange Amaral, Recorrido(s): ELOI JOSÉ SILVA, Advogado: Dr. Adriano Martins Pinheiro, Recorrido(s): PORTISS VIGILÂNCIA E SEGURANÇA PATRIMONIAL EIRELI, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista interposto pela Reclamada FUNDAÇÃO CENTRO DE ATENDIMENTO SOCIOEDUCATIVO AO ADOLESCENTE - FUNDAÇÃO CASA/SP quanto ao tema "ENTE PÚBLICO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO TOMADOR DE SERVIÇOS. JULGAMENTO DA ADC Nº 16/DF E DO RE Nº 760.931/DF. TESE FIRMADA PELO STF EM REPERCUSSÃO GERAL. TRANSCENDÊNCIA POLÍTICA RECONHECIDA", por violação do art. 71, § 1º, da Lei 8.666/93, e, no mérito, dar-lhe provimento, para julgar improcedente o pedido de responsabilização subsidiária da FUNDAÇÃO CENTRO DE ATENDIMENTO SOCIOEDUCATIVO AO ADOLESCENTE - FUNDAÇÃO CASA/SP pelo adimplemento das parcelas trabalhistas deferidas ao Reclamante. **Processo: RR - 1001107-73.2016.5.02.0502 da 2a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Recorrente(s): ESTADO DE SÃO PAULO, Procurador: Dr. Cláudio Henrique de Oliveira, Recorrido(s): MARIA LÚCIA CRUZ DO NASCIMENTO OLIVEIRA, Advogado: Dr. Édio de Oliveira



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

Sousa, Recorrido(s): MOURA & MOURA COZINHA INDUSTRIAL LTDA. - EPP, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista interposto pelo Reclamado ESTADO DE SÃO PAULO quanto ao tema "ENTE PÚBLICO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO TOMADOR DE SERVIÇOS. JULGAMENTO DA ADC Nº 16/DF E DO RE Nº 760.931/DF. TESE FIRMADA PELO STF EM REPERCUSSÃO GERAL. TRANSCENDÊNCIA POLÍTICA RECONHECIDA", por violação do art. 71, § 1º, da Lei 8.666/93, e, no mérito, dar-lhe provimento, para julgar improcedente o pedido de responsabilização subsidiária do ESTADO DE SÃO PAULO pelo adimplemento das parcelas trabalhistas deferidas à Reclamante. **Processo: RR - 1001493-56.2016.5.02.0065 da 2a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO, Procurador: Dr. Pedro Fabris de Oliveira, Recorrido(s): MARIA MIGUEL DE BARROS, Advogado: Dr. Paulo Roberto Canever, Recorrido(s): GRAMAPLAN COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA., Advogado: Dr. Alcebiades Cardoso de Faria, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "Responsabilidade Subsidiária", por contrariado à Súmula nº 331, V, e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a responsabilidade subsidiária aplicada. Prejudicada a análise do tema "Juros de Mora". **Processo: RR - 1001752-47.2016.5.02.0713 da 2a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Recorrente(s): CLARO S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Advogado: Dr. Bruno Machado Colela Maciel, Recorrido(s): EDUARDO PAULA DOS SANTOS, Advogado: Dr. Paul Makoto Kunihiro, Recorrido(s): FUSION TELECOMUNICAÇÕES LTDA., Advogada: Dra. Bárbara Gomes, Advogado: Dr. Patrik Camargo Neves, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. CONTRATO DE REPRESENTAÇÃO COMERCIAL. RELAÇÃO MERCANTIL ENTRE AS RECLAMADAS. INEXISTÊNCIA DE TERCEIRIZAÇÃO. INAPLICABILIDADE DO ENTENDIMENTO SEDIMENTADO NA SÚMULA Nº 331, IV, DO TST", por contrariedade à Súmula nº 331, IV, do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento, para afastar a responsabilidade subsidiária atribuída às Reclamadas (CLARO S.A. E OUTRA). **Processo: RR - 1001952-72.2016.5.02.0319 da 2a. Região**, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): REBECA DE BRITO BARBOSA ABRANTES, Advogado: Dr. João Sanfins, Recorrido(s): ALBAN INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE EMBALAGENS PLÁSTICAS, ASSESSORIA E CONSULTORIA TÉCNICA E LOCAÇÃO LTDA., Advogado: Dr. Cleide Aparecida Albertino, Decisão: por unanimidade: I - conhecer do recurso de revista por contrariedade à jurisprudência uniforme desta Corte; e, no mérito, II - dar-lhe provimento para, reformando o acórdão regional, deferir à Reclamante o pagamento da indenização pelo período garantido pela estabilidade provisória à gestante, nos termos do art. 10, II, do ADCT. **Processo: RR - 1001975-80.2016.5.02.0072 da 2a. Região**, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): KELY CRISTINA TAVARES, Advogado: Dr. Nelson Câmara, Recorrido(s): COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM, Advogada: Dra. Maria Eduarda Ferreira Ribeiro do Valle Garcia, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por contrariedade à Orientação Jurisprudencial 360 da SBDI-1 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão recorrido, no aspecto, reconhecer o labor em turnos ininterruptos de



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

revezamento e condenar a Reclamada no pagamento das horas trabalhadas além da 6ª diária como extras, com reflexos. Custas invertidas, pela Reclamada. **Processo: RR - 10-56.2017.5.20.0005 da 20a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS, Advogado: Dr. Dirceu Marcelo Hoffmann, Recorrido(s): CLEDWILSON BRITO DOS SANTOS, Advogado: Dr. Petrucio Messias de Souza, Advogado: Dr. André Mecenas de Souza, Recorrido(s): ACF - EMPRESA DE ENGENHARIA E MANUTENÇÃO INDUSTRIAL LTDA., Advogado: Dr. Luiz de Moura Bastos Neto, Advogada: Dra. Fernanda Salinas Di Giacomo, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "Responsabilidade Subsidiária", por violação do artigo 71, § 1º, da Lei n. 8.666/93, e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a responsabilidade subsidiária aplicada. **Processo: RR - 13-63.2017.5.10.0013 da 10a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Recorrente(s): EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS, Advogada: Dra. Luzia Alves Lopes, Recorrido(s): MARIA DA CONCEIÇÃO SILVA DE OLIVEIRA, Advogada: Dra. Ingrhid Caroline Madoz, Recorrido(s): CERTARI SOLUÇÃO EM GESTÃO DE PESSOAS E SERVIÇOS LTDA., Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. TOMADOR DE SERVIÇOS. TERCEIRIZAÇÃO. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. ENTE PÚBLICO. JULGAMENTO DA ADC Nº 16/DF E DO RE Nº 760.931/DF. TESE FIRMADA PELO STF EM REPERCUSSÃO GERAL. TRANSCENDÊNCIA POLÍTICA RECONHECIDA", por violação do art. 71, § 1º, da Lei 8.666/93, e, no mérito, dar-lhe provimento, para julgar improcedente o pedido de responsabilização subsidiária da EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS pelo adimplemento das parcelas trabalhistas deferidas à Reclamante. **Processo: RR - 15-87.2017.5.20.0002 da 20a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS, Advogado: Dr. Dirceu Marcelo Hoffmann, Recorrido(s): SANDRA MARGARETE SILVA DE JESUS, Advogado: Dr. Petrucio Messias de Souza, Advogada: Dra. Thaiza Teixeira Campos, Recorrido(s): ACF - EMPRESA DE ENGENHARIA E MANUTENÇÃO INDUSTRIAL LTDA., Advogado: Dr. Luiz de Moura Bastos Neto, Advogado: Dr. Fernanda Salinas Di Giacomo, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "Responsabilidade Subsidiária", por contrariedade à Súmula n. 331, V, e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a responsabilidade subsidiária aplicada. **Processo: RR - 96-46.2017.5.11.0015 da 11a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Recorrente(s): ESTADO DO AMAZONAS, Procuradora: Dra. Indra Mara Bessa, Recorrido(s): RAFAELA DOS SANTOS SERRÃO, Advogado: Dr. Ademário do Rosário Azevedo, Recorrido(s): SALVARE SERVIÇOS MÉDICOS LTDA., Advogada: Dra. Caroline Pereira da Costa, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista interposto pelo Reclamado ESTADO DO AMAZONAS quanto ao tema "ENTE PÚBLICO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO TOMADOR DE SERVIÇOS. JULGAMENTO DA ADC Nº 16/DF E DO RE Nº 760.931/DF. TESE FIRMADA PELO STF EM REPERCUSSÃO GERAL. TRANSCENDÊNCIA POLÍTICA RECONHECIDA", por violação do art. 71, § 1º, da Lei 8.666/93, e, no mérito, dar-lhe



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

provimento, para julgar improcedente o pedido de responsabilização subsidiária do ESTADO DO AMAZONAS pelo adimplemento das parcelas trabalhistas deferidas à Reclamante. **Processo: RR - 147-20.2017.5.10.0004 da 10a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN, Procuradora: Dra. Maria Ângela Furtado Laurentino, Procuradora: Dra. Natália Alves Duarte Barbosa, Recorrido(s): ALEX PEREIRA GOMES, Advogado: Dr. Lucas Martins Roman, Recorrido(s): SANTA HELENA URBANIZAÇÃO E OBRAS S.A., Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "Responsabilidade Subsidiária", por contrariedade à Súmula nº 331, V, e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a responsabilidade subsidiária aplicada. Prejudicado o exame dos demais temas. **Processo: RR - 179-54.2017.5.14.0411 da 14a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Recorrente(s): ESTADO DO ACRE, Procurador: Dr. Daniel Gurgel Linard, Recorrido(s): MARIA LEONOR PADILHA, Recorrido(s): W.G. CONSTRUÇÃO, COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA. - ME, Advogado: Dr. Denys Fleury Barbosa dos Santos, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista interposto pelo Reclamado Estado do Acre quanto ao tema "Ente público. Responsabilidade subsidiária do tomador de serviços", por violação do art. 71, § 1º, da Lei 8.666/93, e, no mérito, dar-lhe provimento, para julgar improcedente o pedido de responsabilização subsidiária do Estado do Acre pelo adimplemento das parcelas trabalhistas deferidas à Reclamante. **Processo: RR - 203-08.2017.5.11.0301 da 11a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Recorrente(s): ESTADO DO AMAZONAS, Procurador: Dr. Indra Mara Bessa, Recorrido(s): RAIMUNDO NONATO FERREIRA, Recorrido(s): AGÊNCIA DE DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL DO AMAZONAS - ADS, Advogado: Dr. Erik Franco de Sá, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista interposto pelo Reclamado ESTADO DO AMAZONAS quanto ao tema "ENTE PÚBLICO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO TOMADOR DE SERVIÇOS. JULGAMENTO DA ADC Nº 16/DF E DO RE Nº 760.931/DF. TESE FIRMADA PELO STF EM REPERCUSSÃO GERAL. TRANSCENDÊNCIA POLÍTICA RECONHECIDA", por violação do art. 71, § 1º, da Lei 8.666/93, e, no mérito, dar-lhe provimento, para julgar improcedente o pedido de responsabilização subsidiária do ESTADO DO AMAZONAS pelo adimplemento das parcelas trabalhistas deferidas ao Reclamante. **Processo: RR - 220-21.2017.5.14.0411 da 14a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Recorrente(s): ESTADO DO ACRE, Procurador: Dr. Avelino Ferreira Barbosa Filho, Recorrido(s): EDJOFRE TEIXEIRA FLORES, Recorrido(s): W.G. CONSTRUÇÃO, COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA. - ME, Advogado: Dr. Denys Fleury Barbosa dos Santos, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista interposto pelo Reclamado Estado do Acre quanto ao tema "Ente público. Responsabilidade subsidiária do tomador de serviços", por violação do art. 71, § 1º, da Lei 8.666/93, e, no mérito, dar-lhe provimento, para julgar improcedente o pedido de responsabilização subsidiária do Estado do Acre pelo adimplemento das parcelas trabalhistas deferidas ao Reclamante. **Processo: RR - 243-43.2017.5.11.0251 da 11a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Recorrente(s): ESTADO DO AMAZONAS, Procurador: Dr. Evandro Ezidro de Lima Régis, Recorrido(s): ELIZIETE BARBOSA CEZÁRIO, Recorrido(s): ALDRI SERVIÇOS LTDA.,



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

Decisão: à unanimidade: (a) conhecer do recurso de revista quanto ao tema "RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. TOMADOR DE SERVIÇOS. TERCEIRIZAÇÃO. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. ENTE PÚBLICO. JULGAMENTO DA ADC Nº 16/DF E DO RE Nº 760.931/DF. TESE FIRMADA PELO STF EM REPERCUSSÃO GERAL. TRANSCENDÊNCIA POLÍTICA RECONHECIDA", por violação do art. 71, § 1º, da Lei 8.666/93, e, no mérito, dar-lhe provimento, para julgar improcedente o pedido de responsabilização subsidiária do ESTADO DO AMAZONAS pelo adimplemento das parcelas trabalhistas deferidas à Reclamante; e (b) condenar o Reclamado (ESTADO DO AMAZONAS) ao pagamento da multa ora arbitrada em 2% (dois por cento) sobre o valor atualizado da causa, em favor da Reclamante (ELIZIETE BARBOSA CEZÁRIO), com fundamento nos arts. 80, I, e VII, c/c 81, caput, do CPC/2015. **Processo: RR - 257-91.2017.5.05.0122 da 5a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): PETROBRAS TRANSPORTE S.A - TRANSPETRO, Advogado: Dr. Sylvio Garcez Júnior, Recorrido(s): GENESIS UZEDA DOS SANTOS, Advogada: Dra. Sônia Rodrigues da Silva, Advogado: Dr. Gilsoni Moura Silva, Recorrido(s): KABALA ALIMENTOS EIRELI, Advogado: Dr. Nedson Fernandes Brilhante da Silva, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "Responsabilidade Subsidiária", por contrariedade à Súmula n. 331, V, e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a responsabilidade subsidiária aplicada. Prejudicada a análise dos demais temas constantes do recurso de revista. **Processo: RR - 320-26.2017.5.11.0001 da 11a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): ESTADO DO AMAZONAS, Procurador: Dr. Alberto Bezerra de Melo, Recorrido(s): ERICLYS DOS SANTOS GUERREIRO, Advogado: Dr. Cléa Lusia Ribeiro Braga, Recorrido(s): H Y MOUAS PRODUÇÕES E COMÉRCIO - EPP, Advogado: Dr. Sérgio Marinho Lins, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "Responsabilidade Subsidiária", por violação dos artigos 818, I, da CLT, 373, I, do CPC, e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a responsabilidade subsidiária aplicada. **Processo: RR - 773-73.2017.5.11.0016 da 11a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): ESTADO DO AMAZONAS, Procuradora: Dra. Ivânia Lúcia Silva Costa, Recorrido(s): MARIA DE JESUS DE SOUZA SILVA, Advogado: Dr. Reginaldo Souza de Oliveira, Recorrido(s): ALDRI SERVIÇOS LTDA., Advogado: Dr. Ronaldo Sperry, Decisão: por unanimidade: I) reconhecer a transcendência política da causa; II) conhecer do recurso de revista por ofensa aos artigos 373, I, do CPC e 818 da CLT e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a responsabilidade subsidiária do segundo reclamado - ESTADO DO AMAZONAS. **Processo: RR - 848-24.2017.5.11.0013 da 11a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): ESTADO DO AMAZONAS, Procurador: Dr. Janilson da Costa Barros, Recorrido(s): KETLEN GUIMARÃES OLIVEIRA, Advogada: Dra. Djane Oliveira Marinho, Recorrido(s): RCA CONSTRUÇÕES, CONSERVAÇÃO E SERVIÇOS DE LIMPEZAS LTDA., Advogado: Dr. Leonardo Fernandes Rodrigues da Silva, Decisão: por unanimidade, I- reconhecer a transcendência política da causa; II- conhecer do recurso de revista por contrariedade à Súmula 331, V, e, no mérito dar-lhe provimento para afastar a responsabilidade subsidiária aplicada ao Município de Vitória. **Processo: RR - 1465-63.2017.5.11.0019 da 11a.**



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

Região, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Recorrente(s): ESTADO DO AMAZONAS, Procurador: Dr. Indra Mara Bessa, Procurador: Dr. Evandro Ezidro de Lima Régis, Procurador: Dr. Luís Carlos de Paula e Sousa, Recorrido(s): FRANCISCO RONIER BASTOS DA SILVA, Advogado: Dr. Bruno Thiago Queiroz de Aguiar, Recorrido(s): J M SERVIÇOS PROFISSIONAIS CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO LTDA., Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. TOMADOR DE SERVIÇOS. TERCEIRIZAÇÃO. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. ENTE PÚBLICO. JULGAMENTO DA ADC Nº 16/DF E DO RE Nº 760.931/DF. TESE FIRMADA PELO STF EM REPERCUSSÃO GERAL. TRANSCENDÊNCIA POLÍTICA RECONHECIDA", por violação do art. 71, § 1º, da Lei 8.666/93, e, no mérito, dar-lhe provimento, para julgar improcedente o pedido de responsabilização subsidiária do ESTADO DO AMAZONAS pelo adimplemento das parcelas trabalhistas deferidas ao Reclamante.

Processo: RR - 1651-95.2017.5.11.0016 da 11a. Região, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Recorrente(s): ESTADO DO AMAZONAS, Procurador: Dr. Evandro Ezidro de Lima Regis, Recorrido(s): ARLENE PANTOJA SEIXAS, Advogado: Dr. Evelyn Tatiana Corrêa, Recorrido(s): MEDICAL GESTÃO HOSPITALAR EIRELI - EPP, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista interposto pelo Reclamado Estado do Amazonas quanto ao tema "ENTE PÚBLICO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO TOMADOR DE SERVIÇOS. JULGAMENTO DA ADC Nº 16/DF E DO RE Nº 760.931/DF. TESE FIRMADA PELO STF EM REPERCUSSÃO GERAL. TRANSCENDÊNCIA POLÍTICA RECONHECIDA", por violação do art. 71, § 1º, da Lei 8.666/93, e, no mérito, dar-lhe provimento, para julgar improcedente o pedido de responsabilização subsidiária do Estado do Amazonas pelo adimplemento das parcelas trabalhistas deferidas à Reclamante.

Processo: RR - 10514-93.2017.5.03.0038 da 3a. Região, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): ITAU UNIBANCO S.A., Advogada: Dra. Valéria Ramos Esteves de Oliveira, Recorrido(s): ISABELA DA SILVA SOARES, Advogado: Dr. Raphael Guimarães Gaburri, Advogado: Dr. Jairo Toledo Carvalhido, Recorrido(s): ALMA VIVA DO BRASIL TELEMARKETING E INFORMÁTICA LTDA., Advogada: Dra. Pollyana Resende Nogueira do Pinho, Advogado: Dr. Lucas Mattar Rios Melo, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista do Reclamado Banco Itaú Unibanco S.A., quanto à ilicitude da terceirização, por contrariedade à Súmula 331, III, do TST e por violação do art. 5º, II, da CF, e, no mérito, dar-lhe provimento, para, reformando o acórdão regional, no particular, afastar a ilicitude da terceirização e, por conseguinte, o reconhecimento do vínculo de emprego com o Reclamado Banco Itaú Unibanco S.A., bem como os benefícios convencionais e legais concedidos especificamente aos seus empregados, e os pedidos deferidos em razão do enquadramento da jornada de trabalho da Autora como típica de bancária, mantendo-se, entretanto, sua responsabilidade subsidiária quanto às parcelas remanescentes da condenação.

Processo: RR - 10544-64.2017.5.15.0016 da 15a. Região, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): MUNICÍPIO DE SOROCABA, Procuradora: Dra. Renata Eloísa da Silva Haddad, Recorrido(s): ROSILENE SOARES, Advogado: Dr. Sílvio Antônio de Oliveira Filho, Recorrido(s): MOPP MULTSERVIÇOS LTDA., Advogado: Dr. Ricardo Allegretti, Decisão: por unanimidade,



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

conhecer do recurso de revista quanto ao tema "Responsabilidade Subsidiária", por violação do artigo 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93, e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a responsabilidade subsidiária aplicada. Prejudicado o exame do tema remanescente do recurso de revista. **Processo: RR - 10798-10.2017.5.15.0025 da 15a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): HOSPITAL DAS CLÍNICAS DA FACULDADE DE MEDICINA DE BOTUCATU - HCFMB, Procurador: Dr. Juliana de Oliveira Costa Gomes Sato, Recorrido(s): VÍTOR LEONEL THEODORO PINTO, Advogado: Dr. Luciano Augusto Fernandes Filho, Recorrido(s): NASCER & NASCER COMÉRCIO DE MATERIAIS DE SEGURANÇA SERVIÇOS DE PORTARIA E LIMPEZA LTDA., Decisão: por unanimidade: I - reconhecer a transcendência política da causa quanto ao tema "responsabilidade subsidiária"; e II - conhecer do recurso de revista, por contrariedade à Súmula nº 331, V, e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a responsabilidade subsidiária aplicada. Prejudicada a análise do tema "juros de mora". **Processo: RR - 10990-53.2017.5.03.0064 da 3a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): VALE S.A., Advogado: Dr. Nilton Correia, Recorrido(s): MANUFATURA E DESENVOLVIMENTO DE EQUIPAMENTOS LTDA. - MDE, Advogado: Dr. Tatiana Salim Ribeiro, Recorrido(s): SINDICATO DOS TRABALHADORES EM MONTAGENS INDUSTRIAIS EM GERAL DO ESTADO DE MINAS GERAIS-SITRAMONTI-MG, Advogado: Dr. Saulo Lincoln Horta Telles, Advogado: Dr. Saulo Lincoln Horta Telles, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 191, da SBDI-1, e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a responsabilidade subsidiária aplicada. **Processo: RR - 11032-54.2017.5.03.0080 da 3a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): GALVANI INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS S.A., Advogado: Dr. Luiz Afrânio Araújo, Advogado: Dr. Guilherme Reimann, Recorrido(s): GUILHERME MARINO RIBEIRO MATTOS, Advogada: Dra. Daiane Marlla Pereira Teixeira, Advogada: Dra. Jaqueline Dornelas de Oliveira, Recorrido(s): G&W COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS, SISTEMAS ELÉTRICOS E SERVIÇOS EIRELI, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 191 da SBDI-1 e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a responsabilidade subsidiária da segunda reclamada - GALVANI INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS S.A. **Processo: RR - 11052-41.2017.5.18.0011 da 18a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): ESTADO DE GOIÁS, Procuradora: Dra. Rosângela Vaz Rios e Silva, Recorrido(s): CORAL ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS LTDA., Advogado: Dr. José Carlos Coelho da Fonseca, Advogado: Dr. Guilherme Bernardes Peixoto, Recorrido(s): THIAGO CAMPOS DOS SANTOS, Advogado: Dr. Cláudio Macedo, Decisão: por unanimidade: I - reconhecer a transcendência política da causa, conhecer do recurso de revista por contrariedade à Súmula 331, V, e, no mérito dar-lhe provimento para afastar a responsabilidade subsidiária aplicada. **Processo: RR - 11684-91.2017.5.18.0003 da 18a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): CARGILL AGRÍCOLA S.A., Advogado: Dr. Flávio Maschietto, Recorrido(s): MOISÉS RODRIGUES DA CUNHA, Advogado: Dr. Magna Gonçalves Magalhães Silva, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 191 da SBDI-1 e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a responsabilidade subsidiária da quarta reclamada - CARGILL AGRÍCOLA S.A. Obs.: Presente à Sessão o Dr. Leandro Araújo Cabral de Melo, patrono da Recorrente. **Processo: RR - 12048-81.2017.5.03.0035 da 3a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT, Advogada: Dra. Maria Aparecida Ferreira Barros Ribeiro, Recorrido(s): MARCOS MULLER DE FREITAS, Advogado: Dr. Luciano da Silva de Menezes Cyrillo, Recorrido(s): EMPREZA GESTÃO DE PESSOAS E SERVIÇOS LTDA., Advogado: Dr. Nelson Wilians Fraton Rodrigues, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "Responsabilidade Subsidiária", por contrariedade à Súmula nº 331, V, e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a responsabilidade subsidiária aplicada. **Processo: RR - 20755-30.2017.5.04.0352 da 4a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Advogado: Dr. Bruno Machado Colela Maciel, Recorrido(s): MARIA IZABEL LAWRENZ VARELA, Advogado: Dr. Tiago dos Santos Castro, Recorrido(s): MARINONIO SERVICE LTDA., Advogada: Dra. Renata Teixeira Cavalcanti, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "Responsabilidade Subsidiária", por contrariedade à Súmula nº 331, V, e, no mérito, dar-lhe provimento para, restabelecendo a sentença no particular, afastar a responsabilidade subsidiária aplicada. Prejudicada a análise das matérias remanescentes do recurso de revista. **Processo: RR - 100826-13.2017.5.01.0284 da 1a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Recorrente(s): PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS, Advogado: Dr. Dirceu Marcelo Hoffmann, Recorrido(s): BRUNO SIQUEIRA BARCELOS, Advogado: Dr. Paulo Eduardo Barros de Sousa, Recorrido(s): PERSONAL SERVICE RECURSOS HUMANOS E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA., Advogado: Dr. Bruno de Medeiros Tocantins, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista interposto pela Reclamada PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS quanto ao tema "ENTE PÚBLICO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO TOMADOR DE SERVIÇOS. JULGAMENTO DA ADC Nº 16/DF E DO RE Nº 760.931/DF. TESE FIRMADA PELO STF EM REPERCUSSÃO GERAL. TRANSCENDÊNCIA POLÍTICA RECONHECIDA", por contrariedade à Súmula nº 331, V, desta Corte Superior, e, no mérito, dar-lhe provimento, para julgar improcedente o pedido de responsabilização subsidiária da PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS pelo adimplemento das parcelas trabalhistas deferidas ao Reclamante. **Processo: RR - 1000020-09.2017.5.02.0612 da 2a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, Procurador: Dr. Flávio César Damasco, Recorrido(s): IRINEIDE DA SILVA FERRARI, Advogado: Dr. Rubens de Freitas Júnior, Advogado: Dr. Vinycius Herrera Veras, Recorrido(s): QUALITÉCNICA EMPRESA NACIONAL DE SERVIÇOS LTDA., Advogada: Dra. Regina Tedéia Sapia, Advogada: Dra. Glaucilene Vítor Gorgonha, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "Responsabilidade Subsidiária", por contrariedade à Súmula n. 331, V, e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a responsabilidade subsidiária aplicada. **Processo: RR - 1000060-61.2017.5.02.0718 da 2a. Região**, Relator: Ministro



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, Procurador: Dr. Sílvio Dias, Recorrido(s): LUCAS FERNANDES COSTA, Advogado: Dr. Flávio Roberto Moura de Campos, Recorrido(s): ERA TÉCNICA ENGENHARIA, CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA., Advogada: Dra. Denise Macedo Contell Pacini, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "Responsabilidade Subsidiária", por contrariedade à Súmula n. 331, V, e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a responsabilidade subsidiária aplicada. **Processo: RR - 1000065-42.2017.5.02.0473 da 2a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Recorrente(s): MUNICÍPIO DE SÃO CAETANO DO SUL, Procuradora: Dra. Márcia Aparecida Amoruso Hildebrand, Recorrido(s): MARCO ANTÔNIO DA SILVA, Advogado: Dr. Horácio Raineri Neto, Recorrido(s): TB SERVIÇOS, TRANSPORTE, LIMPEZA, GERENCIAMENTO E RECURSOS HUMANOS S.A., Advogada: Dra. Carla Elisângela Ferreira Alves Teixeira, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista interposto pelo Reclamado MUNICÍPIO DE SÃO CAETANO DO SUL quanto ao tema "ENTE PÚBLICO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO TOMADOR DE SERVIÇOS. JULGAMENTO DA ADC Nº 16/DF E DO RE Nº 760.931/DF. TESE FIRMADA PELO STF EM REPERCUSSÃO GERAL. TRANSCENDÊNCIA POLÍTICA RECONHECIDA", por violação do art. 71, § 1º, da Lei 8.666/93, e, no mérito, dar-lhe provimento, para julgar improcedente o pedido de responsabilização subsidiária do MUNICÍPIO DE SÃO CAETANO DO SUL pelo adimplemento das parcelas trabalhistas deferidas ao Reclamante. **Processo: RR - 1000200-75.2017.5.02.0466 da 2a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): MUNICÍPIO DE SÃO BERNARDO DO CAMPO, Procurador: Dr. Erci Maria dos Santos, Recorrido(s): LUZIA GALDINO SILVA, Advogada: Dra. Maria do Carmo Silva Bezerra, Recorrido(s): GERALDO J. COAN & CIA LTDA., Advogada: Dra. Renata Cristina Gois, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "Responsabilidade Subsidiária", por contrariedade à Súmula n. 331, V, e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a responsabilidade subsidiária aplicada. Prejudicada a análise dos demais temas constantes do recurso de revista. **Processo: RR - 1001490-14.2017.5.02.0018 da 2a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E SOCIAL - BNDES, Advogado: Dr. Valton Doria Pessoa, Recorrido(s): AGENILZA DE LIMA BATISTA, Advogado: Dr. Robson Campos Silva, Recorrido(s): MAZA COMERCIAL EIRELI, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "Responsabilidade Subsidiária", por contrariedade à Súmula n. 331, V, e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a responsabilidade subsidiária aplicada. **Processo: RR - 76-89.2018.5.11.0251 da 11a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): AMAZONAS DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A., Advogada: Dra. Audrey Martins Magalhães Fortes, Recorrido(s): FRANCINILDO MOREIRA ROCHA, Recorrido(s): POOL ENGENHARIA SERVIÇO INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CONSTRUÇÕES LTDA., Advogado: Dr. Mário Jorge Oliveira de Paula Filho, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "responsabilidade subsidiária - ente público", por contrariedade à Súmula nº 331, V, e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

responsabilidade subsidiária aplicada. **Processo: RR - 130-47.2018.5.21.0002 da 21a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS, Advogado: Dr. Dirceu Marcelo Hoffmann, Recorrido(s): JOSÉ FRANCISCO DO NASCIMENTO, Advogado: Dr. Marcelino Franklin de Medeiros, Recorrido(s): FÓRMULA SERVIÇOS E CONSTRUÇÃO LTDA., Decisão: por unanimidade: I) reconhecer a transcendência política da causa; e II) conhecer do recurso de revista, por contrariedade à Súmula nº 331, V, e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a responsabilidade subsidiária aplicada. **Processo: RR - 220-19.2018.5.11.0007 da 11a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): ESTADO DO AMAZONAS, Advogado: Dr. Ivania Lúcia Silva Costa, Recorrido(s): MARCOS MORAES DA SILVA, Advogado: Dr. José Eldair de Souza Martins, Recorrido(s): MAIS EMPRESARIAL EIRELI - EPP, Advogada: Dra. Ketllen Braga Castro, Decisão: por unanimidade, I- reconhecer a transcendência política da causa; II- conhecer do recurso de revista por contrariedade à Súmula 331, V, e, no mérito dar-lhe provimento para afastar a responsabilidade subsidiária aplicada ao Estado do Amazonas. **Processo: RR - 10142-15.2018.5.18.0161 da 18a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Recorrente(s): ESTADO DE GOIÁS, Procuradora: Dra. Bruna Rodrigues Tannús, Recorrido(s): ALLAN DIONIS PEREIRA ALVES, Advogado: Dr. Carlos Martins de Oliveira, Recorrido(s): PATRON VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA. - ME, Decisão: à unanimidade: (a) reconhecer a transcendência política da causa; e (b) conhecer do recurso de revista interposto pelo Reclamado Estado de Goiás quanto ao tema "ENTE PÚBLICO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO TOMADOR DE SERVIÇOS. JULGAMENTO DA ADC Nº 16/DF E DO RE Nº 760.931/DF. TESE FIRMADA PELO STF EM REPERCUSSÃO GERAL. TRANSCENDÊNCIA POLÍTICA RECONHECIDA", por violação do art. 71, § 1º, da Lei 8.666/93, e, no mérito, dar-lhe provimento, para julgar improcedente o pedido de responsabilização subsidiária do Estado de Goiás pelo adimplemento das parcelas trabalhistas deferidas ao Reclamante. **Processo: Ag-AIRR - 3500-72.2009.5.15.0113 da 15a. Região**, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): HOSPITAL DAS CLÍNICAS DA FACULDADE DE MEDICINA DE RIBEIRÃO PRETO DA UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO, Procuradora: Dra. Daniela D'Andréa Vaz Ferreira, Agravado(s): MARA BEATRIZ DE STEFANI SOARES, Advogado: Dr. Marcos José Capelari Ramos, Agravado(s): UNIÃO (PGF), Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo e aplicar ao Executado, nos termos do art. 1.021, § 4º, do CPC, multa de 5% (cinco por cento) sobre o valor atualizado da execução, no importe de R\$ 1.241,38 (mil, duzentos e quarenta e um reais e trinta e oito centavos), em face do caráter manifestamente infundado do apelo, a ser revertida em prol da Exequente. **Processo: Ag-RR - 454-83.2010.5.12.0029 da 12a. Região**, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): AEROAR INDUSTRIA MECANICA LTDA, Advogado: Dr. João Vicente Ribeiro dos Santos, Advogado: Dr. Ronaldo Ferreira Tolentino, Agravado(s): JOÃO ADEMAR DE JESUS, Advogado: Dr. José Vilmar Mattos, Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro Ives Gandra Martins Filho, relator, dar provimento ao agravo para processar o recurso de revista, e determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

agravo, reautuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. Redigirá o acórdão o Exmo. Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos. **Processo: Ag-AIRR - 3089-82.2012.5.02.0049 da 2a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): BANCO DO BRASIL S.A., Advogado: Dr. Marcelo Lima Corrêa, Advogado: Dr. Tiago Formiga Carvalho, Agravado(s): MÁRCIA FILOMENA DE LIMA, Advogado: Dr. Gerson Luiz Graboski de Lima, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo e, com fundamento no artigo 1.021, §4º, do CPC, condenar a parte agravante ao pagamento de multa fixada em 2% sobre o valor atualizado da causa, em favor da parte contrária. **Processo: Ag-AIRR - 933-66.2013.5.15.0036 da 15a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): UNIMAQ MÁQUINAS AGRÍCOLAS LTDA., Advogada: Dra. Elimara Aparecida Assad Sallum, Advogado: Dr. Alessandro Adalberto Reigota, Agravado(s): ROGÉRIO APARECIDO MORAIS, Advogado: Dr. Amilton Luís Rizzo, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo e, com fundamento no artigo 1.021, §4º, do CPC, condenar a parte agravante ao pagamento de multa fixada em 2% sobre o valor atualizado da causa, em favor da parte contrária. **Processo: Ag-AIRR - 10215-52.2013.5.01.0058 da 1a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E SOCIAL - BNDES, Advogado: Dr. Valton Doria Pessoa, Agravado(s): RONALDO ANTÔNIO EVANGELISTA, Advogada: Dra. Cláudia Oliveira Monteiro, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo e, com fundamento no artigo 1.021, §4º, do CPC, condenar a parte agravante ao pagamento de multa fixada em 2% sobre o valor atualizado da causa, em favor da parte contrária. **Processo: Ag-AIRR - 1000308-46.2013.5.02.0466 da 2a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA., Advogado: Dr. Alexandre de Almeida Cardoso, Agravado(s): ROBERTO CARLOS DA SILVA, Advogado: Dr. Levi Carlos Frangiotti, Advogado: Dr. Renata Cristine Almeida Frangiotti, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo e, com fundamento no artigo 1.021, §4º, do CPC, condenar a parte agravante ao pagamento de multa fixada em 2% sobre o valor atualizado da causa, em favor da parte contrária. **Processo: Ag-AIRR - 174-17.2014.5.04.0831 da 4a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): EDISON FOGLIATO CONTESSA, Advogado: Dr. Ricardo Gressler, Advogado: Dr. Gabriel Borin Fioravante, Advogado: Dr. Eduardo Henrique Marques Soares, Agravado(s): CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, Advogado: Dr. Osival Dantas Barreto, Advogado: Dr. Fernando Silva Rodrigues, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo e, com fundamento no artigo 1.021, §4º, do CPC, condenar a parte agravante ao pagamento de multa fixada em 2% sobre o valor atualizado da causa, em favor da parte contrária. **Processo: Ag-AIRR - 442-45.2014.5.01.0511 da 1a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): MRSA - ENGENHARIA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO S.A., Advogada: Dra. Maria Fernanda de Oliveira Larciprete, Advogado: Dr. Antônio Carlos dos Santos, Agravado(s): HANNE KETLYN OLIVEIRA LAGE (REPRESENTADA PELA GENITORA SIMONE ROCHA OLIVEIRA BARCELOS), Advogado: Dr. Elias Martini Gomes, Agravado(s): BRASIL KIRIN BEBIDAS LTDA., Advogado: Dr. Cláudio Felipe Zalaf,



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

Advogado: Dr. Felipe Schmidt Zalaf, Agravado(s): IRH MÃO DE OBRA TEMPORÁRIA LTDA., Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo e, com fundamento no artigo 1.021, §4º, do CPC, condenar a parte agravante ao pagamento de multa fixada em 2% sobre o valor atualizado da causa, em favor da parte contrária. **Processo: Ag-AIRR - 613-33.2014.5.02.0039 da 2a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): BANCO BRADESCO S.A., Advogado: Dr. Fábio Cabral Silva de Oliveira Monteiro, Agravado(s): BRANCA APARECIDA BIANCHI, Advogado: Dr. Ericson Crivelli, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo e, com fundamento no artigo 1.021, §4º, do CPC, condenar a parte agravante ao pagamento de multa fixada em 2% sobre o valor atualizado da causa, em favor da parte contrária. **Processo: Ag-AIRR - 2127-13.2014.5.02.0074 da 2a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS, Advogado: Dr. Rafael Araújo Vieira, Advogado: Dr. Gloriete Aparecida Cardoso, Agravado(s): ELI DE VASCONCELOS, Advogado: Dr. Marcelo Diniz Araújo, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo e, com fundamento no artigo 1.021, §4º, do CPC, condenar a parte agravante ao pagamento de multa fixada em 2% sobre o valor atualizado da causa, em favor da parte contrária. **Processo: Ag-AIRR - 2333-25.2014.5.02.0010 da 2a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): ICOMON TECNOLOGIA LTDA, Advogado: Dr. Flávio Maschietto, Advogado: Dr. Heraldo Jubilut Júnior, Agravado(s): JOSÉ ANTÔNIO TERRAZAS, Advogado: Dr. Odulia Maia Laurenti, Agravado(s): TELEFÔNICA BRASIL S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Advogado: Dr. Bruno Machado Colela Maciel, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo e, com fundamento no artigo 1.021, §4º, do CPC, condenar a parte agravante ao pagamento de multa fixada em 2% sobre o valor atualizado da causa, em favor da parte contrária. **Processo: Ag-AIRR - 10619-83.2014.5.01.0021 da 1a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): LIQ CORP S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): FLÁVIO DA SILVA CADETE, Advogado: Dr. Renato Lacerda dos Santos, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo e, com fundamento no artigo 1.021, §4º, do CPC, condenar a parte agravante ao pagamento de multa fixada em 2% sobre o valor atualizado da causa, em favor da parte contrária. **Processo: Ag-AIRR - 10780-03.2014.5.15.0119 da 15a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): MUNICÍPIO DE CAÇAPAVA, Procurador: Dr. Yvan Baptista Oliveira Júnior, Agravado(s): ELIS ROBERTA DE SOUSA COIMBRA, Advogado: Dr. Rodrigo Ortiz da Silva, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo e, com fundamento no artigo 1.021, §4º, do CPC, condenar a parte agravante ao pagamento de multa fixada em 2% sobre o valor atualizado da causa, em favor da parte contrária. **Processo: Ag-AIRR - 10784-13.2014.5.03.0042 da 3a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): LABORATÓRIO DE ANATOMIA PATOLÓGICA E CITOLOGIA LTDA. - EPP, Advogado: Dr. Helder Silva Batista, Agravado(s): JOÃO HENRIQUE DO AMARAL E SILVA, Advogado: Dr. Antônio Fabrício de Matos Gonçalves, Advogado: Dr. Alex Santana de Novais, Advogado: Dr. Sérgio Almeida Bilharinho, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo e, com fundamento no artigo



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

1.021, §4º, do CPC, condenar a parte agravante ao pagamento de multa fixada em 2% sobre o valor atualizado da causa, em favor da parte contrária. **Processo: Ag-AIRR - 11075-54.2014.5.03.0093 da 3a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Agravante(s): TRANSIMÃO TRANSPORTES RODOVIÁRIOS LTDA., Advogado: Dr. Gustavo Soares da Silveira Giordano, Advogado: Dr. Marcus Vinícius Capobianco dos Santos, Agravado(s): DANIEL BARBOSA LEÃO, Advogado: Dr. Wagner Campos Gomes, Advogada: Dra. Rosângela Aparecida Trindade, Agravado(s): UNIÃO (PGF), Procurador: Dr. Eurico Siqueira Alvim, Decisão: à unanimidade, não conhecer do agravo e condenar a parte Agravante (TRANSIMÃO TRANSPORTES RODOVIÁRIOS LTDA.) a pagar multa de 2% (dois por cento) sobre o valor atualizado da causa, em favor da parte Agravada (DANIEL BARBOSA LEÃO), com fundamento no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015. Custas processuais inalteradas. **Processo: Ag-CauInom - 15309-51.2014.5.00.0000 da 8a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Agravante(s): CONVICON CONTEINERES DE VILA DO CONDE S/A, Advogado: Dr. Márcio Yoshida, Advogado: Dr. Marcius José Coelho de Carvalho, Agravado(s): NATAL DE FREITAS NEVES, Decisão: à unanimidade, (a) julgar extinto o presente processo cautelar, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI, do CPC/2015, e, em consequência, (b) julgar prejudicado o exame do Agravo Regimental interposto pela Requerente (CONVICON Contêineres de Vila do Conde S/A). **Processo: Ag-AIRR - 20706-47.2014.5.04.0302 da 4a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL, Procuradora: Dra. Aline Frare Armbrorst, Procurador: Dr. Luiz Alberto Corrêa de Borba, Agravado(s): MARLI TEREZINHA DA ROSA SILVA, Advogado: Dr. Leticia Gonçalves de Albuquerque Buriol, Agravado(s): CLINSUL MÃO DE OBRA E REPRESENTAÇÃO LTDA., Advogada: Dra. Rita Kássia Neske Unfer, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo e, com fundamento no artigo 1.021, § 4º, do CPC, condenar a parte agravante ao pagamento de multa fixada em 2% sobre o valor atualizado da causa, em favor da parte contrária. **Processo: Ag-AIRR - 97-80.2015.5.08.0113 da 8a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): ENDICON - ENGENHARIA DE INSTALAÇÕES E CONSTRUÇÕES LTDA., Advogado: Dr. Paulo Augusto de Azevedo Meira, Agravante(s): CENTRAIS ELÉTRICAS DO PARÁ S.A. - CELPA, Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Agravado(s): RAMON ITALO SOUSA ALMEIDA, Advogado: Dr. Wesley Loureiro Amaral, Decisão: por unanimidade, I) não conhecer do agravo da Endicon Ltda. e II) não conhecer do agravo da CELPA e, com fundamento no artigo 1.021, §4º, do CPC, condenar as partes agravantes ao pagamento de multa fixada em 2% sobre o valor atualizado da causa, em favor da parte contrária. **Processo: Ag-AIRR - 628-12.2015.5.09.0026 da 9a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): LAERTSON MIRAN MULLER, Advogado: Dr. Jeison Gilmar Soares, Agravado(s): J. MALUCELLI CONSTRUTORA DE OBRAS S.A., Advogado: Dr. Diogo Fadel Braz, Advogado: Dr. Tobias de Macedo, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo e, com fundamento no artigo 1.021, §4º, do CPC, condenar a parte agravante ao pagamento de multa fixada em 2% sobre o valor atualizado da causa, em favor da parte contrária. **Processo: Ag-RR - 945-42.2015.5.17.0008 da 17a. Região**, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho,



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

Agravante(s): KARIN KEMPER, Advogado: Dr. José Eymard Loguércio, Agravado(s): ESTADO DO ESPÍRITO SANTO, Procurador: Dr. Luiz Carlos de Oliveira, Agravado(s): INSTITUTO DO DESENVOLVIMENTO DO ESPORTE E AÇÃO SOCIAL - PROJETO ESPORTE CRIANÇA, Advogado: Dr. Jaime da Costa, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo. **Processo: Ag-AIRR - 949-85.2015.5.02.0044 da 2a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): JORGE DOS SANTOS LEMOS, Advogado: Dr. Hilário Bocchi Júnior, Advogado: Dr. Mateus Gustavo Aguilar, Agravado(s): FUNDAÇÃO CENTRO DE ATENDIMENTO SOCIOEDUCATIVO AO ADOLESCENTE - FUNDAÇÃO CASA/SP, Advogado: Dr. Nazário Cleodon de Medeiros, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo e, com fundamento no artigo 1.021, §4º, do CPC, condenar a parte agravante ao pagamento de multa fixada em 2% sobre o valor atualizado da causa, em favor da parte contrária. **Processo: Ag-RR - 1195-72.2015.5.17.0009 da 17a. Região**, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): ESTADO DO ESPÍRITO SANTO, Procurador: Dr. Christiano Dias Lopes Neto, Agravado(s): PAULA RIBEIRO BOECHAT, Advogado: Dr. Thiago Aarão de Moraes, Agravado(s): INSTITUTO DO DESENVOLVIMENTO DO ESPORTE E AÇÃO SOCIAL - PROJETO ESPORTE CRIANÇA, Advogada: Dra. Fabiana Miyauti, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo e aplicar ao Agravante, nos termos do art. 1.021, § 4º, do CPC, multa de 5% sobre o valor corrigido da causa, no importe de R\$ 2.073,31 (dois mil e setenta e três reais e trinta e um centavos), em face do caráter manifestamente infundado do apelo, a ser revertida em prol da Autora. **Processo: Ag-AIRR - 10120-23.2015.5.15.0103 da 15a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Agravante(s): MAXX LOCADORA DE ÔNIBUS E VEÍCULOS LTDA., Advogado: Dr. Luiz Aparecido Ferreira, Agravado(s): ADERBAL GONÇALVES CHAVES, Advogado: Dr. José Cláudio Hilário, Decisão: à unanimidade, conhecer do agravo; no mérito, negar-lhe provimento e condenar a Agravante (MAXX LOCADORA DE ÔNIBUS E VEÍCULOS LTDA.) a pagar multa de 2% (dois por cento) sobre o valor atualizado da causa, em favor da parte Agravada (ADERBAL GONÇALVES CHAVES), com fundamento no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015. Custas processuais inalteradas. **Processo: Ag-AIRR - 10419-90.2015.5.03.0181 da 3a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, Advogada: Dra. Adriana Gonçalves Furtado, Advogado: Dr. Osival Dantas Barreto, Agravado(s): GISLENE APARECIDA DIAS MARSICANO, Advogado: Dr. Celso Ferrareze, Advogada: Dra. Raquel de Souza da Silva, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo e, com fundamento no artigo 1.021, §4º, do CPC, condenar a parte agravante ao pagamento de multa fixada em 2% sobre o valor atualizado da causa, em favor da parte contrária. **Processo: Ag-AIRR - 10588-53.2015.5.01.0401 da 1a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): PETROBRAS TRANSPORTE S.A - TRANSPETRO, Advogado: Dr. Fernando Morelli Alvarenga, Agravado(s): BRUNO DEL CAMPO CORRÊA, Advogado: Dr. Otávio Luiz da Silva, Agravado(s): CONTRERAS EMPREENDIMENTOS E CONSTRUÇÕES LTDA., Advogado: Dr. Rui Santos Reis, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo e, com fundamento no artigo 1.021, §4º, do CPC, condenar a parte agravante ao pagamento de multa fixada em 2% sobre o valor atualizado da



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

causa, em favor da parte contrária. **Processo: Ag-AIRR - 10692-25.2015.5.01.0246 da 1a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): JOÃO BATISTA BARBOSA DE SOUSA, Advogado: Dr. Cláudio Alves Filho, Agravado(s): GERSONS CARPINTEIROS E MARCENEIROS LTDA. - EPP, Advogado: Dr. Rogério Esteves Machado Vasques, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo e, com fundamento no artigo 1.021, §4º, do CPC, condenar a parte agravante ao pagamento de multa fixada em 2% sobre o valor atualizado da causa, em favor da parte contrária. **Processo: Ag-AIRR - 10755-17.2015.5.01.0063 da 1a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): IVAN DOS REIS MOREIRA, Advogado: Dr. Murillo dos Santos Nucci, Advogado: Dr. Reginaldo de Oliveira Silva, Agravado(s): COMPANHIA BRASILEIRA DE TRENS URBANOS - CBTU, Advogado: Dr. Nelson Wilians Fratoni Rodrigues, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo e, com fundamento no artigo 1.021, §4º, do CPC, condenar a parte agravante ao pagamento de multa fixada em 2% sobre o valor atualizado da causa, em favor da parte contrária. **Processo: Ag-AIRR - 10760-27.2015.5.01.0261 da 1a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): CB INTERMEDIACAO DE NEGOCIOS LTDA, Advogado: Dr. Carla Luiza de Araújo Lemos, Agravado(s): LIDIANE DE OLIVEIRA EVANGELISTA DA SILVA, Advogada: Dra. Beatriz Bione Pereira, Advogado: Dr. Carina Pires Sardinha, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo e, com fundamento no artigo 1.021, §4º, do CPC, condenar a parte agravante ao pagamento de multa fixada em 2% sobre o valor atualizado da causa, em favor da parte contrária. **Processo: Ag-AIRR - 10835-17.2015.5.01.0051 da 1a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO, Procuradora: Dra. Giovanna Porchéra Garcia da Costa, Agravado(s): CONCESSIONÁRIA PORTO NOVO S.A., Advogada: Dra. Ana Cristina Grau Gameleira Werneck, Agravado(s): ROGÉRIO SANT'ANNA CORREA, Advogada: Dra. Mury-Jara da Silva Monteiro, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo e, com fundamento no artigo 1.021, §4º, do CPC, condenar a parte agravante ao pagamento de multa fixada em 2% sobre o valor atualizado da causa, em favor da parte contrária. **Processo: Ag-AIRR - 10879-09.2015.5.15.0031 da 15a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): DAVID DE CAMARGO, Advogado: Dr. David de Camargo Júnior, Agravado(s): FUNDAÇÃO CENTRO DE ATENDIMENTO SÓCIOEDUCATIVO AO ADOLESCENTE - FUNDAÇÃO CASA, Advogado: Dr. Agnaldo Mendes de Souza, Advogada: Dra. Ana Teresa Guazzelli Beltrami da Fonseca, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo e, com fundamento no artigo 1.021, §4º, do CPC, condenar a parte agravante ao pagamento de multa fixada em 2% sobre o valor atualizado da causa, em favor da parte contrária. **Processo: Ag-AIRR - 11458-82.2015.5.01.0471 da 1a. Região**, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): CIPEL DE PÁDUA - INDÚSTRIA DE PAPÉIS LTDA., Advogado: Dr. Gabriel Gomes Novaes, Agravado(s): NEUSELI CARDOSO, Advogada: Dra. Juliana Souto Rodrigues, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo e aplicar à Agravante, nos termos do art. 1.021, § 4º, do CPC, multa de 5% (cinco por cento) sobre o valor corrigido da causa, no importe de R\$ 518,63 (quinhentos e dezoito reais e



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

sessenta e três centavos), em face do caráter manifestamente infundado do apelo, a ser revertida em prol da Agravada. **Processo: Ag-AIRR - 11746-76.2015.5.01.0003 da 1a. Região**, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): JOSÉ HENRIQUE SANTOS DA SILVA, Advogado: Dr. Beroaldo Alves Santana, Agravado(s): BANCO DO BRASIL S.A., Advogado: Dr. Dones Manoel de Freitas Nunes da Silva, Advogado: Dr. Marcelo Lima Corrêa, Agravado(s): CJF DE VIGILÂNCIA LTDA., Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo. **Processo: Ag-ARR - 21043-80.2015.5.04.0761 da 4a. Região**, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): ROZIVANI DE CAMPOS PEIXOTO, Advogado: Dr. Adroaldo Renosto, Agravado(s): MUNICÍPIO DE TRIUNFO, Advogado: Dr. Paulo Roberto Porto Pacheco, Advogado: Dr. Mauricio Luís Chaves Odorizi, Agravado(s): BERBAL PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS EIRELI - EPP, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo da Autora. **Processo: Ag-AIRR - 25214-62.2015.5.24.0005 da 24a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Agravante(s): LUIZ ALBERTO SILVEIRA, Advogado: Dr. Wander Medeiros Arena da Costa, Advogado: Dr. Fagner Medeiros Arena da Costa, Advogado: Dr. Alexandre Lima Siqueira, Agravado(s): OI S.A. EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Advogado: Dr. Bruno Machado Colela Maciel, Decisão: à unanimidade, conhecer do agravo; no mérito, negar-lhe provimento e condenar a parte Agravante (LUIZ ALBERTO SILVEIRA) a pagar multa de 2% (dois por cento) sobre o valor atualizado da causa, em favor da parte Agravada (OI S.A. EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL), com fundamento no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015. Custas processuais inalteradas. **Processo: Ag-AIRR - 100030-85.2015.5.02.0042 da 2a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): BANCO DO BRASIL S.A., Advogado: Dr. Marcelo Lima Corrêa, Advogada: Dra. Daniela Yoko Nice, Agravado(s): CLÁUDIA MARIA MAFFEI COSTA, Advogado: Dr. Ericson Crivelli, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo e, com fundamento no artigo 1.021, §4º, do CPC, condenar a parte agravante ao pagamento de multa fixada em 2% sobre o valor atualizado da causa, em favor da parte contrária. **Processo: Ag-AIRR - 1001802-84.2015.5.02.0462 da 2a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): BEM EMERGENCIAS MEDICAS LTDA, Advogado: Dr. Luiz Eduardo Amaral de Mendonça, Advogada: Dra. Simone Varanelli Lopes Marino, Agravado(s): MARCELO MOURA DE ASSIS, Advogada: Dra. Solange Stival Goulart, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo e, com fundamento no artigo 1.021, §4º, do CPC, condenar a parte agravante ao pagamento de multa fixada em 2% sobre o valor atualizado da causa, em favor da parte contrária. **Processo: Ag-AIRR - 1002088-15.2015.5.02.0607 da 2a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): VIP - TRANSPORTES URBANO LTDA., Advogada: Dra. Maria Cristina Braga Chaddad Botafogo, Agravado(s): CARLOS ALBERTO DA SILVA, Advogado: Dr. Jair Rodrigues Vieira, Advogado: Dr. Elizeu Acácio Santos, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo e, com fundamento no artigo 1.021, §4º, do CPC, condenar a parte agravante ao pagamento de multa fixada em 2% sobre o valor atualizado da causa, em favor da parte contrária. **Processo: Ag-AIRR - 465-46.2016.5.20.0008 da 20a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): ALESANDRO SANTOS E



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

OUTRO, Advogada: Dra. Silvia Perola Teixeira Costa, Advogado: Dr. Douglas de Santana Figueiredo, Agravante(s): PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS, Advogado: Dr. Dirceu Marcelo Hoffmann, Agravado(s): MCE ENGENHARIA S.A., Advogada: Dra. Ana Paula Adão Ferreira, Decisão: por unanimidade, I) negar provimento ao agravo da segunda reclamada e, com fundamento no artigo 1.021, §4º, do CPC, condená-la ao pagamento de multa fixada em 2% sobre o valor atualizado da causa, em favor da parte contrária; II) julgar prejudicado o agravo do reclamante. **Processo: Ag-RR - 605-24.2016.5.12.0034 da 12a. Região**, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): ELETROSUL CENTRAIS ELETRICAS S/A, Advogada: Dra. Caroline Campos de Oliveira, Advogada: Dra. Ana Carolina Silveira Sardi, Agravado(s): FRANCISCO JAVIER RODRIGUES ARRAS GARCIA, Advogado: Dr. Felisberto Vilmar Cardoso, Advogada: Dra. Ana Carolina Silveira Sardi, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao agravo da Reclamada, para, nos termos da fundamentação, consignar que o dispositivo do julgado somente se aplica às promoções por antiguidade lastreadas no PCR de 2010, sendo devidas as diferenças salariais decorrentes destas promoções, acaso existentes, apenas a partir da data de readmissão do Reclamante à Reclamada. **Processo: Ag-AIRR - 967-22.2016.5.23.0001 da 23a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): ANNE CRISTINE ANTUNES SIQUEIRA, Advogado: Dr. César Gilioli, Agravado(s): CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, Advogado: Dr. Osival Dantas Barreto, Advogado: Dr. Marcísio Foletto Pereira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo e, com fundamento no artigo 1.021, § 4º, do CPC, condenar a parte agravante ao pagamento de multa fixada em 2% sobre o valor atualizado da causa, em favor da parte contrária. **Processo: Ag-AIRR - 1227-93.2016.5.22.0109 da 22a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): ESTADO DO PIAUÍ, Procurador: Dr. Tarso Rodrigues Proença, Agravado(s): LUCIANA SALES E SILVA, Advogado: Dr. Járison Rodrigues da Silva, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo e, com fundamento no artigo 1.021, §4º, do CPC, condenar a parte agravante ao pagamento de multa fixada em 2% sobre o valor atualizado da causa, em favor da parte contrária. **Processo: Ag-AIRR - 1900-36.2016.5.07.0002 da 7a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO, Advogado: Dr. Leandro Luíz Fernandes de Lacerda Massere, Agravado(s): MARIA CRISTINA OLIVEIRA BEZERRA, Advogada: Dra. Ana Carolina Meireles Rocha Dantas, Advogado: Dr. Carlos Antônio Chagas, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo e, com fundamento no artigo 1.021, §4º, do CPC, condenar a parte agravante ao pagamento de multa fixada em 2% sobre o valor atualizado da causa, em favor da parte contrária. **Processo: Ag-AIRR - 11985-41.2016.5.03.0019 da 3a. Região**, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): EDITE PARREIRAS BARBOSA, Advogada: Dra. Magda Ângela Ferreira Arantes, Advogada: Dra. Cristiane Arantes Braga, Agravado(s): CEMIG DISTRIBUIÇÃO S.A., Advogado: Dr. Rodrigo de Carvalho Zauli, Advogado: Dr. Alex Campos Barcelos, Advogado: Dr. Sérgio Túlio de Barcelos, Agravado(s): TERCEIRIZA SERVIÇOS LTDA., Advogado: Dr. Manoel Flávio Silva Barbosa, Advogado: Dr. Luís Paulo Pereira da Silva, Advogada: Dra. Bruna Oliveira Barbosa, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo. **Processo: Ag-**



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

AIRR - 101460-20.2016.5.01.0033 da 1a. Região, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): ANTÔNIO CARLOS MARQUES DE MENEZES, Advogado: Dr. Murillo dos Santos Nucci, Advogado: Dr. Reginaldo de Oliveira Silva, Agravado(s): COMPANHIA BRASILEIRA DE TRENS URBANOS - CBTU, Advogado: Dr. Nelson Wilians Fratoni Rodrigues, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo e, com fundamento no artigo 1.021, §4º, do CPC, condenar a parte agravante ao pagamento de multa fixada em 2% sobre o valor atualizado da causa, em favor da parte contrária. **Processo: Ag-AIRR - 1000659-45.2016.5.02.0003 da 2a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): INNOCENTI ADVOGADOS ASSOCIADOS, Advogada: Dra. Vivian Cavalcanti de Camilis, Agravado(s): PABLO GARRIDO GIADANS, Advogada: Dra. Aline Carneiro Bergamasco, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo e, com fundamento no artigo 1.021, §4º, do CPC, condenar a parte agravante ao pagamento de multa fixada em 2% sobre o valor atualizado da causa, em favor da parte contrária. **Processo: Ag-AIRR - 171-96.2017.5.19.0004 da 19a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): COMPANHIA BRASILEIRA DE TRENS URBANOS - CBTU, Advogado: Dr. Nelson Wilians Fratoni Rodrigues, Agravado(s): SANDRO REGUEIRA SANTOS, Advogado: Dr. José Dorgival Camilo, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo e, com fundamento no artigo 1.021, §4º, do CPC, condenar a parte agravante ao pagamento de multa fixada em 2% sobre o valor atualizado da causa, em favor da parte contrária. **Processo: Ag-AIRR - 11034-56.2017.5.03.0134 da 3a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): CALLINK SERVIÇOS DE CALL CENTER LTDA., Advogado: Dr. Vinícius Costas Dias, Agravado(s): KIVIA NATHIELLE BORGES AGUIAR, Advogado: Dr. Fernando Susia Lelis Júnior, Advogado: Dr. Hugo Oliveira Horta Barbosa, Agravado(s): BANCO BRADESCO S.A., Advogado: Dr. Vidal Ribeiro Ponçano, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo e, com fundamento no artigo 1.021, §4º, do CPC, condenar a parte agravante ao pagamento de multa fixada em 2% sobre o valor atualizado da causa, em favor da parte contrária. **Processo: ARR - 104700-36.2007.5.05.0028 da 5a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s) e Recorrido(s): VARIG LOGÍSTICA S.A. (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL), Advogada: Dra. Juliana Di Giácomo de Lima, Agravado(s) e Recorrente(s): TAP MANUTENÇÃO E ENGENHARIA BRASIL S.A., Advogada: Dra. Christian Barbalho do Nascimento, Agravado(s) e Recorrente(s): GOL LINHAS AÉREAS INTELIGENTES S.A., Advogado: Dr. Nilson Valois Coutinho Neto, Agravado(s) e Recorrido(s): MASSA FALIDA do NORDESTE LINHAS AÉREAS S.A. E OUTRA, Advogado: Dr. Carlos Eduardo Plácido Lima, Agravado(s) e Recorrido(s): EDISON ALVES AGUIAR, Advogado: Dr. Eliasibe de Carvalho Simões, Decisão: por unanimidade: I - conhecer do recurso de revista da segunda reclamada (VEM - MANUTENÇÃO E ENGENHARIA S.A. - atual TAP MANUTENÇÃO E ENGENHARIA BRASIL S.A.), por violação do artigo 60, parágrafo único, da Lei nº 11.101/2005, e, no mérito, dar-lhe provimento para reformando o acórdão regional, afastar a responsabilidade da segunda reclamada (VEM - MANUTENÇÃO E ENGENHARIA S.A. - atual TAP MANUTENÇÃO E ENGENHARIA BRASIL S.A.) pelos débitos trabalhistas reconhecidos na presente reclamação, absolvendo-a da condenação, ficando



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

prejudicado o exame dos demais temas do recurso de revista; II - conhecer do recurso de revista da quinta reclamada GOL LINHAS AÉREAS INTELIGENTES S/A, por violação do artigo 60, parágrafo único, da Lei nº 11.101/2005, e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar a inexistência de responsabilidade da quinta reclamada (GOL LINHAS AÉREAS INTELIGENTES S/A) pelos haveres trabalhistas deferidos na presente demanda. **Processo: ARR - 153300-22.2007.5.02.0077 da 2a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Agravante(s) e Recorrido(s): TELEFÔNICA BRASIL S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Advogado: Dr. Bruno Machado Colela Maciel, Agravado(s) e Recorrente(s): GERALDO NAVES FERREIRA, Advogado: Dr. Rubens Garcia Filho, Decisão: à unanimidade: (a) conhecer do recurso de revista interposto pelo Reclamante, em que se abordou o tema "NULIDADE PROCESSUAL POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL", por violação do art. 93, IX, da CF e, no mérito, dar-lhe parcial provimento, para (a1) determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional de origem, para que quanto à pretensão relativa à indenização por dano material ("lucros cessantes"), se manifeste sobre as alegações articuladas nos embargos de declaração, no sentido de que houve "à efetiva comprovação de culpa da ré, tendo em vista que agiu com negligência, não observando as normas de proteção ao trabalhador e não oferecendo adequadas condições de trabalho" bem como "quanto à comprovação de redução da capacidade laborativa" e (a2) sobrestar o julgamento do recurso de revista interposto pelo Reclamante quanto aos temas "ADICIONAL DE PERICULOSIDADE", "APLICAÇÃO DO DIVISOR PARA O CÁLCULO DE HORAS EXTRAS", "ESTABILIDADE PROVISÓRIA", "DOENÇA PROFISSIONAL. DANO MATERIAL" e "DANO MORAL. VALOR DA INDENIZAÇÃO"; (b) sobrestar o julgamento do agravo de instrumento em recurso de revista interposto pela Reclamada; (c) determinar que, após nova decisão, a ser proferida pela Corte Regional, (c1) as partes sejam intimadas para, querendo, apresentarem novos recursos e (c2) transcorrido o prazo recursal, com ou sem novos recursos, os autos sejam remetidos a esta Corte Superior, para prosseguimento no julgamento do recurso de revista interposto pelo Reclamante quanto aos temas "ADICIONAL DE PERICULOSIDADE", "APLICAÇÃO DO DIVISOR PARA O CÁLCULO DE HORAS EXTRAS", "ESTABILIDADE PROVISÓRIA", "DOENÇA PROFISSIONAL. DANO MATERIAL" e "DANO MORAL. VALOR DA INDENIZAÇÃO", ora sobrestado. **Processo: ARR - 34600-18.2009.5.15.0122 da 15a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Agravante(s) e Recorrido(s): TRANSPORTADORA AJOFER LTDA., Advogada: Dra. Viviane Castro Neves Pascoal Maldonado Dal Mas, Agravado(s) e Recorrente(s): EXPEDITO VITURIANO DE OLIVEIRA, Advogado: Dr. Gilmar Moura dos Santos, Agravado(s) e Recorrido(s): HONDA AUTOMÓVEIS DO BRASIL LTDA., Advogada: Dra. Sílvia da Graça Gonçalves Costa, Decisão: à unanimidade: (a) conhecer do agravo de instrumento em recurso de revista interposto pela Reclamada (TRANSPORTADORA AJOFER LTDA) e, no mérito, negar-lhe provimento; e (b) não conhecer integralmente do recurso de revista interposto pelo Reclamante com relação aos temas "TERCEIRIZAÇÃO. RESPONSABILIDADE SUBSDIÁRIA DA SEGUNDA RECLAMADA. NÃO OCORRÊNCIA"; "MÉDIA SALARIAL. COMPROVAÇÃO. PRINCÍPIO DA IRREDUTIBILIDADE SALARIAL";



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

"JORNADA DE TRABALHO. INTERVALO PARA REFEIÇÃO. ÔNUS DA PROVA"; "MULTA PREVISTA NO ARTIGO 467 DA CLT" e "DIFERENÇAS E REAJUSTES SALARIAIS". **Processo: ARR - 108300-32.2009.5.02.0302 da 2a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Agravante(s) e Recorrido(s): TRANSPORTADORA CORTÊS LTDA. E OUTRA, Advogado: Dr. Wilson de Oliveira, Agravado(s) e Recorrente(s): MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO, Procuradora: Dra. Maria Beatriz Almeida Brandt, Decisão: à unanimidade: (a) conhecer do agravo de instrumento em recurso de revista interposto pelas Reclamadas (T.C.L.O.) e, no mérito, negar-lhe provimento; e (b) não conhecer integralmente do recurso de revista interposto pelo Autor (M.P.T.2.R.), em que se abordaram os temas "NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL", "TRANSPORTE DO AMIANTO. INTERPRETAÇÃO DA LEGISLAÇÃO APLICÁVEL" e "TRANSPORTE DO AMIANTO. TUTELA INIBITÓRIA. OBRIGAÇÕES DE FAZER E NÃO FAZER". Obs.: a Turma indeferiu, à unanimidade, o requerimento de adiamento do julgamento, formulado pelas Reclamadas na petição nº 129908/2019.8. Obs.: Falou pelo Recorrido o Exmo. Sub-Procurador Geral do Trabalho, Dr. Fábio Leal Cardoso. **Processo: ARR - 1229-78.2010.5.01.0070 da 1a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Agravante(s) e Recorrido(s): AGÊNCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL - ANAC, Procurador: Dr. Carlos Augusto Pereira, Agravado(s) e Recorrente(s): ORGANIZAÇÃO DE AVIAÇÃO CIVIL INTERNACIONAL - OACI, Procurador: Dr. Carlos Henrique de Souza Viegas, Agravado(s) e Recorrido(s): ANA GRAZIELA TORRES DE MENDONÇA, Advogado: Dr. Rubens Rogério Komniski, Decisão: à unanimidade: (a) conhecer do recurso de revista interposto pela primeira Reclamada (ORGANIZAÇÃO DE AVIAÇÃO CIVIL INTERNACIONAL - OACI) quanto ao tema "IMUNIDADE DE JURISDIÇÃO. ORGANISMO INTERNACIONAL", por violação do art. 5º, § 2º, da CF, e, no mérito, dar-lhe provimento, para reconhecer a imunidade absoluta de jurisdição da OACI e extinguir o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, IV, do CPC/15; e (b) julgar prejudicado o exame do agravo de instrumento interposto pela segunda Reclamada (AGÊNCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL - ANAC). Custas processuais a cargo da Autora, no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), fixadas com base no valor atribuído à causa (R\$ 50.000,00), de cujo recolhimento fica dispensada em razão da concessão da justiça gratuita (fl. 465 do documento sequencial eletrônico nº 1). **Processo: ARR - 1636-23.2011.5.09.0007 da 9a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Agravante(s) e Recorrido(s): JAIR BIGUETTI DOMENEGHI COLMANETTI, Advogado: Dr. Luiz Fernando Zornig Filho, Advogado: Dr. Luiz Gustavo de Andrade, Advogada: Dra. Ana Paula Pavelski, Agravado(s) e Recorrente(s): EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT, Advogado: Dr. Roberto Cavanha Almeida, Advogada: Dra. Daniela Maria Jurca, Advogada: Dra. Mary Abrahão Monteiro Bastos, Decisão: à unanimidade: (a) conhecer do agravo de instrumento em recurso de revista interposto pelo Reclamante e, no mérito, negar-lhe provimento; (b) não conhecer do recurso de revista interposto pela Reclamada EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT quanto ao tema "PROMOÇÕES POR ANTIGUIDADE E POR MÉRITO. DESCUMPRIMENTO DE CRITÉRIOS PREVISTOS EM PLANO DE CARGOS E



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

SALÁRIOS. PRESCRIÇÃO PARCIAL"; (c)conhecer do recurso de revista interposto pela Reclamada EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT quanto ao tema "DIFERENÇAS SALARIAIS. PROMOÇÕES POR MÉRITO. DELIBERAÇÃO DA DIRETORIA. CRITÉRIO SUBJETIVO", por contrariedade (má-aplicação) da Orientação Jurisprudencial nº 71 da SBDI-1 do TST e dar-lhe provimento, para afastar a condenação ao pagamento de diferenças salariais e repercussões decorrentes das promoções por merecimento. Custas processuais inalteradas. **Processo: ARR - 100300-85.2011.5.17.0001 da 17a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Agravante(s) e Recorrido(s): TRANSILVA TRANSPORTES E LOGÍSTICA LTDA., Advogado: Dr. Gabriel Gomes Pimentel, Agravado(s) e Recorrente(s): JOÃO APARECIDO DE MATOS, Advogada: Dra. Rosemary Machado de Paula, Decisão: à unanimidade: (a) conhecer do agravo de instrumento em recurso de revista interposto pela Reclamada (TRANSILVA TRANSPORTES E LOGÍSTICA LTDA.) e, no mérito, negar-lhe provimento; (b) não conhecer integralmente do recurso de revista interposto pelo Reclamante, em que foram abordados os temas "NULIDADE PROCESSUAL POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL", "HORAS EXTRAS. ADICIONAL NOTURNO. ÔNUS DA PROVA", "FÉRIAS. AUSÊNCIA DE GOZO", "ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO", "MULTA PREVISTA NO ART. 477, § 8º, DA CLT. VERBAS RESCISÓRIAS QUITADAS NO PRAZO. PAGAMENTO A MENOR. DIFERENÇAS RECONHECIDAS EM JUÍZO. PENALIDADE NÃO APLICÁVEL", "HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REQUISITOS. AUSÊNCIA DE ASSISTÊNCIA SINDICAL", "DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS. IMPOSTO DE RENDA" e "MULTA POR EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PROTETELATÓRIOS". Custas processuais inalteradas. **Processo: ARR - 90-03.2012.5.04.0761 da 4a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Agravante(s) e Recorrido(s): LUIZ GUSTAVO DO AMARAL PIRES, Advogado: Dr. Edmar da Costa Jacques, Advogado: Dr. Arthur Orlando Dias Filho, Agravado(s) e Recorrente(s): BRASKEM S.A., Advogado: Dr. Júlio César Goulart Lanes, Advogada: Dra. Clarisse de Souza Rozales, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "BASE DE CÁLCULO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS", por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 348 da SBDI-1 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar que os honorários advocatícios sejam calculados com base no valor líquido da condenação, a ser apurado na fase de liquidação de sentença, sem a dedução dos descontos fiscais e previdenciários, nos termos da Orientação Jurisprudencial 348 da SBDI-1 do TST. Custas processuais inalteradas. **Processo: ARR - 223-67.2012.5.04.0010 da 4a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Agravante(s) e Recorrido(s): DEISE CRISTINA DA SILVA FERREIRA E OUTROS, Advogado: Dr. Renato Kliemann Paese, Agravado(s) e Recorrente(s): HOSPITAL NOSSA SENHORA DA CONCEIÇÃO S.A., Advogado: Dr. Dante Rossi, Decisão: à unanimidade: (a) conhecer do agravo de instrumento em recurso de revista interposto pelos Reclamantes e, no mérito, negar-lhe provimento; (b) não conhecer do recurso de revista interposto pelo Reclamado com relação aos temas "REGIME DE 12X36 HORAS. VALIDADE"; "BANCO DE HORAS. VALIDADE"; "ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO. INTEGRAÇÃO EM HORAS EXTRAS, ADICIONAL NOTURNO E HORA



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

NOTURNA REDUZIDA"; "REFLEXOS EM REPOUSO SEMANAL REMUNERADO. AUMENTO DA MÉDIA REMUNERATÓRIA" e "HORAS EXTRAS. CONDENAÇÃO EM PARCELAS VINCENDAS"; e (c) conhecer do recurso de revista interposto pelo Reclamado quanto ao tema "NULIDADE DO REGIME DE COMPENSAÇÃO. ADICIONAL NOTURNO APÓS AS 05 HORAS. JULGAMENTO EXTRA OU ULTRA PETITA", por violação dos arts. 128 e 460 do CPC/73 e, no mérito, dar-lhe provimento, para afastar a condenação ao pagamento de adicional noturno sobre as horas trabalhadas em prorrogação da jornada noturna (após as 05 horas). Custas processuais inalteradas. **Processo: ARR - 558-16.2012.5.04.0001 da 4a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Agravante(s) e Recorrido(s): CARLA SUZANA DUVAL DA SILVA, Advogado: Dr. César Pereira, Agravado(s) e Recorrente(s): AGIPLAN FINANCEIRA S.A. E OUTRA, Advogado: Dr. Alfonso de Bellis, Decisão: à unanimidade: (a) conhecer do agravo de instrumento em recurso de revista interposto pela Reclamante e, no mérito, negar-lhe provimento; (b) conhecer do recurso de revista interposto pelas Reclamadas quanto ao tema "HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REQUISITOS. AUSÊNCIA DE ASSISTÊNCIA SINDICAL", por contrariedade à Súmula nº 219, I, desta Corte Superior, e, no mérito, dar-lhe provimento, para afastar a condenação ao pagamento de honorários advocatícios; e (c) não conhecer do recurso de revista interposto pelas Reclamadas quanto aos temas "INTERVALO INTRAJORNADA. CONCESSÃO PARCIAL" e "TRABALHO DA MULHER. INTERVALO PREVISTO NO ART. 384 DA CLT". Custas processuais inalteradas. **Processo: ARR - 650-85.2012.5.04.0003 da 4a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Agravante(s) e Recorrido(s): GILBERTO DE MOURA SANTOS, Advogado: Dr. Larissa Santos Garcia, Agravado(s) e Recorrente(s): NEUGEBAUER ALIMENTOS S.A., Advogado: Dr. Roberto Pierri Bersch, Decisão: à unanimidade: (a) conhecer do agravo de instrumento em recurso de revista interposto pelo Reclamante e, no mérito, negar-lhe provimento; (b) não conhecer do recurso de revista interposto pela Reclamada quanto aos temas "PROJEÇÃO DO AVISO PRÉVIO", "HORAS EXTRAS. COMPENSAÇÃO DE JORNADA", "HORAS EXTRAS. BASE DE CÁLCULO. INTEGRAÇÃO DO ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO", "DESCONTO SALARIAL. "SEGURO DE VIDA EM GRUPO"" e "FGTS"; (c) conhecer do recurso de revista interposto pela Reclamada quanto ao tema "HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. AUSÊNCIA DE ASSISTÊNCIA SINDICAL", por violação do art. 14 da Lei nº 5.584/70, e, no mérito, dar-lhe provimento, para excluir da condenação o pagamento de honorários advocatícios. Custas processuais inalteradas. **Processo: ARR - 1053-37.2012.5.03.0050 da 3a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Agravante(s) e Recorrido(s): EZAQUIEL CHAVES TEIXEIRA, Advogado: Dr. Kleverson Mesquita Mello, Agravado(s) e Recorrente(s): CONSTRUTORA CENTRO MINAS LTDA. - CCM, Advogada: Dra. Juliana Costa Carvahães Ribeiro, Agravado(s) e Recorrente(s): COMPANHIA DE SANEAMENTO DE MINAS GERAIS - COPASA MG, Advogado: Dr. Adriano Lúcio dos Santos, Agravado(s) e Recorrente(s): COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DOS VALES DO SAO FRANCISCO E DO PARNAIBA, Advogado: Dr. Ronaldo Rodrigues de Souza, Decisão: à unanimidade: (a) não conhecer do recurso de revista interposto pela primeira Reclamada (CONSTRUTORA CENTRO MINAS LTDA. - CCM) quanto ao tema



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

"NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL"; (b) conhecer do recurso de revista interposto pela primeira Reclamada (CONSTRUTORA CENTRO MINAS LTDA. - CCM) quanto ao tema "DANO MORAL. ACIDENTE DO TRABALHO. MORTE. AÇÃO AJUIZADA POR FILHO DO TRABALHADOR. VALOR DA INDENIZAÇÃO EXORBITANTE (R\$120.000,00). REDUÇÃO (R\$80.000,00)", por violação do art. 944 do CC, e, no mérito, dar-lhe provimento, para reduzir o valor arbitrado a título de indenização por dano moral para R\$80.000,00 (oitenta mil reais); (c) conhecer do recurso de revista interposto pela primeira Reclamada (CONSTRUTORA CENTRO MINAS LTDA. - CCM) quanto ao tema "HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REQUISITOS. AUSÊNCIA DE ASSISTÊNCIA SINDICAL", por contrariedade à Súmula nº 219, I, do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento, para afastar a condenação ao pagamento de honorários advocatícios; (d) conhecer dos recursos de revista interpostos pelas Reclamadas COMPANHIA DE SANEAMENTO DE MINAS GERAIS - COPASA MG e COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DOS VALES DO SAO FRANCISCO E DO PARNAIBA quanto ao tema "ENTE PÚBLICO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO TOMADOR DE SERVIÇOS", por violação do art. 71, § 1º, da Lei 8.666/93, e, no mérito, dar-lhe provimento, para julgar improcedente o pedido de responsabilização subsidiária das Reclamadas COMPANHIA DE SANEAMENTO DE MINAS GERAIS - COPASA MG e COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DOS VALES DO SAO FRANCISCO E DO PARNAIBA pelo adimplemento das parcelas trabalhistas deferidas ao Reclamante. Custas processuais inalteradas. **Processo: ARR - 1498-85.2012.5.03.0137 da 3a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Agravante(s) e Recorrido(s): COMPANHIA BRASILEIRA DE TRENS URBANOS - CBTU, Advogado: Dr. Nelson Wilians Fratoni Rodrigues, Agravante(s) e Recorrido(s): LUCY NUNES LEAL, Advogado: Dr. Saulo Alcântara Oliveira de Sousa, Advogado: Dr. Marcello Coelho Lopes dos Reis, Agravado(s) e Recorrente(s): PH SERVIÇOS E ADMINISTRAÇÃO LTDA., Advogado: Dr. Lauro Antônio Calenzani, Decisão: à unanimidade: (a) conhecer do agravo de instrumento interposto pela primeira reclamada (COMPANHIA BRASILEIRA DE TRENS URBANOS - CBTU) e, no mérito, dar-lhe provimento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este; (b) sobrestar o julgamento do recurso de revista interposto pela segunda Reclamada (PH SERVIÇOS E ADMINISTRAÇÃO LTDA.); e (c) julgar prejudicada a análise integral do agravo de instrumento em recurso de revista interposto pela Reclamante. **Processo: ARR - 2555-41.2012.5.18.0002 da 18a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Agravante(s) e Recorrido(s): SINDICATO DOS ELETRICITÁRIOS DE FURNAS E DME - SINDEFURNAS, Advogado: Dr. Maximiliano Nagl Garcez, Agravado(s) e Recorrente(s): FURNAS - CENTRAIS ELÉTRICAS S.A., Advogada: Dra. Cledson Franco de Oliveira, Agravado(s) e Recorrido(s): NOVA RIO SERVIÇOS GERAIS LTDA., Decisão: à unanimidade: (a) conhecer do agravo de instrumento em recurso de revista interposto pelo Reclamante e, no mérito, dar-lhe provimento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este; e (b) sobrestar o julgamento do recurso de revista interposto pela segunda Reclamada. **Processo: ARR - 52-92.2013.5.04.0231 da 4a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Agravante(s) e Recorrido(s): KÁTIA TERESINHA PONTES, Advogado: Dr. André Rodigheri, Agravado(s) e Recorrente(s): HSBC BANK BRASIL S.A. BANCO MÚLTIPLO, Advogado: Dr. Marcelo Vieira Papaleo, Agravado(s) e Recorrido(s): CONSERVADORA VITÓRIA ORGANIZAÇÃO DE SERVIÇOS HUMANOS LTDA., Advogado: Dr. Rogério A. Fernandes de Carvalho, Decisão: à unanimidade: (a) conhecer do agravo de instrumento em recurso de revista interposto pela Reclamante e, no mérito, negar-lhe provimento; (b) julgar prejudicado o exame do recurso de revista interposto pelo primeiro Reclamado (HSBC BANK BRASIL S.A. BANCO MÚLTIPLO). **Processo: ARR - 773-06.2013.5.04.0664 da 4a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Agravante(s) e Recorrido(s): FRS S.A. - AGRO AVÍCOLA INDUSTRIAL, Advogado: Dr. Osmar Mendes Paixão Côrtes, Agravado(s) e Recorrente(s): LOÁ ZILAR LORENZATTO SEGALA, Advogado: Dr. Dany Carlos Signor, Decisão: à unanimidade: (a) conhecer do agravo de instrumento em recurso de revista interposto pela Reclamada e, no mérito, negar-lhe provimento; e (b) conhecer do recurso de revista interposto pelo Reclamante quanto ao tema "DOENÇA OCUPACIONAL. ESTABILIDADE PROVISÓRIA. AJUIZAMENTO DA AÇÃO APÓS O PERÍODO DE ESTABILIDADE. INDENIZAÇÃO SUBSTITUTIVA", por por contrariedade à Súmula nº 396, I, desta Corte Superior e à Orientação Jurisprudencial nº 399 da SBDI-1 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento, para julgar procedente o pedido de indenização substitutiva da estabilidade provisória, no período compreendido entre a data da dispensa e o término da estabilidade e restabelecer a sentença, na parte em que a Reclamada foi condenada ao pagamento de "indenização pelo período de estabilidade, correspondente aos salários e demais vantagens (gratificações natalinas, férias acrescidas do terço constitucional e FGTS com 40%)" e de "participação nos lucros e resultados devida no período de 12/09/2012 a 15/10/2013". Custas processuais inalteradas. **Processo: ARR - 2638-04.2013.5.03.0014 da 3a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Agravante(s) e Recorrido(s): SANDRA CAMPOS CUNHA MACEDO, Advogado: Dr. José Eymard Loguércio, Agravado(s) e Recorrente(s): CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, Advogado: Dr. Marcelo Dutra Victor, Decisão: à unanimidade: (a) conhecer do agravo de instrumento interposto pelo Reclamante e, no mérito, negar-lhe provimento e (b) não conhecer integralmente do recurso de revista adesivo interposto pela Reclamada, em que se examinou o tema "PRESCRIÇÃO TOTAL. RECURSO DE REVISTA EM QUE NÃO SE ATENDE AO REQUISITO DO ART. 896, § 1º-A, I, DA CLT". **Processo: ARR - 3126-68.2013.5.02.0019 da 2a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Agravante(s) e Recorrido(s): BANCO SAFRA S.A., Advogado: Dr. Robinson Neves Filho, Advogada: Dra. Cristiana Rodrigues Gontijo, Agravado(s) e Recorrente(s): LUCIANO SIQUEIRA DE SOUZA, Advogado: Dr. Marco Aurélio Nakano, Decisão: à unanimidade: (a) conhecer do agravo de instrumento interposto pelo Reclamado e, no mérito, dar-lhe provimento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo,



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este; e (b) sobrestar o exame do recurso de revista interposto pelo Reclamante. **Processo: ARR - 96500-49.2013.5.21.0007 da 21a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Agravante(s) e Recorrido(s): LUCICLEIDE RODRIGUES JALES DA SILVA, Advogado: Dr. Francisco José Araújo Alves, Agravado(s) e Recorrente(s): GUARARAPES CONFECÇÕES S.A., Advogado: Dr. Gaudio Ribeiro de Paula, Decisão: à unanimidade: (a) conhecer do agravo de instrumento em recurso de revista interposto pela Reclamante e, no mérito, negar-lhe provimento; e (b) não conhecer integralmente do recurso de revista interposto pela Reclamada, em que foram examinados os temas "DOENÇA OCUPACIONAL. INDENIZAÇÃO POR DANO MATERIAL E MORAL", "VALOR FIXADO A TÍTULO DE DANO MATERIAL E MORAL" e "MULTA PREVISTA NO ART. 475-J DO CPC/73". Obs.: Presente à Sessão o Dr. Leandro Araújo Cabral de Melo, patrono da Agravada e Recorrente. **Processo: ARR - 254-61.2014.5.04.0384 da 4a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Agravante(s) e Recorrido(s): MÁRCIO SILVEIRA GARCIA, Advogado: Dr. Amilton Paulo Bonaldo, Agravado(s) e Recorrente(s): CALÇADOS BIBI LTDA., Advogado: Dr. Alexandre Keller, Decisão: à unanimidade: (a) conhecer do agravo de instrumento em recurso de revista interposto pelo Reclamante e, no mérito, negar-lhe provimento; e (b) conhecer do recurso de revista interposto pela Reclamada quanto ao tema "HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. AUSÊNCIA DE ASSISTÊNCIA SINDICAL", por violação do art. 14 da Lei nº 5.584/70 e, no mérito, dar-lhe provimento, para excluir da condenação o pagamento de honorários advocatícios. Custas processuais inalteradas. **Processo: ARR - 633-48.2014.5.12.0038 da 12a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Agravante(s) e Recorrido(s): BRF S.A., Advogado: Dr. Marcelo Luiz Torcatto, Agravado(s) e Recorrente(s): OSMAR LUIZ JUNG, Advogado: Dr. Vinícius Romanini, Decisão: à unanimidade: (a) conhecer do agravo de instrumento em recurso de revista interposto pela Reclamada e, no mérito, negar-lhe provimento; (b) não conhecer integralmente do recurso de revista interposto pelo Reclamante, em que foram analisados os temas "BASE DE CÁLCULO DO ADICIONAL DE INSALUBRIDADE", "INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. CONSTRANGIMENTO DURANTE A TROCA DE UNIFORME", "INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. RESTRIÇÃO AO USO DE BANHEIRO", "DOENÇA OCUPACIONAL. INDENIZAÇÃO POR DANO MATERIAL E MORAL", "ESTABILIDADE ACIDENTÁRIA", "HORAS EXTRAS" e "EQUIPARAÇÃO SALARIAL". **Processo: ARR - 893-41.2014.5.09.0093 da 9a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s) e Recorrente(s): ROBERTO SOARES, Advogado: Dr. Kyoko Akinaga Sato, Advogado: Dr. Fábio Ricardo Ferrari, Agravado(s) e Recorrido(s): COMPANHIA IGUAÇU DE CAFÉ SOLÚVEL, Advogada: Dra. Thais Galo, Decisão: por unanimidade: I) não reconhecer a transcendência da causa II) negar provimento ao agravo de instrumento do reclamante e, III) não conhecer do recurso de revista do reclamante. **Processo: ARR - 1161-52.2014.5.05.0014 da 5a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Agravante(s) e Recorrente(s): AUDAC SERVIÇOS ESPECIALIZADOS DE COBRANÇAS E ATENDIMENTO S.A., Advogado: Dr. Cláudio Luiz Lombardi, Advogada: Dra. Victor Pereira Martins, Agravado(s) e Recorrido(s): CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, Advogada:



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

Dra. Marina Midlej Rocha Velame, Advogada: Dra. Cláudia Santianni, Advogado: Dr. Pedro José Souza de Oliveira Júnior, Agravado(s) e Recorrido(s): ROSIMAR DE SANTANA MATOS, Advogado: Dr. Viviane França Ferreira, Advogada: Dra. Bruna Livia Guimarães Rebello Ferro, Decisão: à unanimidade: (a) conhecer do agravo de instrumento em recurso de revista interposto pela Reclamada (AUDAC SERVIÇOS) e, no mérito, negar-lhe provimento; (b) conhecer do recurso de revista interposto pela Reclamada (AUDAC SERVIÇOS) quanto ao tema "REPOUSO SEMANAL REMUNERADO ENRIQUECIDO DE HORAS EXTRAS. REPERCUSSÃO NAS DEMAIS VERBAS DE NATUREZA SALARIAL. APLICAÇÃO DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 394 DA SBDI-1/TST", por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 394 da SBDI-1 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento, para excluir da condenação a repercussão do repouso semanal remunerado, majorado pela integração de horas extras habitualmente prestadas, no cálculo das férias acrescidas do terço constitucional, do décimo terceiro salário, do aviso-prévio e dos depósitos do FGTS, bem como da multa de 40%. Custas processuais inalteradas. **Processo: ARR - 1380-66.2014.5.09.0010 da 9a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Agravante(s) e Recorrido(s): EDNA APARECIDA BALESTRA MELLO, Advogado: Dr. Roberto de Figueiredo Caldas, Agravado(s) e Recorrente(s): OI S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s) e Recorrido(s): BRASIL TELECOM S.A., Decisão: à unanimidade: (a) conhecer do agravo de instrumento em recurso de revista interposto pelo Reclamante e, no mérito, negar-lhe provimento; (b) não conhecer do recurso de revista interposto pela Reclamada em que foram examinados os temas "NULIDADE PROCESSUAL POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL NO ACÓRDÃO REGIONAL", "PRESCRIÇÃO. PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS E RESULTADOS. EXTENSÃO AOS APOSENTADOS", "PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS E RESULTADOS. EXTENSÃO AOS APOSENTADOS. COMPETÊNCIA MATERIAL DA JUSTIÇA DO TRABALHO" e "PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS E RESULTADOS. EXTENSÃO AOS APOSENTADOS. PARCELA PREVISTA EM NORMA REGULAMENTAR". **Processo: ARR - 1523-40.2014.5.18.0128 da 18a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Agravante(s) e Recorrido(s): BRF S.A., Advogado: Dr. Osmar Mendes Paixão Côrtes, Agravado(s) e Recorrente(s): WILBLAYNER NEVES MENDONÇA, Advogado: Dr. Darley de Carvalho Bilio, Decisão: à unanimidade: (a) conhecer do agravo de instrumento em recurso de revista interposto pela Reclamada (BRF S.A.) e, no mérito, negar-lhe provimento; e (b) não conhecer integralmente do recurso de revista interposto pelo Reclamante, em que foram examinados os temas "TEMPO À DISPOSIÇÃO DO EMPREGADOR" e "HORAS IN ITINERE". **Processo: ARR - 1868-61.2014.5.09.0029 da 9a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s) e Recorrente(s): MAGAZINE LUIZA S.A., Advogado: Dr. Marco Aurélio Guimarães, Agravado(s) e Recorrido(s): VANUSA MARTINS DOS SANTOS, Advogada: Dra. Cleuza Keiko Higachi Reginato, Decisão: por unanimidade: I) negar provimento ao agravo de instrumento interposto pela reclamada e aplicar-lhe multa de 1,5% sobre o valor corrigido da causa, por litigância de má-fé, em favor da parte contrária; e II) não conhecer do recurso de revista interposto pela reclamada. **Processo: ARR - 21661-45.2014.5.04.0022 da 4a. Região**,



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s) e Recorrente(s): ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL, Procurador: Dr. Luiz Alberto Corrêa de Borba, Agravado(s) e Recorrido(s): ELIAS PIRES FERNANDES, Advogado: Dr. Jorge Airton Brandão Young, Agravado(s) e Recorrido(s): MONTE CASTELO SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA LTDA., Decisão: por unanimidade: I - negar provimento ao agravo de instrumento do Estado Reclamado, que versava sobre a responsabilidade subsidiária da administração pública; II - conhecer do recurso de revista do Demandado, por contrariedade às Súmulas 219 e 329 do TST, em relação aos honorários advocatícios; e III - no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a verba honorária. **Processo: ARR - 21966-05.2014.5.04.0030 da 4a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Agravante(s) e Recorrente(s): PREDIAL E ADMINISTRADORA DE HOTÉIS PLAZA S.A., Advogado: Dr. Damla Krummenauer Chemale, Agravado(s) e Recorrido(s): MAURO CAMPOS, Advogada: Dra. Liane Ritter Liberali, Decisão: à unanimidade: (a) conhecer do agravo de instrumento em recurso de revista interposto pela Reclamada e, no mérito, negar-lhe provimento; (b) conhecer do recurso de revista interposto pela Reclamada quanto ao tema "HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. AUSÊNCIA DE ASSISTÊNCIA SINDICAL", por contrariedade à Súmula nº 219, I, desta Corte Superior e, no mérito, dar-lhe provimento, para excluir da condenação o pagamento de honorários advocatícios. Custas processuais inalteradas. **Processo: ARR - 1001190-42.2014.5.02.0314 da 2a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s) e Recorrido(s): INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - IPEM-SP, Advogado: Dr. Vinicius Wanderley, Agravado(s) e Recorrente(s): MUNICÍPIO DE GUARULHOS, Procuradora: Dra. Ana Paula Hyromi Yoshitomi, Agravado(s) e Recorrido(s): NIENE APARECIDA DOS SANTOS SOUSA, Advogado: Dr. Tsumyoshi Harada, Agravado(s) e Recorrido(s): ASSOCIAÇÃO PARA VALORIZAÇÃO DE PESSOAS COM DEFICIÊNCIA - AVAPE, Advogada: Dra. Ana Paula Balhes Caodaglio, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista do Município de Guarulhos quanto ao tema "Responsabilidade Subsidiária", por contrariado à Súmula nº 331, V, e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a responsabilidade subsidiária aplicada. **Processo: ARR - 351-31.2015.5.17.0007 da 17a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s) e Recorrido(s): SVA SEGURANÇA E VIGILÂNCIA ARMADA LTDA., Advogada: Dra. Karina Rocha da Silva, Agravado(s) e Recorrente(s): MUNICÍPIO DE VITÓRIA, Procuradora: Dra. Márcia Alessandra Correa, Agravado(s) e Recorrido(s): JOSÉ EUSTÁQUIO FIRMINO LEITE, Advogado: Dr. Bruno Bornacki Salim Murta, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento interposto pela 1ª reclamada (SVA SEGURANÇA E VIGILÂNCIA ARMADA LTDA.) e não conhecer do recurso de revista interposto pelo 2º reclamado (MUNICÍPIO DE VITÓRIA); **Processo: ARR - 10010-94.2015.5.12.0042 da 12a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Agravante(s) e Recorrido(s): VALDECIR MELLO, Advogado: Dr. Ivânio Gabriel Cevey, Advogada: Dra. Katyucia Secchi, Agravado(s) e Recorrente(s): SALVER CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA., Advogada: Dra. Vanessa Vera Ferreira da Rosa, Agravado(s) e Recorrido(s): HUDSON CRISPIM FERREIRA, Decisão: à unanimidade: (a) conhecer do



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

agravo de instrumento interposto pelo Reclamante e, no mérito, negar-lhe provimento e (b) não conhecer integralmente do recurso de revista interposto pela Reclamada, em que se examinou o tema "RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. EMPREITEIRA PRINCIPAL. ARTIGO 455 DA CLT". **Processo: ARR - 20094-86.2015.5.04.0751 da 4a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Agravante(s), Agravado(a) e Recorrido(s): NARA VERLAINE TRILHA BELMONTE, Advogado: Dr. Fernando Beirith, Agravante(s), Agravado(a)(s) e Recorrente(s): BANCO DO BRASIL S.A., Advogado: Dr. Marcos Roberto Bertoncello, Advogado: Dr. Marcos da Silva Heinas, Advogado: Dr. Luiz Alberto Zeilmann, Advogado: Dr. Felipe Alves Sanmartin, Decisão: à unanimidade: a) conhecer do agravo de instrumento em recurso de revista interposto pela Reclamante e, no mérito, negar-lhe provimento; b) conhecer do agravo de instrumento em recurso de revista interposto pelo Reclamado (BANCO DO BRASIL) e, no mérito, negar-lhe provimento; c) conhecer do recurso de revista interposto pelo Reclamado (BANCO DO BRASIL) quanto ao tema "HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REQUISITOS. AUSÊNCIA DE ASSISTÊNCIA SINDICAL", por contrariedade à Súmula nº 219, I, desta Corte Superior, e, no mérito, dar-lhe provimento, para afastar a condenação ao pagamento de honorários advocatícios. Custas processuais inalteradas. **Processo: ARR - 20998-98.2015.5.04.0204 da 4a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Agravante(s) e Recorrente(s): MUNICÍPIO DE CANOAS, Procurador: Dr. Layer Leorne Mendes Neto, Agravado(s) e Recorrido(s): PAMELA DANIELE DA SILVA MENEZES, Advogado: Dr. Patrícia Nunes Almeida, Agravado(s) e Recorrido(s): CONFIDENCIAL SERVIÇOS LTDA., Advogado: Dr. Luiz Fabiano da Silva Rodrigues, Decisão: à unanimidade: (a) conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reautuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este; e (b) sobrestar o julgamento dos recursos de revista. **Processo: ARR - 11053-50.2016.5.15.0106 da 15a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s) e Recorrente(s): RUMO MALHA PAULISTA S.A., Advogada: Dra. Priscila da Silva Borges, Agravado(s) e Recorrido(s): PAULO SÉRGIO DE CAMARGO, Advogado: Dr. Leomar Gonçalves Pinheiro, Decisão: por unanimidade: I) não reconhecer a transcendência da causa; II) negar provimento ao agravo de instrumento da reclamada e; III) não conhecer do recurso de revista da reclamada. **Processo: ED-ARR - 90800-39.2008.5.04.0202 da 4a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Embargante: CLEMENTE SOARES, Advogado: Dr. Maurício de Figueiredo Corrêa da Veiga, Embargado(a): PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Advogado: Dr. Robespierre Antônio Marques Fernandes, Embargado(a): FUNDAÇÃO PETROBRAS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS, Advogado: Dr. Demétrius Adriano da Silva Carvalho, Decisão: por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração. **Processo: ED-ARR - 187700-14.2008.5.01.0511 da 1a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Embargante: HAMILTON LOPES LADEIRA, Advogado: Dr. Celso Ferrareze, Embargado(a): CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL - PREVI, Advogado: Dr. Jorge Miguel Mansur



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

Filho, Embargado(a): BANCO DO BRASIL S.A., Advogado: Dr. Luiz Roberto Ferreira Vaz, Decisão: à unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, negar-lhes provimento. **Processo: ED-ARR - 363-41.2010.5.04.0861 da 4a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Embargante: OLMIRO DEVANIR DA SILVA NUNES, Advogado: Dr. Pedro Luiz Corrêa Osório, Advogado: Dr. Antônio Escosteguy Castro, Embargado(a): COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN, Advogado: Dr. José Roberto Martins, Embargado(a): SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DA PURIFICAÇÃO E DISTRIBUIÇÃO DE ÁGUA E EM SERVIÇOS DE ESGOTO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - SINDIÁGUA E OUTROS, Advogado: Dr. Antônio Cândido Osório Neto, Advogado: Dr. Antônio Escosteguy Castro, Decisão: à unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, negar-lhes provimento. Obs.: Presente à Sessão o Dr. Antônio Cândido Osório Neto, patrono do Segundo Embargado. **Processo: ED-ARR - 921-77.2011.5.06.0002 da 6a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Embargante: CECILIA LOPES DE MEDEIROS, Advogada: Dra. Isadora Coelho de Amorim Oliveira, Embargado(a): UNIÃO (PGF), Procurador: Dr. Daniel Rodrigues Barreira, Embargado(a): EKT LOJAS DE DEPARTAMENTOS LTDA. E OUTRO, Advogado: Dr. André Luiz Leite Rêgo, Decisão: à unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, negar-lhes provimento. **Processo: ED-RR - 51600-78.2011.5.17.0001 da 17a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Embargante: ALEXSANDRO ALVES FRANÇA E OUTROS, Advogado: Dr. João Eugênio Modenesi Filho, Embargado(a): VALE S.A., Advogado: Dr. Nilton da Silva Correia, Decisão: à unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, negar-lhes provimento. **Processo: ED-ARR - 327-47.2012.5.04.0402 da 4a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Embargante: MARCELO ANTÔNIO MARASCHIN, Advogado: Dr. Cristiane Gehlen Klaus, Advogado: Dr. Irineu Gehlen, Embargado(a): ETE ENGENHARIA DE TELECOMUNICAÇÕES E ELETRICIDADE LTDA., Advogado: Dr. Andersson Virgínio Dall'Agnol, Embargado(a): OI S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Decisão: à unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, negar-lhes provimento. **Processo: ED-RR - 448-51.2012.5.04.0701 da 4a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Embargante: FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF, Advogado: Dr. Dino Araújo de Andrade, Embargante: MARIA HELENA NETTO NUNES, Advogado: Dr. José Eymard Loguércio, Embargado(a): OS MESMOS, Embargado(a): CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, Advogado: Dr. Carlos Menoti Flores Machado, Decisão: à unanimidade, conhecer dos embargos de declaração opostos pela Fundação dos Economiários Federais - FUNCEF e pela Reclamante e, no mérito, negar-lhes provimento. **Processo: ED-ED-AIRR - 1375-83.2012.5.15.0095 da 15a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Embargante: RODRIGO RIBEIRO DE SOUZA, Advogado: Dr. Renato Nogueira Garrigós Vinhaes, Embargado(a): BENTELER COMPONENTES AUTOMOTIVOS LTDA., Advogado: Dr. Antônio Carlos Frugis, Decisão: à unanimidade, conhecer dos embargos de declaração; no mérito, negar-lhes provimento e, considerando-os manifestamente protelatórios, condenar o Reclamante a pagar a multa de 2% (dois por cento) sobre o valor da causa corrigido, revertida em benefício da Reclamada, nos termos do art. 1.026,



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

§2º, do CPC/2015. Custas processuais inalteradas. **Processo: ED-RR - 56-46.2014.5.17.0001 da 17a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Embargante: HOSPITAL MERIDIONAL S.A, Advogado: Dr. Bruna Chaffim Mariano, Embargante: LAUDINEIA NASCIMENTO MOREIRA, Advogada: Dra. Marilene Nicolau, Embargado(a): OS MESMOS, Decisão: à unanimidade: a) conhecer dos embargos de declaração opostos pelo Reclamado (HOSPITAL MERIDIONAL) e, no mérito, dar-lhes provimento, para sanar omissão, afim de: (a1) inverter o ônus da sucumbência em relação ao pagamento dos honorários periciais, (a2) dispensar a Reclamante do pagamento da referida verba honorária, nos termos do art. 790-B da CLT, ainda que tenha sido sucumbente no objeto da perícia, em razão da concessão do benefício da justiça gratuita na sentença de fl. 338, (a3) determinar que o pagamento dos honorários periciais deva ser feito pela União com observância do disposto na Resolução nº 66/2010 do Conselho Superior da Justiça do Trabalho; e b) conhecer dos embargos de declaração opostos pela Reclamante e, no mérito, negar-lhes provimento. **Processo: ED-RR - 1060-76.2014.5.05.0026 da 5a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Embargante: MÁRCIA MARIA APARECIDA DURAES DE ARAÚJO, Advogado: Dr. Jorge Francisco Medauar Filho, Advogado: Dr. Eliel de Jesus Teixeira, Embargado(a): BANCO BRADESCO S.A., Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Decisão: por unanimidade, dar provimento aos embargos de declaração para acrescer ao v. acórdão embargado os fundamentos lançados, imprimindo-lhes efeito modificativo. **Processo: ED-RR - 2054-43.2014.5.17.0003 da 17a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Embargante: EDP ESPÍRITO SANTO DISTRIBUIÇÃO DE ENERGIA S.A., Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Embargado(a): WILTON SILVA DE ALMEIDA, Advogado: Dr. Luciano Brandão Camatta, Embargado(a): ABF ENGENHARIA, SERVIÇOS E COMÉRCIO LTDA. (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL), Advogado: Dr. Wéliton Róger Altoé, Decisão: à unanimidade, conhecer dos embargos de declaração; no mérito, negar-lhes provimento e, considerando-os manifestamente protelatórios, condenar a Reclamada (EDP ESPIRITO SANTO DISTRIBUICAO DE ENERGIA S.A.) a pagar a multa de 2% (dois por cento) sobre o valor da causa corrigido, revertida em benefício do Reclamante (WILTON SILVA DE ALMEIDA), nos termos do art. 1.026, §2º, do CPC/2015. Custas processuais inalteradas. **Processo: ED-RR - 21458-62.2014.5.04.0029 da 4a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Embargante: MECANO PACK EMBALAGENS S.A., Advogado: Dr. Daniel Dirani, Embargado(a): RENATO PEDROSO VARGAS, Advogado: Dr. Ronaldo Ribeiro, Decisão: à unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, negar-lhes provimento. **Processo: ED-RR - 351-25.2015.5.03.0038 da 3a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Embargante: TREVISÓ JF VEICULOS LTDA, Advogada: Dra. Carolina Tupinamba Faria, Embargado(a): CLAUDINE FERREIRA SILVA MARQUES E SOUZA E OUTRO, Advogado: Dr. Juliana Rosa Gonzaga, Decisão: por unanimidade, dar provimento aos embargos de declaração para sanar omissão e erro material, nos termos da fundamentação supra, sem efeito modificativo. **Processo: ED-Ag-AIRR - 11204-50.2015.5.15.0009 da 15a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Embargante: COOPERATIVA DE ECONOMIA E CRÉDITO MÚTUO DOS PROFISSIONAIS DA SAÚDE, EMPRESÁRIOS, PEQUENOS EMPRESÁRIOS, MICROEMPRESAS,



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

MICROEMPREENDEDORES DA REGIÃO SERRANA E DO MÉDIO VALE DO PARAÍBA, Advogado: Dr. Marco Aurélio Carvalho Gomes, Advogado: Dr. Márcio A. Ebram Vilela, Embargado(a): SINDICATO DOS ENFERMEIROS DO ESTADO DE SÃO PAULO - SEESP, Advogado: Dr. Camila Marques Leoni Kitamura, Embargado(a): JOSIELE CRISTINE CARDOSO E OUTRAS, Advogado: Dr. Lúcia Helena dos Santos Braga, Embargado(a): INÊS LEITE DE ABREU E OUTRA, Advogada: Dra. Kátia Padovani Pereira da Silva, Embargado(a): THEA ELSA SCHOEBER NALIATO E OUTRA, Advogado: Dr. Rodolfo Sílvio de Almeida, Advogado: Dr. Domingos Cusiello Júnior, Embargado(a): CARLA CRISTINA DOS SANTOS LEMOS, Embargado(a): BRUNO SANTOS LOPES, Advogada: Dra. Juliana Romero Indiani, Embargado(a): ANESIA JUSTINO DA SILVA, Advogado: Dr. Cláudio Aurélio Setti, Embargado(a): CARLA PATRICIA SALGADO, Embargado(a): EDNA BOLDERINI LEMES, Advogado: Dr. Luiz Carlos Valeretto, Embargado(a): VERA LÚCIA DA SILVA SALES, Advogado: Dr. Ailton Carlos Pontes, Embargado(a): ELIANA DAVINA CALIXTO, Advogado: Dr. Luciano Amarante Brandão, Embargado(a): MARIA ALICE GOMES DE ARAÚJO, Embargado(a): GRAZIELA FERNANDA SALGADO, Embargado(a): ROSENI PAIXÃO, Advogada: Dra. Mara de Brito Filadelfo, Embargado(a): ROSANGELA APARECIDA GUILHERME DE ALMEIDA, Advogada: Dra. Iygia Maria Marques Frazão, Embargado(a): LEONEL TELLES DE MENEZES MORAIS, Advogada: Dra. Ana Carolina de Paula Theodoro, Embargado(a): SANDRA REGINA GUILHERME, Advogada: Dra. Josmara Secomandi Goulart, Embargado(a): ANDRÉA DE CARVALHO PEREIRA, Advogado: Dr. Antônio Flávio Pereira de Oliveira e Silva, Embargado(a): MÁRCIA HELENA DE OLIVEIRA PEIXOTO, Advogado: Dr. Camila Marques Leoni Kitamura, Embargado(a): MAGDA CURSINO, Embargado(a): JAIR MARCELO ALVES, Advogado: Dr. Fábio Alessandro Adriano, Embargado(a): UYARA MARIA DE ASSIS PEREIRA, Embargado(a): APARECIDA ODETE DAS DORES, Embargado(a): LUCIANA BARBIERE FERNANDES, Advogado: Dr. Rogério do Amaral, Embargado(a): BENEDITA FATIMA CESARIO, Advogado: Dr. Quintino Brotero de Assis Neto, Embargado(a): ANTÔNIO MARCOS SOARES MARREIRO, Advogado: Dr. Quintino Brotero de Assis Neto, Embargado(a): UNIÃO (PGF), Embargado(a): UNIÃO (PGFN), Procuradora: Dra. Andaléssia Lana Borges, Decisão: à unanimidade, conhecer dos embargos de declaração; no mérito, negar-lhes provimento e, considerando-os manifestamente protelatórios, condenar a Embargante (COOPERATIVA DE ECONOMIA E CRÉDITO MÚTUO DOS PROFISSIONAIS DA SAÚDE, EMPRESÁRIOS, PEQUENOS EMPRESÁRIOS, MICROEMPRESAS, MICROEMPREENDEDORES DA REGIÃO SERRANA E DO MÉDIO VALE DO PARAÍBA) a pagar a multa de 2% (dois por cento) sobre o valor da causa corrigido, revertida em benefício dos Embargados(JOSIELE CRISTINE CARDOSO E OUTRAS, INÊS LEITE DE ABREU E OUTRA, THEA ELSA SCHOEBER NALIATO E OUTRA, CARLA CRISTINA DOS SANTOS LEMOS, BRUNO SANTOS LOPES, ANESIA JUSTINO DA SILVA, CARLA PATRICIA SALGADO, EDNA BOLDERINI LEMES, VERA LÚCIA DA SILVA SALES, ELIANA DAVINA CALIXTO, MARIA ALICE GOMES DE ARAÚJO, GRAZIELA FERNANDA SALGADO, ROSENI PAIXÃO, ROSANGELA APARECIDA GUILHERME DE ALMEIDA, LEONEL TELLES DE



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

MENEZES MORAIS, SANDRA REGINA GUILHERME, ANDRÉA DE CARVALHO PEREIRA, MÁRCIA HELENA DE OLIVEIRA PEIXOTO, MAGDA CURSINO, JAIR MARCELO ALVES, UYARA MARIA DE ASSIS PEREIRA, APARECIDA ODETE DAS DORES, LUCIANA BARBIERE FERNANDES, BENEDITA FATIMA CESARIO e ANTÔNIO MARCOS SOARES MARREIRO), nos termos do art. 1.026, §2º, do CPC/2015. Custas processuais inalteradas. **Processo: ED-Ag-ARR - 1110-17.2016.5.11.0010 da 11a. Região**, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Embargante: MARIA PATRICIA PALHETA LEITE, Advogado: Dr. Cléa Lusía Ribeiro Braga, Embargado(a): TOTAL SAÚDE SERVIÇOS MÉDICOS E ENFERMAGEM LTDA., Embargado(a): ESTADO DO AMAZONAS, Advogado: Dr. Alberto Bezerra de Melo, Advogado: Dr. Alberto Bezerra de Melo, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração da Reclamada e aplicar à Embargante a multa de 1% (um por cento), de que trata o art. 1.026, § 2º, do CPC, sobre o valor corrigido da causa, no importe de R\$ 307,40 (trezentos e sete reais e quarenta centavos), em face de seu caráter manifestamente protelatório. **Processo: ED-RR - 1000926-54.2016.5.02.0702 da 2a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Embargante: CITI BRASIL COMÉRCIO E PARTICIPAÇÕES LTDA., Advogado: Dr. Jair Tavares da Silva, Embargado(a): UNIÃO (PGF), Procurador: Dr. Rubens de Lima Pereira, Decisão: por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração. **Processo: ED-RR - 631-17.2017.5.11.0001 da 11a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Embargante: VALDENICE SIQUEIRA DE AQUINO, Advogado: Dr. Cléa Lusía Ribeiro Braga, Embargado(a): ESTADO DO AMAZONAS, Procurador: Dr. Luís Carlos de Paula e Sousa, Embargado(a): SALVARE SERVIÇOS MÉDICOS LTDA., Advogada: Dra. Caroline Pereira da Costa, Decisão: à unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, negar-lhes provimento. **Processo: ED-ARR - 86100-84.2010.5.21.0005 da 21a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Embargante: ITAMAR NOGUEIRA DE MORAIS, Advogado: Dr. Cezar Britto Aragão, Advogado: Dr. Diego Maciel Britto Aragão, Embargado(a): BANCO DO BRASIL S.A., Advogado: Dr. Clenildo Xavier de Souza, Decisão: por unanimidade, retirar o processo de pauta a pedido do Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, relator, e determinar a remessa dos autos ao gabinete de sua Excelência. **Processo: ARR - 42-74.2011.5.09.0006 da 9a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Agravante(s) e Recorrido(s): EMPRESA BRASILEIRA DE SEGURANÇA LTDA. - EMBRASEG, Advogado: Dr. Nelson Wilians Fratoni Rodrigues, Agravante(s) e Recorrido(s): ESTADO DO PARANÁ, Procurador: Dr. Júlio César Zem Cardozo, Agravado(s) e Recorrente(s): RAFAEL AUGUSTO ZANELLA, Advogado: Dr. Maurício de Oliveira, Advogado: Dr. José Antônio de Freitas, Decisão: por unanimidade, retirar de pauta e determinar que os autos aguardem, em Secretaria, a decisão a ser tomada pelo STF quanto ao TEMA 1046 (Validade de norma coletiva de trabalho que limita ou restringe direito trabalhista não assegurado constitucionalmente), a pedido do Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, relator. **Processo: ARR - 166-38.2011.5.04.0025 da 4a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Agravante(s) e Recorrido(s): HYPERMARCAS S.A., Advogada: Dra. Andréa Augusta Pulici, Agravado(s) e Recorrente(s): MARDI LUTZ MACHADO, Advogado: Dr. Paulo Cezar Lauxen, Decisão: por unanimidade, retirar o processo



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

de pauta a pedido do Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, relator, e determinar a remessa dos autos ao gabinete de sua Excelência. **Processo: ARR - 182-89.2011.5.15.0120 da 15a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Agravante(s) e Recorrido(s): RAÍZEN ENERGIA S.A., Advogado: Dr. Elias Marques de Medeiros Neto, Agravado(s) e Recorrente(s): DANIEL MILANI, Advogado: Dr. Fábio Eduardo de Laurentiz, Agravado(s) e Recorrido(s): DOCELAR ALIMENTOS E BEBIDAS S.A., Advogado: Dr. Luiz Carlos Amorim Robortella, Decisão: por unanimidade, retirar de pauta e determinar que os autos aguardem, em Secretaria, a decisão a ser tomada pelo STF quanto ao TEMA 1046 (Validade de norma coletiva de trabalho que limita ou restringe direito trabalhista não assegurado constitucionalmente), a pedido do Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, relator. **Processo: RR - 859-46.2011.5.04.0017 da 4a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Recorrente(s): CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, Advogado: Dr. José Alexandre Fenilli de Miranda, Recorrente(s): FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF, Advogado: Dr. Dino Araújo de Andrade, Recorrido(s): LEONY MARIA KIST, Advogado: Dr. Régis Eleno Fontana, Decisão: por unanimidade, retirar de pauta e determinar que os autos aguardem, em Secretaria, a decisão a ser tomada pelo STF quanto ao TEMA 1046 (Validade de norma coletiva de trabalho que limita ou restringe direito trabalhista não assegurado constitucionalmente), a pedido do Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, relator. **Processo: RR - 1058-50.2011.5.04.0023 da 4a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Recorrente(s): MARTA DE CAMPOS VELHO NORA, Advogado: Dr. Régis Eleno Fontana, Recorrente(s): CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, Advogado: Dr. José Alexandre Fenilli de Miranda, Recorrente(s): FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF, Advogado: Dr. Dino Araújo de Andrade, Recorrido(s): OS MESMOS, Decisão: por unanimidade, retirar de pauta e determinar que os autos aguardem, em Secretaria, a decisão a ser tomada pelo STF quanto ao TEMA 1046 (Validade de norma coletiva de trabalho que limita ou restringe direito trabalhista não assegurado constitucionalmente), a pedido do Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, relator. **Processo: RR - 34-88.2012.5.12.0003 da 12a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Recorrente(s): MARCOS DOMINGOS LOPES, Advogada: Dra. Evelin da Silva Pizzetti, Recorrido(s): BUDNY INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA., Advogado: Dr. Grasielle Rodrigues de Bem, Recorrido(s): MÁRCIO DEPIERI, Advogada: Dra. Sislaine Fátima de Oliveira Seixas, Decisão: por unanimidade, retirar o processo de pauta a pedido do Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, relator, e determinar a remessa dos autos ao gabinete de sua Excelência. **Processo: RR - 343-35.2012.5.04.0811 da 4a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Recorrente(s): RUMO MALHA SUL S.A., Advogado: Dr. Elias Marques de Medeiros Neto, Recorrido(s): DEIVIDI LUIZ TEIXEIRA, Advogado: Dr. Carlos Alberto da Silva, Decisão: por unanimidade, retirar de pauta e determinar que os autos aguardem, em Secretaria, a decisão a ser tomada pelo STF quanto ao TEMA 1046 (Validade de norma coletiva de trabalho que limita ou restringe direito trabalhista não assegurado constitucionalmente), a pedido do Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, relator. **Processo: RR - 2048-64.2012.5.03.0110 da 3a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Recorrente(s): SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO, Advogado: Dr. Nilton



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

da Silva Correia, Recorrido(s): JOSÉ ALOÍSIO COTTA SALDANHA, Advogado: Dr. Leandro Ghizini Smargiassi, Recorrido(s): UNIÃO (PGF), Decisão: por unanimidade, suspender o julgamento do processo em virtude de pedido de vista regimental, formulado pelo Exmo. Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, após o voto do Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, relator, no sentido de não conhecer integralmente do recurso de revista interposto pelo Reclamado (SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO), em que foram examinados os temas "PRESCRIÇÃO. FUNÇÃO COMISSIONADA TÉCNICA - FCT. CONTRATO DE TRABALHO EM VIGOR", "FUNÇÃO COMISSIONADA TÉCNICA - FCT. DIFERENÇAS. NATUREZA JURÍDICA SALARIAL. INCORPORAÇÃO", "REFLEXOS DA FUNÇÃO TÉCNICA COMISSIONADA EM ANUÊNIOS", "CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. FATO GERADOR. INCIDÊNCIA DE JUROS DE MORA. TERMO INICIAL" e "HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REQUISITOS PREENCHIDOS. BASE DE CÁLCULO". **Processo: RR - 497-24.2013.5.03.0107 da 3a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Recorrente(s): BANCO VOTORANTIM S.A. E OUTRA, Advogado: Dr. Alexandre de Almeida Cardoso, Recorrente(s): TATIANA PEREIRA DOS SANTOS, Advogado: Dr. Clériston Marconi Pinheiro Lima, Recorrido(s): OS MESMOS, Decisão: por unanimidade, retirar o processo de pauta e determinar a baixa do feito à origem em face da celebração de acordo pelas partes, conforme petição protocolada sob o nº TST-115833-05/2019. **Processo: RR - 520-42.2013.5.09.0029 da 9a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): INGREDION BRASIL INGREDIENTES INDUSTRIAIS LTDA, Advogado: Dr. Arnaldo Pipek, Recorrido(s): JULIO CESAR KICHILEUCZ, Advogado: Dr. Lizeu Grande, Decisão: por unanimidade, retirar de pauta e determinar que os autos aguardem, em Secretaria, a decisão a ser tomada pelo STF quanto ao TEMA 1046 (Validade de norma coletiva de trabalho que limita ou restringe direito trabalhista não assegurado constitucionalmente), a pedido do Exmo. Ministro Guilherme Caputo Bastos, relator. **Processo: RR - 1602-49.2013.5.15.0027 da 15a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Recorrente(s): ANTÔNIO CARLOS NOGUEIRA, Advogado: Dr. José Antônio Carvalho da Silva, Recorrido(s): USINA GUARIROBA LTDA., Advogado: Dr. Sílvio Afonso de Almeida Júnior, Decisão: por unanimidade, retirar de pauta e determinar que os autos aguardem, em Secretaria, a decisão a ser tomada pelo STF quanto ao TEMA 1046 (Validade de norma coletiva de trabalho que limita ou restringe direito trabalhista não assegurado constitucionalmente), a pedido do Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, relator. **Processo: RR - 56000-46.2013.5.17.0008 da 17a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Recorrente(s): DULCIMAR LEMOS, Advogado: Dr. Sedno Alexandre Pelissari, Recorrente(s): VALE S.A., Advogado: Dr. Nilton da Silva Correia, Recorrido(s): OS MESMOS, Decisão: por unanimidade, retirar de pauta e determinar que os autos aguardem, em Secretaria, a decisão a ser tomada pelo STF quanto ao TEMA 1046 (Validade de norma coletiva de trabalho que limita ou restringe direito trabalhista não assegurado constitucionalmente), a pedido do Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, relator. **Processo: ARR - 642-73.2014.5.03.0098 da 3a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Agravante(s) e Recorrido(s): SIMONE DE ANDRADE SILVA, Advogado: Dr. Nilo Roberto Henriques Campos, Agravado(s) e



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

Recorrente(s): FUNDIDOS PREMIER INDÚSTRIA E COMÉRCIO EIRELI - ME, Advogado: Dr. Renato Batista Nogueira, Decisão: por unanimidade, retirar o processo de pauta e determinar a baixa do feito à origem em face da celebração de acordo pelas partes, conforme petição protocolada sob o nº TST-127839-7/2019. **Processo: RR - 1469-61.2014.5.09.0084 da 9a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Recorrente(s): SINDICATO DOS EMPREGADOS EM EMPRESAS DE ASSEIO E CONSERVAÇÃO DE CURITIBA E REGIÃO - SIEMACO, Advogado: Dr. Álvaro Eiji Nakashima, Recorrido(s): ASSEMP GESTÃO EMPRESARIAL LTDA., Decisão: por unanimidade, retirar de pauta e determinar que os autos aguardem, em Secretaria, a decisão a ser tomada pelo STF quanto ao TEMA 1046 (Validade de norma coletiva de trabalho que limita ou restringe direito trabalhista não assegurado constitucionalmente), a pedido do Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, relator. **Processo: AIRR - 1724-67.2016.5.07.0031 da 7a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Agravante(s): JBS S.A., Advogado: Dr. Mozart Victor Russomano Neto, Agravado(s): JOSÉ RAIMUNDO MARÇAL, Advogado: Dr. Clédson Damasceno Nascimento, Decisão: por unanimidade, retirar de pauta e determinar que os autos aguardem, em Secretaria, a decisão a ser tomada pelo STF quanto ao TEMA 1046 (Validade de norma coletiva de trabalho que limita ou restringe direito trabalhista não assegurado constitucionalmente), a pedido do Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, relator. **Processo: AIRR - 11682-67.2016.5.03.0038 da 3a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): ITAÚ UNIBANCO S.A., Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Agravado(s): ALMAVIVA PARTICIPAÇÕES E SERVIÇOS LTDA., Advogado: Dr. Lucas Mattar Rios Melo, Advogada: Dra. Pollyana Resende Nogueira do Pinho, Agravado(s): SAMANTHA CARLA DAS GRAÇAS BARBOSA, Advogado: Dr. Osvaldo Tavares da Silva Júnior, Decisão: por unanimidade, retirar o processo de pauta e determinar a baixa do feito à origem em face do pedido de desistência do recurso, conforme petição protocolada sob o nº TST-127145-09/2019. **Processo: AIRR - 100221-16.2016.5.01.0571 da 1a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Agravante(s): ALUISIO PEREIRA PAULINO JÚNIOR, Advogado: Dr. Allan Carlos Montes Martins, Agravado(s): MAHLE HIRSCHVOGEL FORJAS S.A., Advogado: Dr. Gustavo Sartori, Decisão: por unanimidade, retirar de pauta e determinar que os autos aguardem, em Secretaria, a decisão a ser tomada pelo STF quanto ao TEMA 1046 (Validade de norma coletiva de trabalho que limita ou restringe direito trabalhista não assegurado constitucionalmente), a pedido do Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, relator.



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

Nada mais havendo a tratar, encerrou-se a sessão às quinze horas e vinte e dois minutos. E, para constar, eu, Raul Roa Calheiros, Secretário da Quarta Turma, lavrei a presente ata, que vai assinada pelo Exmo. Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Presidente, e por mim subscrita, aos vinte e nove dias do mês de maio de dois mil e dezenove.

MINISTRO IVES GANDRA DA SILVA MARTINS FILHO
Presidente da Turma

RAUL ROA CALHEIROS
Secretário da Quarta Turma